

RECEBI EM: 09/06/2011
ASSINATURA: [assinatura]
Nº PROTOCOLO 191/2011
HORA: 10:00
CÂMARA DE VEREADORES DO IPOJUCA-PE



PUBLICADO
Em 09/06/2011
[assinatura]
Assinatura / Matrícula

LEI N.º 1.595/2011

EMENTA: Institui o Código de Posturas do Município de Ipojuca e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Ipojuca, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as disposições de Polícia Administrativa da competência do Município, decorrentes de sua autonomia, segundo as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco.

Art. 2º No exercício de seu poder de Polícia Administrativa, o Município imporá limitações à atividade dos indivíduos, coativamente, se necessário, a fim prevenir o danos sociais que dessa atividade possam resultar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código considera-se:

a) Poder de Polícia Administrativa – a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fatos em razão do interesse concernente, de modo especial, a preservação da higiene, segurança, saúde, moralidade, sossego e conforto público e a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.

b) Indivíduo – toda pessoa física ou jurídica residente, domiciliado ou em trânsito no Município e/ou que tenha estabelecimento fixo, removível ou ambulante, os quais estão sujeitos às prescrições deste Código.

[assinatura]
Franci Fonseca Noves Jr
Diretor de Apoio Administrativo
da PGM

Art. 3º Ao Prefeito, aos funcionários municipais e, indistintamente, a qualquer indivíduo, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4º A Prefeitura deverá manter quadro de funcionários aptos a fiscalizar e em número suficiente, promovendo concurso de admissão, treinamento, credenciamento e dando condições técnicas e jurídicas para pleno cumprimento deste Código.

Art. 5º Toda pessoa física ou jurídica sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Parágrafo único. Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO

Art. 6º A Notificação é um instrumento de caráter educativo e informativo, pelo qual a autoridade fiscal informa sobre o andamento de processos, bem como instrui a população sobre os dispositivos do presente Código e outras Leis, Decretos e Regulamentos, obedecendo a modelos especiais, contendo:

I - obrigatoriamente:

- a) nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o notificado e seu endereço;
- b) hora, dia, mês e ano da lavratura;
- c) os dispositivos a serem informados ou despacho exarado no processo;
- d) a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;
- e) a assinatura do notificado, certificando, se for o caso, da sua recusa ou impossibilidade, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 1º A entrega será feita por meio de cópia do documento de autuação ou por edital.

§ 2º Poderá a entrega ser feita pessoalmente ao infrator ou ao seu representante legal, ou pelo Correios.

Moaci Fonseca Novaes Jr.
Diretor de Apoio Administrativo
da PGM

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 7º O Termo de Intimação é um instrumento de caráter coercitivo, pelo qual o agente fiscal intima o cumprimento das disposições contidas neste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, e deverá obedecer a modelos especiais, contendo:

I - obrigatoriamente:

- a) nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o intimado e seu endereço;
- b) hora, dia, mês e ano da lavratura;
- c) os dispositivos infringidos e as providências necessárias para o atendimento das exigências estipuladas neste Código, bem como o prazo para realização de tais providências;
- d) a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;
- e) a assinatura do intimado, certificando, se for o caso, da sua recusa ou impossibilidade, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 8º O prazo concedido pelo fiscal no termo de intimação poderá ser prorrogado pelo chefe do órgão fiscalizador por até 60 (sessenta) dias, quando isso não causar riscos ou transtornos.

§1º O pedido de prorrogação de prazo deverá ser feito por escrito e motivado, em requerimento protocolado no órgão competente e importará em reconhecimento da veracidade da infração cometida.

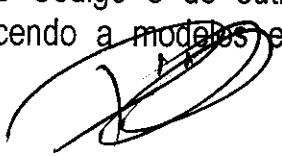
§2º Prazos superiores ao citado no caput do presente artigo dependerão de anuência do Secretário Municipal ao qual o órgão de fiscalização estiver subordinado.

§3º Em ambos os casos, o fiscal que lavrou o termo de intimação deverá opinar, sempre que possível.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art. 9º O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, e obedecendo a modelos especiais, contendo:


Moaci Fonseca Novaes Jr.
Diretor de Apoio Administrativo
da PGM

I - obrigatoriamente:

- a) nome, razão social e endereço do infrator;
- b) hora, dia, mês e ano da lavratura;
- c) relato claro e completo do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- d) a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;
- e) valor da multa correspondente à infração, e do respectivo preceito legal ou regulamentar que fundamenta a imposição;
- f) a assinatura do infrator, certificando, se for o caso, da sua recusa ou impossibilidade, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 10. Compete ao Diretor do Departamento a que estiver afeta a fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal a que estiver subordinado, determinar a interdição de estabelecimentos.

Art. 11. A recusa não desobriga nem isenta o infrator a cumprir as penalidades impostas pelo documento lavrado.

Art. 12. O infrator será notificado, intimado ou autuado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e em 02 (dois) jornais de grande circulação quando:

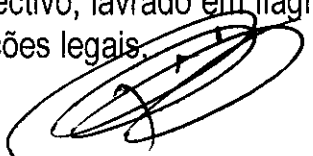
- I -** for desconhecido ou incerto;
- II -** estiver em local incerto, não sabido ou de difícil acesso;
- III -** por três vezes não for encontrado, em dias distintos, certificando-se o fato pela autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos e regulamentos baixados pela Administração Municipal.

Art. 14. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação municipal vigente.

Art. 15. A infração se prova com o auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.


Moaci Fonseca Novaes Jr.
Diretor de Apoio Administrativo
da PGM

§ 1º Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem a lei e regulamentos atribuem a função de autuar, e, em especial, servidores municipais em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º O auto será lavrado em 03 (três) vias, sendo a primeira encaminhada ao autuado ou ao seu representante legal imediatamente após sua lavratura, e as outras, retidas pelo órgão autuante.

§ 3º Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou seu representante legal, da lavratura do auto, será o autuado comunicado através do Correios ou de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e em 02 (dois) jornais de grande circulação.

Art. 16. Todo auto de infração deverá conter:

- I - nome completo do infrator, sua profissão e endereço;
- II - a hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a infração;
- III - o fato ou ato constitutivo da infração;
- IV - o preceito legal infringido;
- V - o valor da multa;
- VI - o nome, endereço e assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando necessárias;
- VII - a assinatura de quem o lavrou;
- VIII - o prazo estabelecido para defesa ou regularização.

Parágrafo único. A todo auto de infração precederá uma notificação, concedendo prazo para cumprimento das exigências legais.

Art. 17. Será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das exigências legais constantes na notificação de que trata o parágrafo único do artigo 16, podendo tal prazo ser prorrogado mediante requerimento do infrator protocolado perante o Secretário Municipal a que estiver subordinada a autoridade fiscal, e ficando a critério do Secretário Municipal estipular o prazo a ser prorrogado ante a complexidade e peculiaridade do caso concreto.

Parágrafo único. Expirados os prazos de que trata o caput, e não havendo o cumprimento das exigências legais determinadas na notificação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos e indicações contidas na notificação regularmente expedida, até prova em contrário.

Art. 18. A responsabilidade da infração é atribuída:



Moaci Fonseca Novaes Jr
Diretor de Apoio Administrativo
da PGM

- I - à pessoa física ou jurídica;
- II - aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 19. Ninguém poderá recorrer do auto de infração, sem que deposite, previamente, nos cofres municipais, a quantia relativa à multa ou preste fiança, determinadas em dinheiro e em seu valor integral.

Art. 20. Lavrado o auto de infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.

Art. 21. No caso de infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da lei, os respectivos fatos serão mencionados na notificação; determinando-se no caso de infratores analfabetos a assinatura a seu rogo, no caso dos impossibilitados os motivos da sua impossibilidade, e no caso dos incapazes, receberão a notificação os pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 22. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se constituirá título executivo e será cobrada por via judicial, após inscrição no respectivo livro da dívida ativa.

Art. 23. Das penalidades impostas na forma deste Código, caberá recurso administrativo à autoridade imediatamente superior àquela que as aplicou, sendo o Prefeito Municipal a última instância.

Art. 24. O recurso administrativo tem efeito suspensivo.

Art. 25. Provido o recurso interposto da aplicação da multa, restituir-se-á ao recorrente o valor do depósito recolhido aos cofres municipais.

Art. 26. As penalidades previstas neste Código compreendem:

- I - multa;
- II - embargo de obra ou serviço;
- III - apreensão e perda de bens e mercadorias, produto ou equipamento;
- IV - interdição;
- V - suspensão;
- VI - cassação do documento de licenciamento;
- VII - desfazimento, demolição ou remoção.



Art. 27. Todo aquele que infringir as disposições deste Código sujeitar-se-á às penalidades nele estabelecidas, sem prejuízo das outras previstas na legislação em vigor.

Art. 28. As penalidades aplicadas não isentam o infrator, da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. A notificação implica na obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento sob pena de ser aplicada a multa.

CAPÍTULO V DAS MULTAS

Art. 29. As multas previstas neste Código serão arrecadadas tendo-se por base múltiplos da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 30. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época durante ou depois de constatada a infração.

Art. 31. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, mediante regulamentação e legislação específica, cabendo sua aplicação pela autoridade fiscal

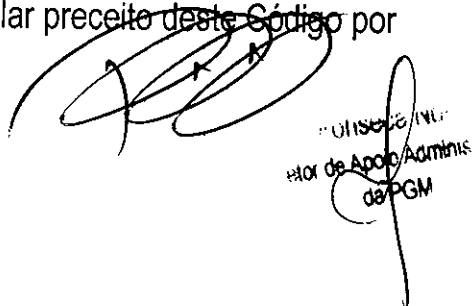
Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, deve-se ter em vista:

- I - maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - as infrações praticadas pelo infrator, com relação às disposições deste Código, com trânsito em julgado na esfera administrativa.

Art. 32. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 33. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.



SECRETARIA MUNICIPAL
DE APOIO ADMINISTRATIVO
da PGM

Art. 34. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados, periodicamente, em resolução do órgão federal competente, em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 35. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 36. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração que resultem na mesma penalidade, aplicar-se-á a pena maior, acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor.

Parágrafo único. No caso do infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração que resultem diferentes penalidades, cumular-se-ão na sua aplicação.

CAPÍTULO VI DO EMBARGO

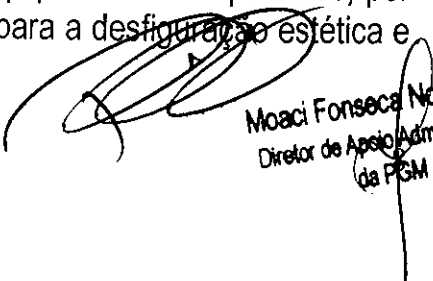
Art. 37. O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória, determinada pela autoridade competente, de qualquer atividade, obra ou serviço.

Art. 38. Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado a não prosseguir as atividades, obras ou serviços, até sua regularização de acordo com a legislação vigente.

Art. 39. Se no ato do embargo forem determinadas outras obrigações, como remover materiais, retirar ou paralisar máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será dado um prazo, de acordo com a legislação vigente, no qual deverá cumprir as exigências, sob pena de a Prefeitura executar os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas de 20%, a título de administração, em nome do infrator como dívida à Fazenda Municipal.

Art. 40. Os embargos ou as interdições serão aplicadas quando:

- I - as construções, habitações, estabelecimentos, equipamentos e aparelhos, por constatação do órgão competente, vierem a constituir perigo para a saúde, higiene e segurança do público ou do próprio pessoal ocupante ou empregado;
- II - as construções, habitações, estabelecimentos, equipamentos e aparelhos, por constatação do órgão competente, vierem contribuir para a desfiguração estética e paisagística da cidade;


Moaci Fonseca Novaes Jr.
Diretor de Apoio Administrativo
da PSM

III - estiver sendo executada qualquer obra ou funcionando qualquer equipamento sem o respectivo alvará de licença regularmente expedido e registrado, ou o respectivo atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

IV - verificada desobediência a restrições ou condições estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento;

V - não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das prescrições deste Código.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as atribuições de cada setor envolvido (Vigilância Sanitária e Defesa Civil) e suas interfaces com urbanismo.

Art. 41. Os embargos e as interdições serão efetivados pelo órgão competente (Defesa Civil, Diretoria de Urbanismo, Diretoria de Tributos e Vigilância Sanitária, verificando as atribuições de cada caso) e, salvo nos casos de ameaça à segurança pública, deverão eles ser precedidos da autuação cabível.

§ 1º Os órgãos interessados na efetivação de embargos e interdições deverão tomar as providências diretamente junto ao órgão competente da Prefeitura, por ofício ou em processo já existente, mediante requerimento contendo os elementos justificativos da medida.

§ 2º Recebido o requerimento referido no parágrafo anterior, a autoridade competente, dentro de 02 (dois) dias, acusará o recebimento e informará as providências que deverão ser tomadas.

Art. 42. Após a lavratura do auto de infração serão expedidos, quando couber, editais de embargo e de legalização, concedendo a este último, o prazo de até 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Art. 43. O levantamento do embargo só poderá ser autorizado depois de cumpridas as exigências constantes do auto e de efetuados os pagamentos devidos.

Parágrafo único. Se a obra, o assentamento de equipamentos ou o funcionamento não forem legalizáveis, o levantamento do embargo só poderá ser concedido depois da demolição, do desmonte ou da retirada de tudo que tiver sido executado em desacordo com o disposto neste Código.

Art. 44. No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração ou fraude, deverá ser o mesmo apreendido, na forma do disposto neste Código sob a responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município.



§ 1º Na interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade competente especificando o seu prazo, a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se encontra nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração da responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

§ 2º No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo, amostras que serão destinadas a exame bromatológico.

Art. 45. Notificado do embargo ou da interdição pelo órgão competente da Prefeitura, o infrator deverá cessar de imediato o ato infracional.

§ 1º Para assegurar o embargo ou a interdição a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2º Se a coisa embargada ou interditada não for legalizável, só poderão verificar-se o levantamento do embargo ou interdição após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

§ 3º Estando o infrator inscrito na dívida ativa, o embargo só poderá ser levantado após negociação do débito junto a Diretoria Tributária.

CAPÍTULO VII

DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 46. Quando se verificar o exercício ilícito do comércio, a Diretoria Tributária poderá determinar a apreensão ou perda de bens e mercadorias, como medida assecuratória do cumprimento das exigências previstas neste Código.

Art. 47. Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 48. Toda apreensão deverá ser acompanhada de termo de apreensão, lavrado pela autoridade competente (Diretoria tributária), e deverá conter:

- I** - especificação dos bens ou mercadorias apreendidos, data, hora e local da apreensão;
- II** - motivo de apreensão;
- III** - prazo para retirada dos bens ou mercadorias;
- IV** - nome e endereço do infrator.



Moaci Fonseca Novaes Jr
Diretor de Apoio Administrativo
da PGM

Art. 49. Os bens ou mercadorias apreendidos só serão restituídos, após a regularização e atendidas as exigências pelo infrator, depois de pagas as devidas multas e as despesas da Prefeitura, com apreensão, transporte e depósito (devendo ser cobrada taxa de armazenamento de acordo com tabela a ser expedida pela Diretoria Tributária).

Art. 50. Não sendo reclamados os bens ou mercadorias apreendidos no prazo estabelecido, serão vendidos em leilão público, anunciado em edital através da imprensa, ou entregues às instituições de caridade e assistência social, mediante termo de doação assinado por autoridade competente (Diretoria Tributária).

Art. 51. Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos à saúde, ou cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

CAPÍTULO VIII DA INTERDIÇÃO

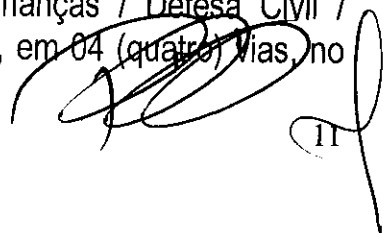
Art. 52. A interdição é o ato pelo qual se suspendem as atividades do estabelecimento, nos casos em que as medidas de notificação e autuação não se fizerem suficientes para o cumprimento das disposições deste Código e outras Leis.

Parágrafo único. O período de interdição será o necessário para que sejam cumpridas as exigências legais aplicadas, devendo este período nunca ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 53. A desinterdição só se dará após o cumprimento e atendimento das exigências, bem como a liberação determinada pelo titular do órgão competente (Diretoria Tributária).

Art. 54. A Prefeitura poderá interditar qualquer área, edificação ou atividade que, pelas suas más condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança, possam trazer perigo à saúde, ao bem estar ou à vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações vizinhas.

Art. 55. A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente (SEPLANDE / Secretaria de Finanças / Defesa Civil / Vigilância Sanitária) e consistirá na lavratura de um auto, em 04 (quatro) vias, no



qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo único. A primeira via será entregue ao responsável ou ao proprietário do imóvel, obra ou construção interditada, ou ao seu representante legal, a segunda afixada no local, a terceira constará nos autos do processo, e a quarta será arquivada no setor responsável pela interdição.

Art. 56. Se a edificação interditada, em virtude da natureza do material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que a tornem salubre, a Prefeitura a definirá inabitável e indicará ao proprietário o prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou reconstrução.

Art. 57. Nenhum prédio interditado, seja por perigo de iminente desabamento ou por ter sido declarado insalubre, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer pessoa, antes que sejam atendidas as condições de habitabilidade.

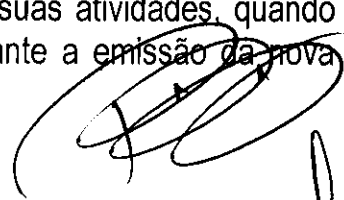
CAPÍTULO IX DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 58. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, feirantes e vendedores ambulantes, poderão ter cassada a licença de localização e funcionamento, quando suas atividades não atenderem às disposições da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, obras, posturas e outros atos administrativos em vigor.

Art. 59. Também se incluem, para efeito de cassação da licença de localização ou funcionamento, os estabelecimentos cujos responsáveis se neguem a exibir a licença, se solicitada pela autoridade competente (Secretaria de Finanças e Diretoria de Tributos).

Art. 60. Feita a cassação da licença de localização e funcionamento, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços será imediatamente fechado ou interditado.

Art. 61. Poderão o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, feirantes e os vendedores ambulantes reiniciar suas atividades, quando satisfeitas as exigências da legislação em vigor e mediante a emissão da nova licença.



CAPÍTULO X

DA DEMOLIÇÃO E DO DESMONTE

Art. 62. A demolição ou o desmonte, parcial ou total, de obras ou instalações poderão ser aplicados nos seguintes casos:

- I** - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediato desmonte ou demolição, parcial ou total, de obra ou instalação, diante da ameaça de iminente desmoronamento;
- II** - quando no caso de obras ou instalações passíveis de serem legalizáveis, o proprietário ou profissional não executarem as modificações necessárias, nem preencherem as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;
- III** - quando, no caso de obras ou instalações ilegalizáveis, o proprietário ou responsável não executar no prazo fixado as medidas determinadas no laudo de vistoria;
- IV** - quando a obra for executada sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;
- V** - quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- VI** - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Prefeitura para sua segurança.

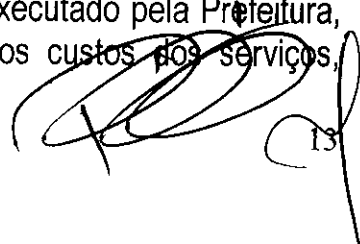
Art. 63. O ato de desfazimento, demolição ou remoção total ou parcial será precedido de notificação, que determinará o seu prazo, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.

Art. 64. O ato de desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente, inclusive pagamento de multas e taxas.

Art. 65. Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição ou o desmonte será de 10 (dez) dias, no máximo, contados a partir da data do recebimento da ordem de demolição.

Art. 66. Se o proprietário ou responsável se recusar a executar a demolição ou o desmonte, o Departamento Jurídico da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da municipalidade, deverá providenciar, com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil.

Art. 67. Quando a demolição ou o desmonte for executado pela Prefeitura, o proprietário ou responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços.



acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração, além de taxas e multas pertinentes.

Art. 68. O disposto neste artigo se aplica a qualquer instalação de publicidade.

TÍTULO II DA MANUTENÇÃO DA CIDADE

Vide Lei Municipal nº 1.301/2001 (Limpeza Urbana).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Compete a Prefeitura zelar pela manutenção da cidade visando a melhoria do ambiente urbano de modo a garantir o desenvolvimento social, econômico e o conforto público.

Parágrafo único. Para assegurar essas condições, o órgão competente (Secretaria de Infraestrutura) da Prefeitura tomará as medidas cabíveis quanto à fiscalização.

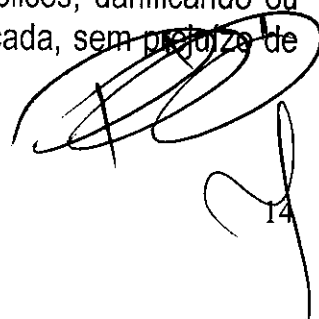
Art. 70. É dever da população a conservação e limpeza dos passeios, muros, terrenos vagos, dos edifícios ocupados ou não, além da cooperação com a Prefeitura na manutenção das vias públicas em geral.

Parágrafo único. A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos imóveis será de responsabilidade conjunta de seus proprietários e ocupantes e será feita suplementarmente pela Prefeitura.

Art. 71. Cabe à Prefeitura:

- I - a limpeza de escadarias, passagens, vielas, monumentos e sanitários públicos;
- II - a capinação do leito das ruas e remoção do resíduo resultante, dentro da área urbana;
- III - a limpeza e desobstrução de canais, bueiros, galerias pluviais e valas.

Art. 72. Aquele que impedir ou dificultar o livre escoamento das águas das canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidores, responderá pela multa a ser aplicada, sem prejuízo de outras combinações contidas na legislação em geral.



Art. 73. Os responsáveis por locais onde se concentre grande número de pessoas, tais como casas de diversões, condomínios comerciais ou de serviços, lojas de grande porte, escolas, hotéis, clubes e similares, ficam obrigados a apresentar anualmente laudo de vistoria técnica referente à segurança, conforto e estabilidade das edificações, em data e de acordo com as condições a serem fixadas por decreto municipal.

§ 1º O laudo a que se refere o *caput*, elaborado obrigatoriamente por profissional legalmente habilitado, deverá conter dados sobre os elementos construtivos do edifício, em especial os elementos de fundação, a estrutura, os pisos, a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º A vista do laudo oferecido à Prefeitura poderá inspecionar o local e determinar:

- I - apresentação de laudo complementar, onde constem outros elementos para melhor comprovação do estado das obras e instalações;
- II - pronta execução de obras, serviços ou outras providências consideradas necessárias, visando à correção de falhas ou deficiências das obras ou instalações.

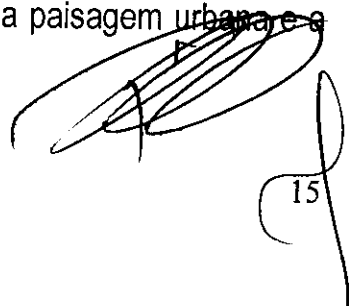
§ 3º A não apresentação do laudo, ou não realização de obras ou serviços determinados na vistoria, implicará em multa diária até que se cumpram às exigências, independente de outras medidas legais cabíveis.

§ 4º Entende-se como responsável, o proprietário, o gerente, diretor, presidente, síndico, administrador ou assemelhado, do estabelecimento ou condomínio que funcione no local.

§ 5º O órgão competente da Prefeitura manterá cadastro atualizado dos locais referidos no *caput* do presente artigo.

CAPÍTULO II DA CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 74. Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários ou inquilinos, em especial quanto a estética, segurança e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a integridade física dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.



15

Art. 75. As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só serão atendidas pela Prefeitura na parte referente à aplicação de dispositivos deste código.

Art. 76. Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício o seu proprietário será notificado pela Prefeitura (Diretoria de Urbanismo e/ou Defesa Civil) a realizar os serviços necessários, em prazo a ser fixado para esse fim.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação no prazo fixado, além da multa, a Prefeitura (Defesa Civil) poderá interditar o edifício, se este oferecer risco aos seus usuários, vizinhos ou transeuntes.

Art. 77. Aos proprietários dos prédios em ruínas ou abandonados será concedido através de intimação pelo órgão competente, prazo para reformá-los e colocá-los em condições de uso ou demoli-los, caso seja inviável sua recuperação, salvo em se tratando de edificação de interesse do patrimônio histórico/cultural.

Parágrafo único. No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, a Prefeitura determinará multa diária, enquanto não atendida a intimação.

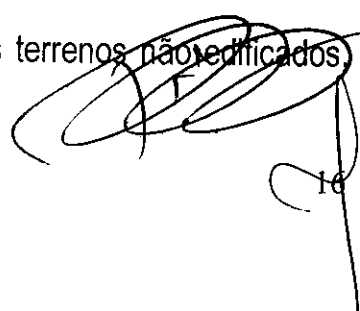
Art. 78. Ao ser constatado que uma edificação ameace a segurança e estabilidade, ou se encontre ameaçada por quaisquer outros fatores externos tais como deslizamentos de solo e quedas de blocos rochosos, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

- I - interditar a edificação e os confinantes se necessário e determinar a imediata retirada de todos os ocupantes;
- II - intimar o proprietário a iniciar, no prazo de 02 (dois) dias, serviços necessários à consolidação ou proceder à demolição.

Parágrafo único. Quando o proprietário não atender a intimação, poderá ser aplicada multa diária até que sejam cumpridas as exigências estabelecidas no laudo técnico, independente a ação civil ou penal que caso couber.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO DOS TERRENOS

Art. 79. É obrigatória a construção de muros nos terrenos não edificados situados na área urbana do Município.



§ 1º Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2º A construção dos muros deverá ser de alvenaria revestida ou de outros materiais com as mesmas características, com altura máxima e mínima permitida a serem especificadas no Código de Obras, que levará em consideração o zoneamento, o uso, os aspectos relativos à segurança e a estética urbana.

§ 3º No fechamento dos terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas, cercas eletrificadas (salvo as autorizadas mediante análise), pregos, vidros ou materiais que possam causar danos aos transeuntes.

§ 4º É obrigatória nos muros a existência de abertura dotada de portão, que deve abrir para dentro do terreno.

Art. 80. Os terrenos não edificados no território do Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material que possa tornar-se nocivo à vizinhança.

Art. 81. Quando for constatada situação em desacordo com o artigo anterior, o proprietário ficará sujeito a:

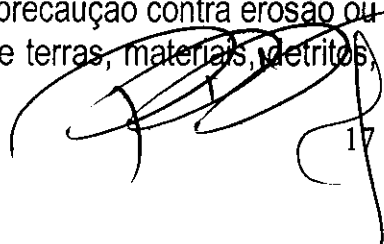
§ 1º No caso de não cumprimento da notificação no prazo determinado, a Prefeitura aplicará multa diária até que o proprietário comunique a conclusão dos serviços necessários e seja constatado pela fiscalização. O cumprimento da obrigação não eximirá o responsável ao pagamento da multa que houver sido aplicada, independente de outras sanções cabíveis ao caso.

§ 2º Os prazos das intimações para o início dos trabalhos não deverão superar 30 (trinta dias) a contar da data de entrega da notificação, ou da data de publicação do edital quando o proprietário não for encontrado.

Art. 82. Sempre que o nível de um terreno diferir do nível do logradouro, ou do nível do terreno confrontante, a Prefeitura poderá exigir a construção de muros de arrimo, além das obras de drenagem que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. No caso de lotes confrontantes, será intimado pela Prefeitura, o proprietário que tenha modificado o perfil anteriormente existente.

Art. 83. Nos casos em que as condições do terreno exigir, seu proprietário fica obrigado a executar obras ou a adotar medidas de precaução contra erosão ou desmoronamento, bem como contra o carregamento de terras, materiais, detritos,



destroços e resíduo sólido para logradouros, sarjetas, valas, canalizações públicas ou particulares, e terrenos públicos ou privados.

Art. 84. Para a instalação de cerca elétrica ou qualquer outro dispositivo de segurança que apresente riscos a terceiros é exigido:

- I - a altura do dispositivo em relação ao terreno ou piso circundante, quando instalado nas divisas ou alinhamento, seja no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II - a projeção ortogonal do dispositivo esteja contida nos limites do terreno;
- III - que sejam feitas a apresentação de Responsável Técnico e a de comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 85. Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços às suas residências.

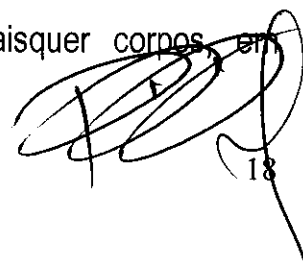
Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos, de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos, para as caixas de captação ou demais dispositivos de drenagem.

Art. 86. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer outros detritos sobre as vias e logradouros públicos.

Art. 87. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 88. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques nas vias públicas, salvo se destinados a tal finalidade;
- II - permitir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e terrenos particulares para as vias públicas;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;



18

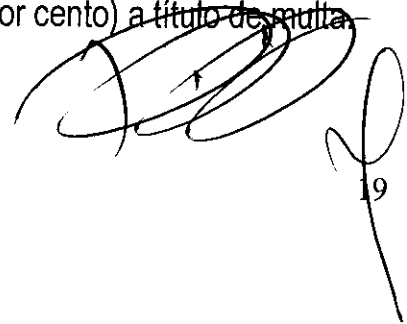
- V** - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos, ou deixá-los em situação que possibilite serem levados às vias e logradouros públicos;
- VI** - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;
- VII** - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;
- VIII** - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela administração municipal;
- IX** - vender mercadorias, em logradouros públicos, sem prévia licença da administração municipal;
- X** - estacionar veículo sobre passeios ou em áreas verdes fora de locais permitidos, em parques, jardins ou praças;
- XI** - derrubar, podar remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos;
- XII** - colocar em postes, árvores, ou utilizando colunas, cabos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença da administração municipal;
- XIII** - soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do município;
- XIV** - acender fogo fora dos locais apropriados;
- XV** - queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos, nos logradouros públicos, ou janelas e portas que deitarem para os mesmos;
- XVI** - causar dano a bens do patrimônio público municipal.

§ 1º Os veículos que transportem resíduos sólidos, terra, ou qualquer material a granel, deverão trafegar com preparação adequada que impeça seu espalhamento, tendo seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública.

§ 2º Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as medidas para garantir a integridade do passeio e do logradouro público.

§ 3º Os detritos resultantes da lavagem, limpeza, carga ou descarga, deverão ser recolhidos ao depósito de resíduo sólido dos imóveis.

§ 4º No caso de dano a via pública ou entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por despejo indevido de materiais ou falta de cuidados na execução de serviços particulares, a Prefeitura poderá executar os serviços necessários e cobrará do causador do dano, ou do proprietário do imóvel a respectiva despesa, acrescida da taxa de 20% (vinte por cento) a título de multa.



19

§ 5º Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 89. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 90. Nos logradouros públicos são permitidas concentrações de cunho político, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos, barracas ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas pela administração municipal quanto à localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidas, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos, as obras construídas.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, a municipalidade promoverá a remoção do coreto, barracas ou palanques, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material a destinação adequada.

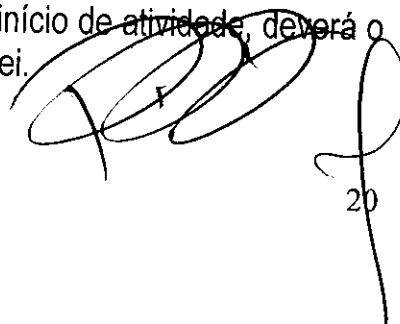
CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 91. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observada as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

Art. 92. A licença de localização e de funcionamento do estabelecimento deverá ser requerida pelo interessado antes de sua efetiva instalação, ou cada vez que desejar realizar mudança de ramo de atividade.

§ 1º Negado o alvará de funcionamento após o início de atividade, deverá o requerente cessá-las imediatamente, sob as penas da lei.



§ 2º O requerimento do interessado ou de seu representante legal será acompanhado dos documentos necessários, conforme ato normativo do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º Não poderão funcionar sem que sejam vistoriados pelos órgãos de controle do uso e ocupação do solo e sem que possuam o alvará sanitário (Vigilância Sanitária), os estabelecimentos que fabriquem, manipulem ou comercializem produtos alimentícios ou de saúde, inflamáveis ou explosivos, ou que sejam potencialmente perturbadores da vizinhança através de odores, ruídos, fumaça, vapores ou que possam comprometer a segurança dos usuários ou da vizinhança.

Art.93. Devem solicitar alvarás:

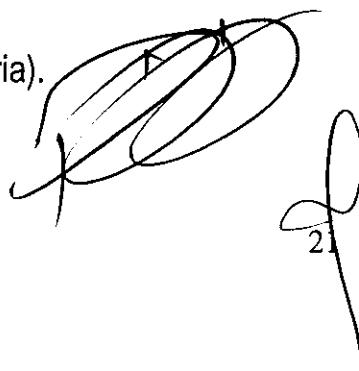
- I - estabelecimentos comerciais, atacadistas ou varejistas;
- II - estabelecimentos industriais;
- III - estabelecimentos agrícolas;
- IV - estabelecimentos e pessoas físicas prestadoras de serviços;
- V - profissionais liberais e profissionais autônomos localizados em unidades não-residenciais ou na própria residência;
- VI - pessoas físicas ou jurídicas no exercício de atividades por tempo determinado.

Parágrafo único. Não necessitam alvará os estabelecimentos da União, dos Estados, do Município e do Distrito Federal, bem como as autarquias, as sedes de partidos políticos, missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro e os templos religiosos.

CAPÍTULO VI DO CONTEUDO DOS ALVARÁS

Art. 94. Os alvarás deverão conter:

- I - nome do interessado;
- II - natureza da atividade;
- III - endereço do estabelecimento ou da instalação;
- IV - número de inscrição do interessado no cadastro fiscal;
- V - horário de funcionamento;
- VI - prazo de validade;
- VII - data de expedição;
- VIII - assinatura de autoridade municipal (Diretoria Tributária).

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text of item VIII. Below the signature, the number '21' is handwritten.

Seção I

Dos Tipos de Alvarás

Art. 95. Considera-se Alvará de Localização e Funcionamento o reconhecimento do poder público a um direito do requerente, derivado da observância de todos os critérios e requisitos legais necessários para o estabelecimento de sua atividade em uma propriedade particular, considerando os seguintes tipos:

- I - exercício de atividade em imóvel devidamente aprovado como comercial pelo órgão competente do Município;
- II - exercício de atividade na própria residência - Alvará Tipo Fundo de Quintal; Deverá ser regulamentado mediante decreto.
- III - exercício de atividade de profissionais autônomos – Alvará Tipo Ponto de Referência; Deverá ser regulamentado mediante decreto.

Art. 96. Considera-se Alvará de Autorização, a permissão do poder público para exploração de atividade comercial e de prestação de serviço em logradouro público, de uma liberalidade da administração pública.

Parágrafo único. Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

- I - comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, feiras em geral, feiras livres, engraxates;
- II - de comércio e prestação de serviços ambulantes;
- III - de publicidade;
- IV - de recreação e esportiva.

Art. 97. Dependendo das características das atividades e do local, existem outros tipos de alvará:

- I - Alvará de Autorização Provisória;
- II - Alvará de Autorização Especial; e
- III - Alvará de Autorização Transitória.

Subseção I

Do Alvará de Localização e Funcionamento

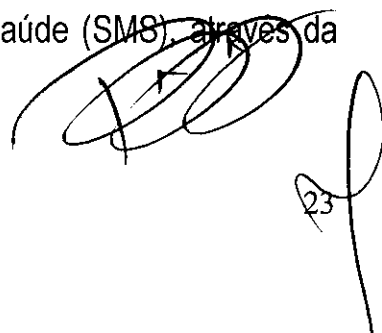
Art. 98. Os alvarás serão requeridos pelo interessado em formulários próprios fornecido pela Prefeitura, instruído com informações e documentos.

Art. 99. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento – destinado ao exercício de atividade em imóvel, devidamente aprovado como comercial pelo Órgão Competente do Município, sendo exigidos para o exercício de qualquer tipo destas atividades:

- I** - identidade e CPF do interessado (para pessoa física) ou Prova de registro no Ministério da Fazenda: CGC ou CNPJ (para pessoas jurídicas);
- II** - registro público de firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente;
- III** - natureza da atividade pretendida;
- IV** - título de propriedade ou prova de direito ao uso do local (quando se tratar de imóvel municipal, estadual ou federal) e contrato de locação explicitando a finalidade e/ou uso comercial do mesmo (quando se tratar de imóvel alugado);
- V** - Formulário de Consulta Prévia de Local aprovada;
- VI** - comprovante de pagamento dos tributos municipais;
- VII** - Certidão de Habite-se expedido pela Diretoria de Urbanismo para licenciamento em imóvel de edificação nova ou Certidão de Aceite-se para imóvel que tenha passado por reforma construtiva, ou declaração da Diretoria de Urbanismos atestando as condições para o funcionamento no imóvel mediante apresentação de laudo pelo responsável técnico da edificação ;
- VIII** - Certidão de Aceitação da mudança de uso quando necessária a alteração de uso residencial da edificação (que deve ser solicitada na Consulta Prévia inicial);
- IX** - Atestado do Corpo de Bombeiros;
- X** - declaração autorizando a realização de diligências fiscais que se fizerem necessárias, quando se tratar de alvará para atividade em residência.

§ 1º Podem ainda ser exigidos ao Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, conforme o tipo de atividade:

- I** - prova de inscrição no fisco estadual, para as atividades de comércio varejista ou atacadista e para as de prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;
- II** - documento de Aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado para as seguintes atividades:
 - a) posto de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes;
 - b) distribuidora de gás;
 - c) armazenagem de explosivos e produtos inflamáveis, inclusive tintas;
 - d) indústria nociva, perigosa ou incômoda, nos termos do Código Estadual de Prevenção de incêndio.
- III** - Atestado de aprovação da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), através da Vigilância Sanitária, quando for o caso;



IV - documento de aprovação da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação, ou Ministério da Educação, para as atividades de ensino, conforme a graduação pretendida, com exceção dos cursos livres;

V - quaisquer outros documentos de registro, controle e fiscalização de atividade sempre que decreto ou lei do Município estabelecer a exigência para fins de concessão de alvará ou aprovação de uso.

VI - Registro e/ou certidão expedido pela Agência Nacional de transportes Terrestres ANTT, para transportes públicos, complementares, escolar, cargas em geral, produtos perigosos e de mudanças.

§ 2º Outros documentos específicos poderão ser exigidos em alguns casos, para liberação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, conforme a natureza e a complexidade da atividade pretendida:

I - Certificado (ou protocolo) da Fiscalização de Medicina ou Certificado (ou protocolo) de Assentimento Sanitário da Secretaria Estadual de Saúde, para as atividades médicas;

II - projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para as atividades que provoquem impacto ambiental;

III - registro na Secretaria Estadual de Segurança Pública, para as empresas prestadoras de serviços de segurança;

IV - registro no Banco Central do Brasil, para as atividades bancárias, de crédito e financiamento.

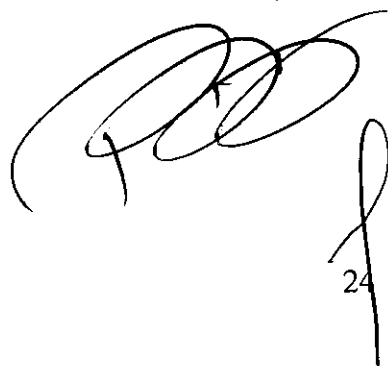
§ 3º Nos casos em que o requerente não dispõe ainda de todos os documentos exigidos para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, poderá ser emitido um Alvará de Autorização Provisória, com validade de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante petição, em que constará a relação dos documentos pendentes, sendo indispensáveis os documentos previstos neste artigo, e incisos I a X.

Art. 100. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, destinado ao exercício de atividade na própria residência – Fundo de Quintal, é considerada atividade quando a microempresa ou a empresa de pequeno porte (aquela que possui até dois empregados) é estabelecida na residência (em imóvel unifamiliar) de um de seus titulares (o titular da firma ou um dos sócios) devendo comprovar que mora efetivamente no local e atividade objeto do licenciamento e ocupar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área da unidade residencial, desde que não exerça as seguintes atividades:

I - estabelecimentos de ensino;

II - clínicas médicas ou veterinárias com internação;

III - comércio de produtos químicos ou combustíveis;



- IV** - bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;
- V** - comércio de armas e munições;
- VI** - casas de diversões.

§ 1º Para as unidades residenciais multifamiliares (apartamentos e casas de vila) o funcionamento é restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.

§ 2º A identificação do Alvará de Licença para Estabelecimento como Fundo de Quintal deve constar no campo de restrições do alvará, citada a norma legal que ampara a concessão.

§ 3º Os documentos exigidos para obtenção do Alvará são os mesmos exigidos para concessão do Alvará de Licença para Estabelecimento genérico:

- I** - Ficha de Consulta de Aprovação Prévia de Local, aprovada;
- II** - requerimento;
- III** - Contrato Social, estatuto ou registro de firmas individuais devidamente registrados;
- IV** - declaração expressa do requerente de que sua atividade não é atentatória às normas de salubridade, segurança e outras de ordem pública não são poluentes, não traz incômodo à vizinhança, não causa danos ao meio ambiente, e de que a atividade objeto do licenciamento ocupa, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área da unidade residencial da edificação;
- V** - declaração expressa do requerente autorizando a realização de diligências fiscais que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos requisitos do decreto e da legislação que lhe for aplicável, bem como dos limites do licenciamento.

Art. 101. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, destinado ao exercício de atividade de profissionais autônomos – Ponto de Referência -- é considerada atividade quando os profissionais autônomos, os profissionais liberais autônomos, um dos sócios de pessoa jurídica ou titular de firma individual, que podem utilizar suas moradias apenas como simples referência de sua atividade, conforme Decreto, sendo vedado:

- a) exercer a profissão ou o ofício no local;
- b) colocar publicidade;
- c) manter estoque de mercadorias.

§ 1º A identificação do Alvará de Licença para Estabelecimento como Ponto de Referência deve constar no campo de restrições do alvará, citada a norma legal que ampara a concessão.

§ 2º Os documentos exigidos para obtenção do Alvará são:

- I** - Ficha de Consulta de Aprovação Prévia de Local, aprovada;
- II** - requerimento;
- III** - registro público de firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente;
- IV** - documento de identidade – para pessoa física;
- V** - prova de registro no Ministério da Fazenda: CNPJ para pessoas jurídicas e CPF para pessoas físicas;
- VI** - prova de inscrição no fisco estadual para as atividades que compreendam circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;
- VII** - declaração que autorize a realização das diligências fiscais

Subseção II Do Alvará de Autorização

Art. 102. Para obtenção de Alvará de Autorização, de uma maneira geral, é necessária a seguinte documentação:

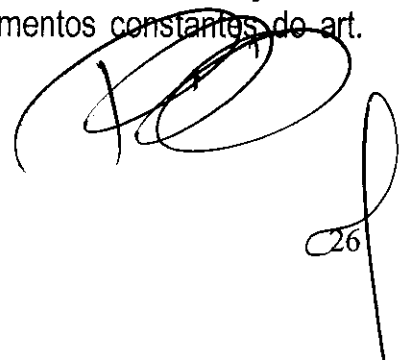
- I** – documento de identidade do interessado (cópia autenticada);
- II** - carteira de saúde para os comerciantes de gênero alimentícios;
- III** - especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade;
- IV** - localização pretendida detalhada;
- V** - Atestado do Corpo de Bombeiros, no caso de barraca de fogos de artifícios;
- VI** - horário de funcionamento.

Subseção III Do Alvará de Autorização Provisória

Art. 103. Poderá ser emitido um Alvará de Autorização Provisória quando o requerente não dispuser ainda de todos os documentos exigidos para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, conforme já definido no art. 99, § 3º, deste Código.

§ 1º O Alvará de Autorização Provisória terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º Deverá constar no Alvará de Autorização Provisória a relação dos documentos pendentes, sendo indispensáveis os documentos constantes do art. 99, incisos I a X.



Subseção IV

Do Alvará de Autorização Especial

Art. 104. O Alvará de Autorização Especial é o documento hábil para concessão de licenciamento de atividades em:

- I** - lotes sem condições de comprovação de titularidade ou "Habite-se", por motivo de loteamento irregular;
- II** - residência, exceto as exercidas como ponto de referência;
- III** - quiosques, módulos, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviços situados em áreas particulares;
- IV** - interior de estabelecimento, através da instalação de máquinas, módulos, e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a vender mercadorias ou prover serviços.

§ 1º Para atividades em loteamentos irregulares, serão exigidos os seguintes documentos:

- I** - ficha de Consulta de Aprovação Prévia de Local, deferida;
- II** - prova de inscrição nos órgãos do fisco federal, estadual e municipal, conforme o caso;
- III** - Contrato Social, Estatutos ou Registro de Firma Individual, devidamente registrado no órgão competente;
- IV** - declaração expressa do requerente, autorizando a realização, no interior do imóvel, das diligências fiscais que se fizerem necessárias ao adequado exercício de poder de polícia e da legislação que lhe for aplicável, bem como dos limites do licenciamento;
- V** - todo e qualquer documento que comprove a relação do requerente para com o imóvel no qual pretenda se estabelecer, tais como promessa de compra e venda, cessão, promessa de cessão, compromissos de compra e venda, recibos de sinal ou princípio de pagamento e assemelhados, comprovantes do cumprimento, ainda que parcial, das obrigações assumidas, outros meios indicativos de prova de que a posse do imóvel não é injusta ou de má-fé, nos termos dos artigos 489 e 490 do Código Civil;
- VI** - declaração expressa do requerente de que se trata de terreno ou edificação única no lote sem condições de comprovação de sua titularidade ou do "habite-se" e, neste último caso, que o imóvel comporta, inclusive com segurança, o desempenho da respectiva atividade, sendo de integral responsabilidade do requerente qualquer problema decorrente da inadequação;
- VII** - protocolo da Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde, quando for o caso;
- VIII** - protocolo do Corpo de Bombeiros.

§ 2º O Alvará de Autorização Especial para loteamento irregular será sempre concedido a título precário e poderá ser anulado, cassado ou alterado *ex-officio*, a qualquer tempo, por motivo de conveniência e oportunidade, mediante decisão fundamentada, quando o exigir o interesse público.

Subseção V

Alvará de Autorização Transitória

Art. 105. O Alvará de Autorização Transitória é concedido para:

- I** - feiras de qualquer natureza em áreas particulares;
- II** - funcionamento de estande de venda em empreendimento imobiliário;
- III** - realização de exposição, feira promocional, congresso, encontro, simpósio, bem como atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e eventos análogos;
- IV** - instalação de funcionamento de circos e parques de diversões;
- V** - funcionamento de qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços que não se enquadre nas hipóteses acima.

Art. 106. O Alvará de Autorização Transitória tem prazo de validade igual ao da duração da atividade.

§ 1º O prazo máximo no caso de feiras, estandes, exposições e eventos análogos, circos e parques de diversões é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Para outros estabelecimentos ou serviços o prazo máximo é de sessenta (60) dias.

Art. 107. O Alvará de Autorização Transitória não poderá ser prorrogado, devendo ser requerida nova autorização, caso se pretenda estender o período da atividade além do inicialmente previsto.

Art. 108. Para obtenção do Alvará de Autorização Transitória, serão exigidos:

- I** - Formulário Consulta Prévia de Local, aprovada;
- II** - cópia do Alvará de Licença para Estabelecimento do requerente, quando se tratar de contribuinte licenciado no Município;
- III** - registro no CGC/CNPJ ou no CPF do Ministério da Fazenda, quando se tratar de contribuinte não licenciado no Município;
- IV** - prova de direito ao uso do local, quando se tratar de próprio municipal, estadual e federal;

V - documento de Aprovação do Corpo de Bombeiros de Pernambuco e Defesa Civil Municipal, para atividades realizadas em locais fechados (exposições, feiras, congressos, encontros, simpósios, atividades festivas, recreativas, desportivas etc.), circos e parques de diversões;

VI - termo de responsabilidade civil da empresa responsável pela montagem do circo, parque de diversões, arquibancadas, palanques e quaisquer estruturas que exijam medidas de proteção e segurança adequadas;

VII - quaisquer documentos de registro, controle e fiscalização de atividades, sempre que decreto ou lei do Município estabelecer a exigência para fins de concessão de alvará ou aprovação de uso;

VIII - documento assinado pelo requerente informando a lotação prevista, quando se tratar de espetáculos e divertimentos públicos;

IX - apólice de seguro contra terceiros, quando se tratar de espetáculos e divertimentos públicos.

Seção II

Da Anulação e da Cassação do Alvará

Art. 109. O alvará será anulado se:

I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento exigido para a concessão.

Art. 110. O alvará será cassado se:

I - for exercida atividade não permitida no local;

II - for dada destinação ao imóvel diversa da concedida no alvará;

III - o exercício da atividade causar danos, incômodos ou prejuízos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

IV - o contribuinte infringir, quaisquer disposições referentes aos controles de poluição;

V - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;

VI - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

TÍTULO III

DO USO, OCUPAÇÃO E ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilize de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitará de autorização específica da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 112. Os edifícios em geral e suas dependências, em particular, deverão ser conservados pelos respectivos proprietários ou ocupantes, especialmente quanto à estética, à estabilidade e à higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes

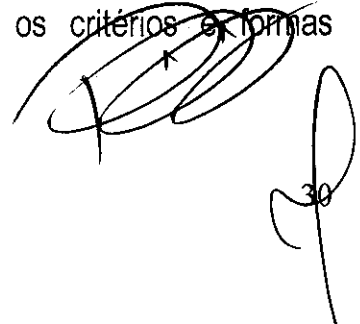
Art. 113. Ao ser verificado o mau estado de conservação de uma edificação, seu proprietário ou ocupante será intimado a realizar os serviços necessários, concedendo-se o prazo para esse fim e listando-se os serviços a executar.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado pela Defesa Civil do Município, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Art. 114. Ao ser constatado, através de perícia técnica, que determinado edifício oferece risco de desabamento, a Prefeitura deverá:

- I** - interditar o edifício;
- II** - intimar o proprietário do prédio interditado a iniciar, no máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Art. 115. Todas as edificações existentes e que vierem a ser construídas no Município serão obrigatoriamente numeradas segundo os critérios e formas designados pela Prefeitura.



CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

Art. 116. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Parágrafo único. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas são obrigatórias a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

Art. 117. O Controle e Fiscalização na construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar a acessibilidade e segurança aos pedestres, em especial as pessoas com necessidades especiais, sem prejuízo dos princípios e normas já consolidados no ordenamento jurídico.

§ 1º Os passeios públicos ou calçadas são de construção obrigatória em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança.

§ 2º É obrigatória, também, a manutenção e a recuperação dos passeios públicos ou calçadas.

§ 3º Na construção, manutenção e recuperação dos passeios e calçadas serão observadas as regras aqui estabelecidas, as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 118. Considera-se:

I - Passeios Públicos ou Calçadas – parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins - Código de Trânsito Brasileiro;

II - Ocupante de Imóvel – aquele que detém a posse direta do imóvel a qualquer título;

III - Faixa Exclusiva de Circulação de Pedestres – faixa contínua na calçada ou passeio, livre de obstáculo, destinada ao pedestre, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em calçadas com largura igual ou superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e de 0,90m (noventa centímetros) em calçada com largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - Faixa de Serviço – área de passeio ou calçada destinada à implantação de mobiliário urbano;

V - Projetos de Engenharia e Arquitetura – são os projetos de construção, reforma com ou sem acréscimo de área e reforma para mudança de uso;

VI - Manutenção – cuidados indispensáveis à conservação das condições de segurança e acessibilidade das calçadas;

VII - Recuperação – ação que visa resgatar as condições de segurança e acessibilidade das calçadas, perdidos por falta de manutenção ou dano imediato;

VIII - Piso Tátil – piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual - ABNT - NBR 9050;

IX - Mobiliário Urbano – todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos ou privados - ABNT - NBR 9050.

Art. 119. São responsáveis pela construção, manutenção e recuperação dos passeios ou calçadas:

I - o Município;

II - o proprietário;

III - o ocupante do imóvel.

§ 1º A responsabilidade do Poder Público Municipal se dá nos seguintes casos:

I - das frentes de água (rios, lagoas, canais e praias), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;

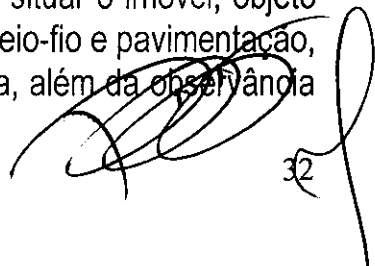
II - de rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas;

III - de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seus delegados.

§ 2º Os demais casos cabem ao proprietário ou ocupante do imóvel.

Art. 120. Quando da apresentação dos projetos de engenharia e arquitetura aos órgãos competentes, devem estar incluídos os projetos dos passeios públicos ou calçadas para sua devida aprovação e análise.

§ 1º Quando a via ou logradouro público em que se situar o imóvel, objeto do projeto de que trata o *caput* deste artigo, for dotado de meio-fio e pavimentação, a concessão de “habite-se” e “aceite-se” ficará condicionada, além da observância



às demais exigências legais, à construção do passeio público ou calçada de acordo com o definido neste Código.

§ 2º O alvará de localização só será expedido pelo Executivo Municipal se os passeios lindeiros ao imóvel alvo da solicitação estiverem construídos, em bom estado de conservação, e obedecendo aos preceitos deste código.

Art. 121. Para garantir acessibilidade e segurança, os passeios públicos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - terão revestimento antiderrapante, nivelado, de superfície regular, sem ondulações e com resistência adequada ao fluxo ao qual se destina;
- II - longitudinalmente, serão paralelos ao greide do logradouro projetado pela Prefeitura;
- III - transversalmente, terão uma inclinação, do alinhamento para o meio-fio, de 2% (dois por cento).

Art.122. A implantação de faixa ajardinada no passeio é:

- I - admitida, desde que mantida faixa pavimentada com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e se compatível ao fluxo de pedestres, a critério do órgão municipal responsável pelo trânsito;
- II - obrigatória, quando prevista em projeto urbanístico específico;
- III - proibida em passeios com elevado fluxo de pedestres, a critério do órgão municipal responsável pelo trânsito;
- IV - Se for delimitada por elemento este deve ter no máximo:

- a) 0,10m (dez centímetros) de altura, quando localizada junto ao meio-fio;
- b) 0,30m (trinta centímetros) de altura, quando localizada junto ao alinhamento do muro.

Art. 123. As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio, com o máximo de um metro, no sentido da sua largura, devendo ser preservada a faixa exclusiva de circulação de pedestre.

§ 1º As rampas destinadas ao acesso de veículos deverão ser executadas conforme a legislação vigente.

§ 2º A construção de rampas nos passeios só será permitida quando delas não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 3º Se, para construção de uma rampa, for indispensável a transplantação de uma árvore, ela poderá ser feita, a juízo da Prefeitura por meio do órgão competente (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), para local à pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

Art. 124. Na pavimentação do passeio, não será permitido obstáculo de caráter permanente, que impeça o livre trânsito dos pedestres.

Art. 125. A instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestas de lixo, bancas de jornais e revistas, fiteiros, quiosques e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o livre trânsito dos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, o acesso de veículos, nem a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias.

§ 1º A instalação de mobiliário urbano deverá ser permitida apenas na faixa de serviços.

§ 2º No caso de instalação irregular dos mobiliários urbanos, observar-se-á os procedimentos estabelecidos no art. 13 deste Código.

Art. 126. Na hipótese de dano à calçada ou passeio, a recuperação caberá a quem der causa.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, bem como as empresas executoras de obras públicas ou privadas são responsáveis pela recuperação dos passeios e calçadas avariados em decorrência da execução dos seus serviços.

Art. 127. A não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, localizados nas vias públicas, nas condições deste código, o Município notificará o responsável para executar tais serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 1º O órgão responsável pela notificação de que trata o *caput* é a Diretoria de Urbanismo.

§ 2º O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa perante o Município.

§ 3º No caso de não ser o responsável pela obrigação de que trata o *caput*, o notificado, na defesa, deverá indicar o responsável, mediante provas, para que seja promovida nova notificação, do contrário, presumir-se-á sua responsabilidade.

§ 4º A nova notificação obedecerá aos procedimentos previstos neste artigo.

§ 5º Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 6º Considera-se prorrogado para o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado sem expediente ou se o mesmo for encerrado antes da hora normal.

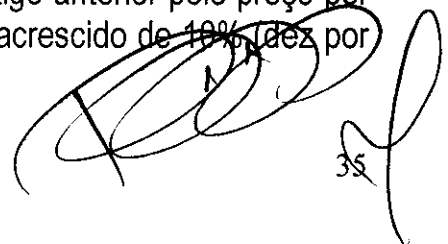
Art. 128. São causas ensejadoras de notificação quaisquer atos ou fatos que descumpram os preceitos estabelecidos neste Código de posturas, e notadamente:

- I - passeio inexistente, em desacordo com as especificações ou em mau estado de conservação;
- II - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros ou bocas de lobo ou impedir, por qualquer forma o escoamento das águas pluviais;
- III - utilização de marcos ou quaisquer tipos de barreiras físicas ou arquitetônicas nos passeios sem autorização do órgão competente;
- IV - despejo de águas pluviais ou de infiltração, água de lavagem, despejos domésticos e quaisquer outras águas servidas ou de esgotos sobre os passeios;
- V - caixas de inspeção fora das especificações e/ou passeios danificados por concessionárias ou entidades a ela equiparadas;
- VI - colocar sobre a faixa exclusiva de circulação de pedestres, material de construção, mesas, cadeiras, banca ou quaisquer materiais ou objetos, quaisquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, e, previamente autorizados pelo Município.

Art. 129. Após 30 (trinta) dias da notificação para execução das obras de construção ou recuperação dos passeios públicos ou calçadas, sem que o responsável tenha concluído a execução do serviço, o Poder Público Municipal poderá construir ou recuperar os referidos passeios públicos ou calçadas às suas expensas.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá fixar, para cada logradouro ou trecho de logradouro, a juízo do órgão técnico competente, o tipo de pavimentação do passeio.

Art. 130. O Município será indenizado pelo responsável do valor despendido com a realização da obra de que trata o artigo anterior pelo preço por ele praticado para pagamento das obras do Município, acrescido de 10% (dez por cento).



Parágrafo único. O responsável pela indenização de que trata o *caput* será notificado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, para recolher aos cofres municipais o valor devido e, na hipótese de não recolhimento desse valor, o débito será inscrito na dívida ativa do Município.

CAPÍTULO IV DO POSTEAMENTO

Art. 131. Fica facultado ao Poder Público Municipal conceder licença de uso do espaço aéreo ou subterrâneo dos logradouros públicos para a passagem de cabos ou redes de cabos de telecomunicações, informática ou energia elétrica de propriedade de empresas públicas ou privadas.

§ 1º Para concessão da referida licença serão levados em conta todos os aspectos técnicos e urbanísticos de modo a que não haja interferência nociva na paisagem urbana, sobretudo nas áreas turísticas ou de interesse histórico-cultural, bem como para não causar inconvenientes à passagem de veículos de qualquer natureza, devido a suas alturas.

§ 2º A implantação de rede de cabos poderá utilizar posteamento próprio mediante análise dos órgãos municipais competentes quanto aos aspectos técnicos e paisagísticos de sua implantação.

§ 3º No caso da referida rede utilizar-se de posteamento de terceiros ou de órgão público municipal, deverá haver licença explícita do proprietário dos postes.

§ 4º A implantação de rede de cabos em zona de interesse histórico ou área envoltória de bem tombado, dependerá da análise e aprovação da Diretoria de Urbanismo.

§ 5º A implantação de rede de cabos subterrânea dependerá de análise técnica do órgão municipal competente e implicará na imediata recomposição do pavimento do logradouro onde se der a instalação, bem como da sinalização de trânsito vertical ou horizontal, espécies vegetais ou mobiliário urbano, após realizada a obra.

§ 6º No caso de obra pública de urbanização de logradouro, onde já existir rede de cabos de propriedade de empresa privada, em que se fizer necessária a remoção, por tempo determinado, da referida rede ou do posteamento próprio, quando houver tal serviço deverá ser realizado pela empresa proprietária dos

mesmos, tão logo seja notificada, com prejuízo de qualquer indenização que porventura seja pleiteada junto ao poder público municipal.

§ 7º No caso do poder público municipal realizar obras de urbanização que impliquem na condução subterrânea de cabos ou redes de cabos de empresa particular, tal serviço deverá ser realizado pela empresa proprietária da mesma tão logo seja notificada, com prejuízo de qualquer indenização que porventura possa ser pleiteada junto ao poder público municipal.

§ 8º No caso a que se refere o parágrafo anterior, após serem realizadas as obras, se algum poste ou conjunto de postes de empresa particular resultar sem utilidade, os mesmos deverão por esta ser removidos, às suas expensas, havendo imediata recomposição do pavimento ou condição anterior do local da remoção.

Art. 132. No dimensionamento e na localização dos postes de distribuição de energia elétrica e telefonia, deverão ser estabelecidos critérios técnicos de comum acordo entre a Prefeitura e concessionárias de serviço público, atendidas as prescrições da ABNT.

Art. 133. A Prefeitura deverá assegurar o aspecto estético dos logradouros colocando o menor número de postes, inclusive de sinalização e de nomenclatura de vias, havendo sempre preferência para os postes de uso mútuo.

TÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

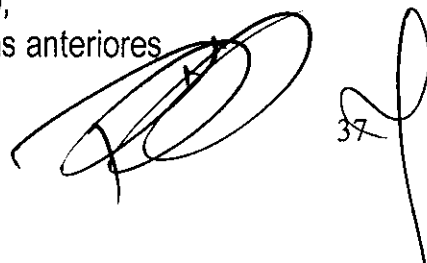
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com vista à valorização do espaço urbano, atendendo a critérios estéticos de funcionalidade buscando a utilidade pública em suas componentes ambiental, cultural e social.

Art. 135. Os mobiliários urbanos serão considerados de dois tipos:

I - em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:

- a) Superficial – aquele que estiver apoiado diretamente no solo;
- b) Aéreo – aquele que estiver suspenso sobre o solo;
- c) Subterrâneo - aquele que estiver instalado no subsolo;
- d) Misto – aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores



II - em relação à sua instalação:

- a) Fixo – aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;
- b) Móvel – aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

Art. 136. Todo mobiliário urbano deve ser adequado à área em que se insere, tanto na sua concepção como na sua localização, de forma a evitar a excessiva ocupação dos espaços públicos.

Art. 137. São considerados mobiliário urbano as lixeiras, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, placas de sinalização e indicativas do nome de ruas, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 138. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se:

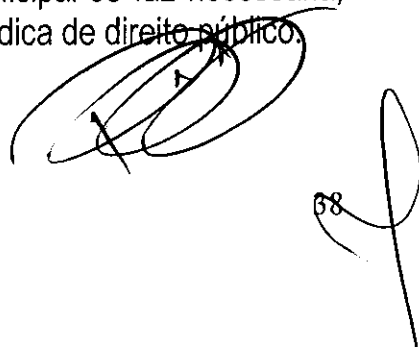
- I** - apresentar real interesse para o público;
- II** - não prejudicar a estética da cidade, a circulação de uma forma geral e o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 139. Para o prévio licenciamento de instalação de mobiliário urbano, serão exigidos documentos específicos, podendo ser estabelecido critérios para a renovação do respectivo documento de licenciamento caso o mobiliário urbano seja considerado como de risco para a segurança pública.

Art. 140. Concedida a licença, o proprietário fica responsável por manter o mobiliário urbano em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

Art. 141. A licença de ocupação da via pública será sempre concedida a título precário, pelo prazo máximo de um ano expirando em 31 de dezembro do ano a que se reporta, sendo estas licenças anuais renováveis.

Parágrafo único. A autorização da Prefeitura Municipal se faz necessária, mesmo que se trate de iniciativa de pessoa física e/ou jurídica de direito público.



Art. 142. A licença de ocupação da via pública será cancelada:

- I - quando o interesse público o exigir, desde que precedendo aviso ao titular com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias;
- II - quando o seu titular não der início à atividade para a qual se encontra licenciado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da emissão da licença ou do termo do prazo que lhe tenha sido fixado para efetuação de obras de instalação ou conservação;
- III - quando o seu titular não liquidar a taxa devida, em vigor no Município;

Parágrafo único. O cancelamento da licença não confere ao seu titular direito a qualquer indenização.

Art. 143. O licenciamento deverá ser solicitado à Diretoria de Urbanismo, mediante requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data pretendida para início da ocupação.

§ 1º O requerimento deverá conter as seguintes menções:

- I - nome, endereço, número de contribuinte fiscal do requerente;
- II - local onde pretende efetuar a ocupação (planta do local);
- III - identificação dos meios e/ou artigos a utilizar na ocupação (projeto e memória descritiva).

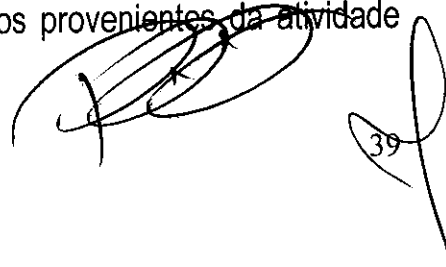
§ 2º O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - desenho em escala conveniente que indique, com precisão, a área e a volumetria (perspectiva) a utilizar;
- II - memória descritiva dos materiais a utilizar;
- III - Comprovação de propriedade do imóvel (no caso de área privada)
- IV - autorização do proprietário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja fixado ou instalado em propriedade alheia;
- V - cópia do título que comprove a qualidade invocada pelo requerente;

§ 3º O licenciamento poderá ser precedido de pedido de viabilidade.

§ 4º O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso:

- I - as ligações às redes de água, saneamento, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver;
- II - os dispositivos de armazenamento adequados;
- III - os dispositivos necessários à recolha de resíduos provenientes da atividade desenvolvida.



Art. 144. Os processos de ocupação da via pública são apreciados pela Diretoria de Urbanismo que deverá ter em conta a respectiva localização, atendendo a:

- I - locais de estacionamento e vias de circulação;
- II - espaços verdes;
- III - áreas enquadradas em zonas de salvaguarda do Patrimônio.

Art. 145. Após o deferimento do processo será emitida a respectiva licença e o setor de fiscalização, na presença do titular, efetuará a demarcação exata, no local, do elemento a instalar.

Art. 146. Os titulares de licença devem conservar o mobiliário urbano que utilizam, nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.

Art. 147. Constitui obrigação dos titulares de licença assegurar boas condições de higiene e limpeza no espaço circundante.

Art. 148. O titular de licença deve proceder à realização de obras de conservação do mobiliário que utiliza, com a periodicidade necessária.

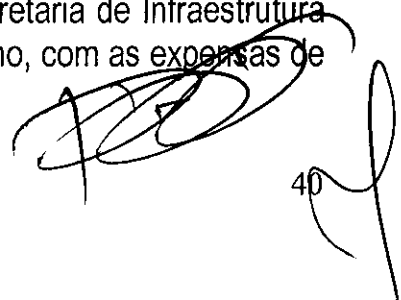
Parágrafo único. A realização de obras de conservação que impliquem alteração do projeto aprovado necessita de prévia autorização municipal.

Art. 149. O titular de licença de ocupação da via pública não pode suspender o exercício da atividade, salvo em casos devidamente fundamentados ou, até ao limite de vinte e dois dias úteis por ano, no caso de titular individual.

Art. 150. O mobiliário urbano deverá ser removido nos seguintes casos:

- I - no final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;
- II - no final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;
- III - ocorrendo caducidade, cancelamento da licença ou determinação pelo poder público da transferência do mobiliário urbano para o local diverso, o titular deverá proceder à remoção no prazo de trinta dias, após notificação municipal.

§ 1º Em caso de recusa ou inércia do titular, a Secretaria de Infraestrutura procederá à remoção e armazenamento do mobiliário urbano, com as despesas de quem tiver sido o responsável por sua instalação.



Art. 153. Para a instalação de mobiliário urbano no passeio é necessário:

- I - deixar livre a faixa reservada a trânsito de pedestre;
- II - respeitar as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;
- III - manter distância mínima de 5m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;
- IV - respeitar os seguintes limites máximos:

- a) com relação à ocupação no sentido longitudinal do passeio: 30% (trinta por cento) do comprimento da faixa de passeio destinada a este fim em cada testada da quadra respectiva, excetuados deste limite os abrigos de ônibus;
- b) com relação à ocupação no sentido transversal do passeio: 40% (quarenta por cento) da largura do passeio.

Art. 154. Em logradouro público o uso de mobiliário urbano é proibido quando:

- I - abrir portão eletrônico de garagem;
- II - obstruir o estacionamento de veículo sobre o passeio;
- III - utilizado em local em que tal mobiliário prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou pedestre ou comprometa a estética da cidade;
- IV - estando em posição em que tal mobiliário interfira na visibilidade de bem tombado.

Parágrafo único. O uso do mobiliário urbano, quando se tratar de bem tombado deverá ser observado pelo órgão responsável pela gestão cultural que deverá estabelecer a altura e a distância que cada tipo de mobiliário urbano deverá ter em relação a cada bem tombado, de forma a não comprometer sua visibilidade e, enquanto não o faça, poderá ser expedido documento de licenciamento para sua instalação, desde que se respeitem a distância mínima de 10m (dez metros) e a altura máxima de 3m (três metros), que prevalecerão pelo prazo de vigência do mesmo.

Art. 155. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste código.

CAPÍTULO II DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 156. Depende de licenciamento da Prefeitura, a colocação de mesa e cadeira:

- I - no passeio do logradouro público;
- II - no espaço do quarteirão fechado;
- III - na área de afastamento frontal configurado como extensão do passeio.

Art. 157. Não podem ser colocadas mesas e cadeiras em logradouro público, exceto quando o exercício de atividades for em feira ou evento regularmente licenciados, desde que seja permitido pelo respectivo regulamento.

Art. 158. Não precisa de licenciamento a colocação de mesa e cadeira sobre o afastamento frontal da edificação, desde que tal afastamento não seja configurado como extensão do passeio e se respeitem os limites com o passeio.

Art. 159. A área do afastamento frontal utilizada para a colocação de mesa e cadeira será computada como área útil do estabelecimento, no cálculo da área máxima permitida, para fins de licenciamento da atividade.

Art. 160. Somente poderá colocar e utilizar o espaço público para colocação de mesa e cadeira, a edificação utilizada para o funcionamento de restaurante, bar, lanchonete, café ou similares.

Art. 161. A área do quarteirão fechado a ser utilizada para a colocação de mesa e cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação, reservada, junto do alinhamento, faixa de pedestre com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 162. Na área acima definida deverá ser reservada, no eixo longitudinal do logradouro, uma passagem livre para pedestre com largura mínima de 2m (dois metros).

Art. 163. Podem ser colocadas mesas e cadeiras em passeios com menos de 3m (três metros) de largura dependendo:

- I - do reduzido fluxo de pedestre;
- II - da largura do passeio ser superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- III - da inexistência de mobiliário urbano instalado no local.

Parágrafo único. Salvo as hipóteses dos incisos anteriores, não será permitida a colocação de mesa e cadeira em passeio com menos de 3m (três metros) de largura.

Art. 164. O horário permitido para a colocação de mesa e cadeira constará do DML (Documento Municipal de Licenciamento) e será fixado pelo órgão

responsável pelo licenciamento (Equipe Técnica de Inspeção e Vistoria – art. 1º do Decreto nº 052/2008), em função das condições locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestre, devendo estar contido no seguinte limite de horário:

I - das 7h (sete horas) às 23h (vinte e três horas), em logradouro com reduzido fluxo de pedestre;

II - das 18h (dezoito horas) às 23h (vinte e três horas), de segunda a sexta feira; e das 7h (sete horas) às 23h (vinte e três horas), nos sábados, domingos e feriados, em logradouro com intenso fluxo de pedestre.

§ 1º O limite de 23h (vinte e três horas) poderá ser estendido, dependendo das condições locais de vizinhança, a critério do órgão responsável (Equipe Técnica de Inspeção e Vistoria – art.1º do Decreto nº 052/2008) pelo licenciamento, baseado em laudo de vistoria fiscal.

§ 2º O órgão municipal responsável pelo trânsito classificará o logradouro com relação à intensidade do fluxo de pedestre.

§ 3º Àquele que for licenciado para exercício de atividade em logradouro público é proibido colocar mesas e cadeiras em passeio público, quarteirão fechado ou via pública, mesmo que a atividade por ele exercida tenha natureza de restaurante, bar, lanchonete, café ou similares.

Art. 165. As mesas poderão ter guarda-sol removível.

Art. 166. Quanto à largura do passeio em que serão colocadas as mesas e cadeiras, deverá ser observado que:

I - nos passeios de até 4m (quatro metros) de largura, a ocupação não poderá ter dimensão superior à de sua metade;

II - nos passeios de dimensão superior a 4m (quatro metros), a ocupação poderá exceder o limite 4m (quatro metros), desde que o espaço livre não fique reduzido a menos de 2m (dois metros).

CAPÍTULO III

DAS BARRACAS, DOS CORETOS E DOS PALANQUES

Art. 167. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença da Prefeitura Municipal, mediante parecer técnico previamente expedido pela Defesa Civil Municipal ou Diretoria de Urbanismo, conforme o caso, e deverá:



44

- I - contar com a aprovação do tipo de barraca, pela Prefeitura, apresentando bom aspecto estético;
- II - funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;
- III - apresentar condições de Segurança;
- IV - não causar danos a árvores, ao sistema de iluminação e às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- V - quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, for obedecidas às disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 168. Na localização dos coretos e palanques, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;
- II - não perturbar o trânsito de pedestres e acesso de veículos;
- III - serem providos de instalações elétricas, quando de uso noturno;
- IV - não prejudicar o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais;
- V - sejam armados a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e escolas.

Parágrafo único. As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área superior a 5m² (cinco metros quadrados).

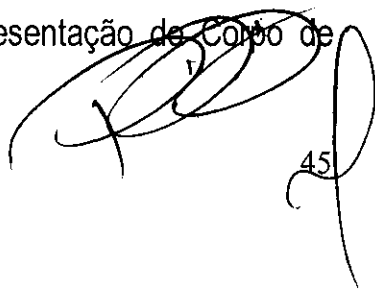
Art. 169. As barracas instaladas para venda de fogos de artifício e artigos congêneres deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - serem afastadas, no mínimo 3m (três metros) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público e não se localizarem em ruas de grande trânsito de pedestres;
- II - serem afastadas, no mínimo, 5m (cinco metros) de quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou de outra barraca.

§ 1º As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de 01(um) a 30 (trinta) de junho.

§ 2º Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos liberados pelo Ministério do Exército e pela Secretaria de Segurança Pública.

§ 3º As barracas só serão licenciadas após apresentação de Corpo de Bombeiros.



Art. 170. As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no *caput*, a Prefeitura Municipal promoverá (através da Secretaria de Infraestrutura) a remoção da barraca, coreto ou palanque, observando-se as disposições legais pertinentes e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 171. Poderá ainda, a Prefeitura Municipal, para permitir a ocupação de logradouros públicos para fixação de barracas, coretos, palanques ou similares, obrigar o solicitante a prestação de caução, em valor a ser arbitrado pela Municipalidade, destinado a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º Não será exigida caução para localização de barracas de feira livre ou quaisquer outras instalações, que não impliquem em escavações no passeio ou na alteração da pavimentação do logradouro.

§ 2º Findo o período de utilização do logradouro e verificado pelo setor competente da Prefeitura Municipal que o mesmo se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento imediato da caução.

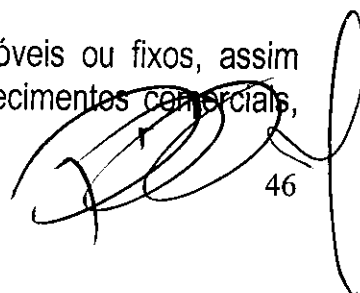
§ 3º O não levantamento da caução no prazo de 1 (um) ano, a contar da data do deferimento do pedido, importará na sua perda em favor do Município.

CAPÍTULO IV DOS TOLDOS E MARQUISES

Art. 172. Para o Código de Posturas, toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Art. 173. A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

Art. 174. Será permitida a instalação de toldos, móveis ou fixos, assim como de marquises à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais,



46

industriais ou prestadores de serviços, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - não desça nenhum de seus elementos à altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;
- II - não prejudique a arborização ou a iluminação pública;
- III - não oculte placa de nomenclatura de logradouros públicos;
- IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;
- V - não exceda a largura do passeio.

§ 1º O toldo em balanço sobre fachada no alinhamento não terá mais de 2m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se, no máximo, à metade do passeio.

§ 2º O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres e desde que utilize no máximo duas colunas de sustentação e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.

Art. 175. É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos e estruturas das marquises.

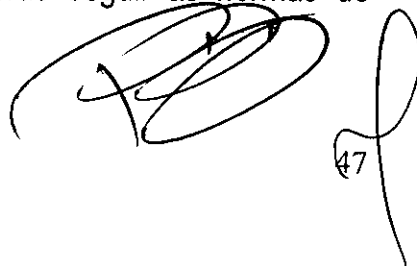
Art. 176. Para a colocação de toldos e marquises, conforme o disposto neste capítulo, o requerimento à Prefeitura Municipal (Secretaria de Planejamento/Diretoria de Urbanismo) deverá ser acompanhado de desenho explicativo na escala mínima de 1:100 (um para cem), representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas, bem como especificando o material a ser utilizado.

Art. 177. Na infração a qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa a ser determinada em legislação municipal específica.

CAPÍTULO V

DO SUPORTE PARA COLOCAÇÃO DE LIXO

Art. 178. O suporte e/ou os locais para colocação de lixo fazem parte da edificação e serão devidamente colocados sobre base própria fixada no passeio lindeiro ao respectivo imóvel e sua instalação, conservação e manutenção serão da responsabilidade do proprietário do imóvel e deverão seguir as normas do órgão de limpeza urbana (Secretaria de Infraestrutura).



Art. 179. O número e o tamanho dos suportes para colocação de lixo, bem como o local destinado a sua instalação são condicionados ao projeto arquitetônico de edificação.

Art. 180. A Prefeitura poderá eximir o proprietário da instalação de suporte para colocação de lixo em função do intenso trânsito de pedestres no logradouro, da excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar ou de outras especificidades locais, casos em que o órgão competente (Secretaria de Infraestrutura) determinará expressamente a forma e o local de acondicionamento.

CAPÍTULO VI DA CAÇAMBA

Art. 181. A caçamba estacionária é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 182. A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento, assegurados que:

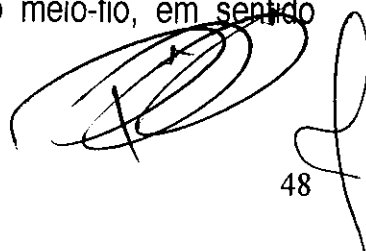
- I - a unidade licenciada será o conjunto de 01 (um) caminhão e 15 (quinze) caçambas, condicionado ao licenciamento do local de guarda das caçambas.
- II - é proibida a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.
- III - poderão ser formados grupos de até 02 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10 m (dez metros) entre os grupos.

Art. 183. As caçambas devem ter as seguintes características:

- I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);
- II - cores vivas;
- III - tarja refletora com área mínima de 100 cm² (cem centímetros quadrados), em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;
- IV - identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas.

Art. 184. O local para colocação da caçamba deverá ser da seguinte forma:

- I - na via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;



II - no passeio, desde que deixe livre, junto ao alinhamento, faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 185. Não será permitida a colocação de caçambas:

- I** - a menos de 5m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;
- II** - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;
- III** - junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;
- IV** - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

Art. 186. O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local é de 7 (sete) dias úteis.

Art. 187. O horário de colocação e de retirada das caçambas é:

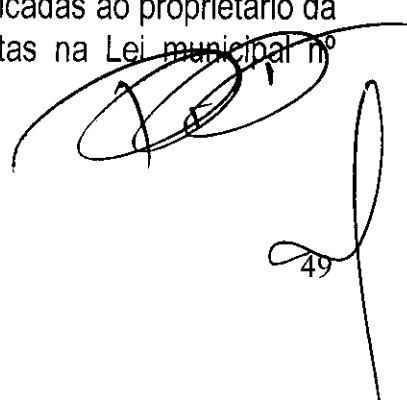
- I** - das 20h (vinte horas) às 07h (sete horas), nos dias úteis;
- II** - das 14h (catorze horas) de sábado às 07 (sete horas) de segunda-feira;
- III** - livre nos feriados.

Art. 188. Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

- I** - sinalização com 03 (três) cones refletivos;
- II** - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art. 189. A Prefeitura (Secretaria de Infraestrutura) poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Art. 190. As penalidades pelo descumprimento das normas sobre colocação, permanência e retirada de caçambas serão aplicadas ao proprietário da caçamba, observadas as disposições normativas previstas na Lei municipal nº 1.305/2001.



CAPÍTULO VII

DAS VITRINAS, DOS BALCÕES E DOS MOSTRUÁRIOS

Art. 191. A instalação de vitrinas e balcões será permitida, desde que não acarrete prejuízo para a estética urbana, para a iluminação e ventilação, nem perturbe a circulação do ambiente em que estejam instaladas.

§ 1º As vitrinas-balcões, quando projetadas em frente aos vãos de entrada, deverão respeitar o afastamento mínimo de 1m (um metro) das seteiras dos respectivos vãos.

§ 2º Os balcões destinados à venda de quaisquer produtos ou mercadorias não poderão ser instalados a menos de 1m (um metro) da linha da fachada.

Art. 192. A instalação de mostruários nas paredes externas das lojas será permitida:

- I - se o passeio do logradouro tiver largura mínima de 2m (dois metros);
- II - se a saliência máxima de quaisquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento for 0,20m (vinte centímetros);
- III - se não interceptarem elementos característicos da fachada;
- IV - se forem devidamente emoldurados e pintados.

Parágrafo único. Quando a largura do passeio do logradouro for igual ou superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), poderá existir uma tolerância de 0,50m (cinquenta centímetros) para o limite de saliência fixado no inciso II deste artigo.

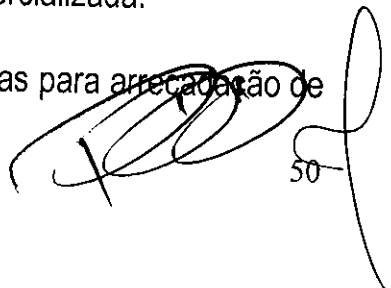
CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 193. Cabe à Prefeitura as definições sobre o exercício de atividades em logradouro público, estabelecendo as áreas do Município em que será proibido o exercício de atividade, correlacionando ou não essa vedação à determinada época, circunstância ou atividade e definindo locais específicos para a concentração do comércio exercido por ambulantes.

Art. 194. Não se considera comerciante de rua, para os fins deste Código aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

Art. 195. As atividades de camelôs, trailer, campanhas para arrecadação de



fundos, apesar de serem proibidas em logradouro público, poderão ser licenciadas, mediante a anuência da Prefeitura.

Art. 196. O licenciamento terá caráter precário e será feito através de licitação, conforme procedimento previsto no regulamento deste Código, que poderá ser simplificado em relação à alguma atividade, particularmente a classificada como eventual.

Art. 197. O prazo de validade do documento de licenciamento variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

I - de até 1 (um) ano, prorrogável conforme dispuser o regulamento deste Código, quando se tratar de atividade constante;

II - de até 03 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade eventual, sendo, em ambos os casos, improrrogáveis.

Art. 198. O documento de licenciamento para o exercício de atividade deverá explicitar qual o tipo de equipamento ou apetrecho de uso admitido no exercício da atividade em logradouro público

Art. 199. O documento de licenciamento é pessoal e específico para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

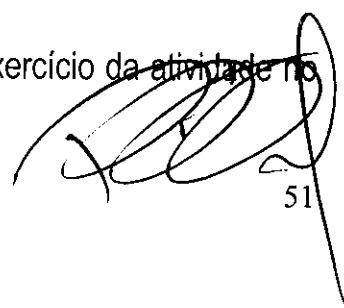
Art. 200. Somente poderá ser licenciada para exercício de atividade em logradouro público a pessoa natural de Ipojuca ou residente no município há mais de 5 (cinco) anos, mediante comprovante de residência, nessa ordem de prioridade e que não seja proprietária de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços.

Art. 201. Não será liberado mais de um documento de licenciamento para a mesma pessoa, mesmo que para atividades distintas.

Art. 202. O titular do documento de licenciamento poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade, desde que tal preposto não seja titular de documento de licenciamento da mesma natureza, ainda que de atividade distinta, sendo também especificado o número de prepostos. Além disso, neste documento deverá conter o horário de exercício de atividade.

Art. 203. Serão considerados desistentes do licenciamento:

I - o licenciado, sem motivo justificado, que não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado;



51

II - o licenciado que tendo iniciado o exercício da atividade, requerer ao Executivo a revogação do licenciamento.

§ 1º. Se ocorrer no primeiro ano, o licenciamento será repassado ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

§ 2º Se ocorrer após o primeiro ano será o licenciamento restituído ao Executivo, para nova licitação.

§ 3º Em ambos os casos previstos nos §§ 1º e 2º, a pessoa desistente não estará isenta de suas obrigações fiscais junto ao Poder Público.

Art. 204. O documento de licenciamento poderá ser transferido:

- I** - se falecer o beneficiário;
- II** - se o beneficiário entrar em licença médica por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III** - se o beneficiário tornar-se portador de invalidez permanente.

Parágrafo único. Ocorrendo um dos casos acima, a ordem de transferência será a seguinte:

- I** - cônjuge ou companheiro estável;
- II** - filho;
- III** - irmão.

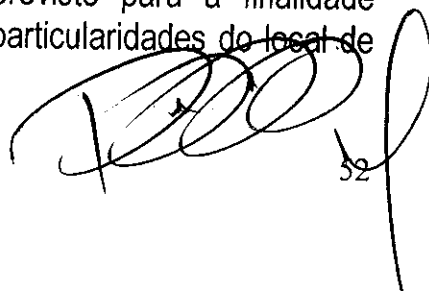
Art. 205. Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas imediações de instituições religiosas, hospitalares, educacionais, militares, bancárias e repartições públicas.

Art. 206. Devem ser atendidos limites específicos em cada caso especificado neste código.

CAPÍTULO IX

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E FLORES E DOS QUIOSQUES

Art. 207. São permitidas as instalações para atividades em logradouro público de banca fixa para jornais e revistas, banca de flores e plantas naturais e quiosques, desde que possuam, fornecido pela Prefeitura Municipal, prévio licenciamento, comprovação e aceitação do local previsto para a finalidade requerida, e modelo aprovado de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.



52

§ 1º São atividades permitidas na banca de jornal e revistas:

- I - fazer distribuição de encarte, folheto ou similar de cunho promocional;
- II - comercializar: jornal e revista; flâmula, álbum de figurinha, emblema e adesivo; cartão postal e comemorativo; mapa e livro; cartão telefônico e recarga de cartão magnético do sistema de transporte coletivo; talão de estacionamento; selo postal; periódico de qualquer natureza, inclusive audiovisual integrante do mesmo; ingresso para espetáculo público; impresso de utilidade pública; artigo para fumante, pilha, barbeador, preservativo; fita de áudio, CD encartado em publicação e filme fotográfico, desde que em local próprio previsto para esta finalidade e em modelos aprovados pelo Poder Público.

§ 2º São atividades permitidas na banca de flores e plantas, a comercialização de flores e plantas naturais, produto utilizado no cultivo domiciliar de pequeno porte, como terra vegetal, adubo e semente, desde que em local próprio previsto para esta finalidade e em modelos aprovados pela Prefeitura.

§ 3º São atividades permitidas nos quiosques, a comercialização de cafés, achocolatados, chás, refrigerantes, biscoitos e tortas para consumo no local, artigos turísticos tais como cartões postais, lembranças, mapas, guias, miniaturas e camisetas, ingressos para espetáculos na cidade ou fora dela, cartões telefônicos e todas as demais previstas no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 208. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em 2 (duas) vias, serão apresentados à Prefeitura Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

- I – que não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas, a iluminação natural ou artificial dos mesmos, a boa visualização das vitrines dos estabelecimentos comerciais;
- II - serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e visibilidade dos condutores de veículos;
- III - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pela Prefeitura Municipal;
- IV - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados;
- V - serem de fácil remoção;
- VI - estarem localizadas a uma distância:

a) de 10m (dez metros) das esquinas, de modo a não prejudicarem a visibilidade nos cruzamentos;



- b) de 10m (dez metros) com relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;
- c) de 100m (cem metros) com relação à outra banca;
- d) de 50m (cinquenta metros) com relação a lojas que comercializam o mesmo produto que a banca.

VII - possuírem coletores de lixo apropriados;

VIII - comprometerem a segurança de terceiros no sentido de tornar-se refúgio de desocupados e/ou marginais ou possibilitar afronta a higiene e saúde pública ou ainda dificultar a limpeza da área onde estiver instalada.

§ 1º A banca será de propriedade da pessoa a quem tiver sido conferido o documento de licenciamento que providenciará a sua instalação, obedecidos ao prazo, às condições e o local previamente estabelecidos.

§ 2º O local para a instalação da banca será aprovado pela Prefeitura, não sendo permitida mudança na sua localização, sem autorização expressa da Prefeitura.

§ 3º A cada permissionário será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais uma banca sob pena de cassação sumária da permissão.

§ 4º A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Prefeitura Municipal, obedecido ao disposto no § 1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

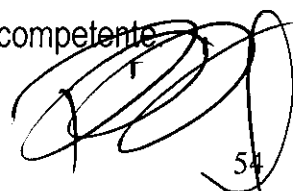
Art. 209. Para atender ao interesse público e por iniciativa da Prefeitura Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca, a fim de atender às conveniências e ao interesse municipal.

Art. 210. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 211. Os licenciados de bancas fixas e quiosques não poderão:

- I** - exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
- II** - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal, inclusive fazendo uso de caixotes, tábuas ou qualquer outro meio para aumentar a banca ou a área de instalação da mesma;

Art. 212. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão competente.



54

Art. 213. Nos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio de rua será regulado por ato do Executivo Municipal.

Art. 214. Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de qualquer tipo, que deverão sujeitar-se às normas deste Código.

Art. 215. Na infração a qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa a ser determinada em legislação municipal específica.

CAPÍTULO X DA CADEIRA DE ENGRAXATE

Art. 216. Cadeira de engraxate é o mobiliário utilizado para a prestação do serviço de engraxar sapatos devendo, para sua instalação, obedecer à padronização estabelecida pelo órgão competente do Poder Público, sendo que o licenciado para atividade em cadeira de engraxate poderá fazer a cadeira, por sua conta, obedecendo ao modelo oficial.

Art. 217. O local para a instalação será definido pela Prefeitura que cuidará para que a mesma não seja instalada:

- I - em passeio de largura inferior a 03m (três metros);
- II - na proximidade de ponto de coletivo, saída de repartição pública, estabelecimento bancário ou de ensino, cinema e teatro.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá, mediante prazo previamente estabelecido e por conveniência pública, mudar a localização da cadeira a qualquer tempo.

Art. 218. Para o exercício da atividade de engraxate em logradouro público o licenciamento será fornecido:

- I - aos candidatos com maior grau de carência sócio-econômica;
- II - e com isenção do pagamento de taxa ou de qualquer outro tributo ou preço público.

§ 1º O licenciado poderá explorar apenas 1 (uma) cadeira de engraxate.

§ 2º Uma mesma cadeira de engraxate poderá ser explorada por até 2 (duas) pessoas.



§ 3º O licenciado deverá exercer pessoalmente as atividades respectivas, sendo-lhe proibido colocar preposto no serviço, salvo se a atividade for exercida pelo irmão ou o filho do licenciado, desde que comprovada e comunicada à Prefeitura a sua incapacidade temporária ou definitiva.

Art. 219. São deveres do licenciado para o exercício da atividade de engraxate:

- I - manter a cadeira e acessórios em bom estado de conservação e aparência;
- II - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado;
- III - observar a tabela de preços e afixá-la em local visível;
- IV - usar o uniforme estipulado pelo Executivo;
- V - manter limpa a área num raio de 5m (cinco metros) da cadeira;
- VI - usar em serviço material de boa qualidade.

Art. 220. É proibido ao licenciado para o exercício da atividade de engraxate:

- I - permanecer inativo por mais de 5 (cinco) dias, salvo em caso de superveniência de incapacidade temporária, se ela não for substituída na forma deste Código;
- II - ocupar o logradouro público com mercadoria, objeto ou instalação diversa de sua atividade;
- III - realizar qualquer serviço de sapataria, inclusive consertos, no logradouro público;
- IV - comercializar qualquer espécie de produto.

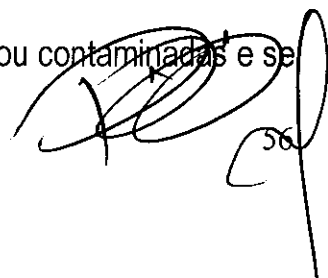
CAPÍTULO XI

DA ATIVIDADE DE VEÍCULO DE TRAÇÃO HUMANA E AUTOMOTOR

Art. 221. É permitida a comercialização de alimentos em logradouro público, em veículos de tração humana e automotores, devendo tais veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, serem vistoriados e aprovados pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 222. Para exercer atividade comercial em veículo de tração humana ou automotor deverá o licenciado:

- I - portar o documento de licenciamento atualizado;
- II - usar uniforme limpo e de cor clara;
- III - manter rigoroso asseio pessoal;
- IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se



apresentem em perfeitas condições higiênicas;

V - zelar pela limpeza do logradouro público;

VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;

VII - acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 223. O veículo terá que ser aprovado pela prefeitura considerando cada modalidade de comércio.

§ 1º Em qualquer caso, o veículo terá que ser dotado de:

I - recipiente adequado à coleta de resíduos;

II - extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados.

§ 2º O veículo não poderá apresentar expansão ou acréscimo de qualquer espécie, vedada a exposição de mercadoria em suas partes externas. Além disso, a mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou assemelhado colocado no passeio ou via pública.

Art. 224. Em relação à atividade desenvolvida em veículo de tração humana, é proibido:

I - comercializar bebidas alcoólicas, carnes e derivados fruta descascada ou partida (deverá ser descascada na hora, a pedido e à vista do consumidor);

II - preparar bebida ou refresco e sorvetes de fabricação instantânea proveniente de xaropes ou qualquer outro processo;

III - vender fracionadamente refrigerante, água mineral, suco ou refresco industrializado.

Art. 225. O veículo automotor deverá:

I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;

II - ser utilitário de até 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas);

III - estar devidamente adaptado;

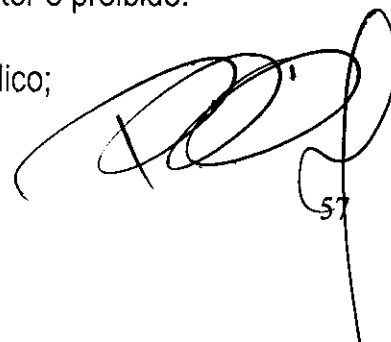
IV - atender às normas de segurança e de saúde pública;

V - ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

Art. 226. Para comercialização em veículo automotor é proibido:

I - comercializar em *trailer* ou reboque em logradouro público;

II - utilizar sombrinha, mesa, cadeira e som;



III - instalar toldo e fazer uso de publicidade sem obedecer ao disposto no regulamento;

IV - estacionar em frente à portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso, a menos de 50m (cinquenta metros) de lanchonete, bar, restaurante e similar;

V - em afastamento frontal de edificação, em local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículo.

TÍTULO V DA LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições deste Código e, salvo exceções, executados pelo serviço de limpeza da Prefeitura, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros, gratuita ou remuneradamente.

Art. 228. São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza em vias, balneários, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do município;

III - remoção de bens imóveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

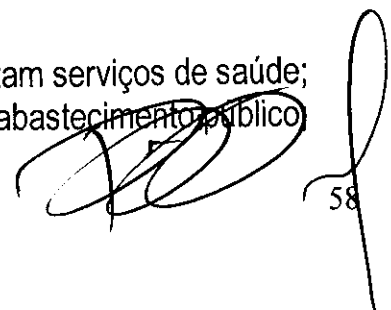
Art. 229. Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 230. Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 231. Definem-se como lixo especial os resíduos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

I - resíduos provenientes dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

II - resíduos gerados em estabelecimentos que realizam abastecimento público



- III - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;
- IV - resíduos produzidos por atividades ou eventos em logradouros públicos;
- V - resíduos gerados por comércio ambulantes;
- VI - outros, que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive, veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial.

Art. 232. A destinação final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas neste Código, somente poderá ser realizada em locais e métodos especialmente indicados pelos órgãos controladores do meio ambiente.

Art. 233. O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao condicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Poder Público Municipal e Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Os recipientes que não apresentarem condições de uso ou não observarem o disposto no *caput* deste artigo serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 234. Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os funcionários deverão usar equipamentos de proteção individual, definidos na legislação de proteção e segurança do trabalho.

CAPÍTULO II DO LIXO PÚBLICO

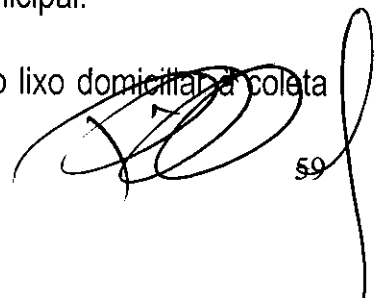
Art. 235. A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O produto do trabalho de capina e limpeza do meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos deverão ser recolhidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da execução do serviço.

Seção I Do Lixo Ordinário Domiciliar

Art. 236. A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da Prefeitura Municipal.

Art. 237. O acondicionamento e a apresentação do lixo domiciliar à coleta



regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros;

II - o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos; nas vilas populares e nas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes devidamente regulamentados;

b) os materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos funcionários de limpeza e coleta;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Art. 238. O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado pela Prefeitura Municipal.

Art. 239. Somente serão recolhidos pelo serviço regular da coleta do lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste Código.

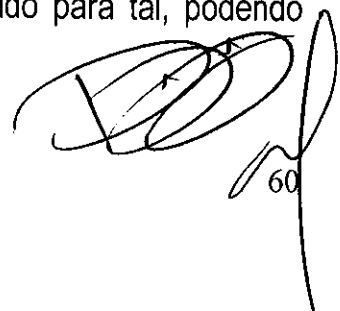
Art. 240. Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular do lixo devem ser seguidos conforme estabelece a legislação municipal (Lei nº 1.301/2001).

Seção II Do Lixo Especial

Subseção I Dos Resíduos de Imóveis

Art. 241. A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 242. Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pela Prefeitura Municipal, a seu critério, desde que solicitado para tal, podendo cobrar seu custo correspondente.



Parágrafo único. Na hipótese de ser transgredido o *caput* deste artigo, e vindo a prefeitura a realizar o serviço, o custo correspondente poderá ser cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 243. No que forem pertinentes à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelo que determina o Código de Obras, pelas disposições deste Código e pelas seguintes obrigações:

- I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;
- II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;
- III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar às obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alisamento.

Parágrafo único. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

Subseção II

Dos Resíduos de Serviço de Saúde

Art. 244. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviço de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, às suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais.

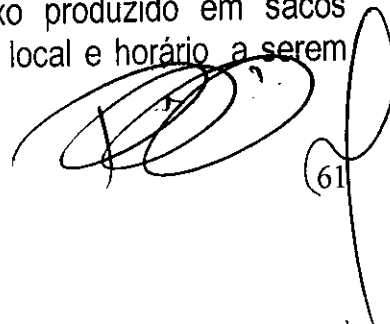
§ 1º Caso a incineração dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos.

§ 2º Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados pela Prefeitura, a seu critério, desde que solicitada para tanto, podendo cobrar os respectivos custos.

Subseção III

Dos Resíduos de Mercados e Similares

Art. 245. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário a serem determinados para recolhimento.



Subseção IV

Dos Resíduos de Bares e Similares

Art. 246. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocado em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20m² (vinte metros quadrados) será obrigatória a instalação de dois recipientes, no mínimo de 60 (sessenta) litros cada um.

§ 2º Para cada 10m² (dez metros quadrados) de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de um recipiente, de no mínimo, 60 (sessenta) litros.

§ 3º Para os cálculos de metragem mencionados considerar-se-ão também as área de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Art. 247. As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

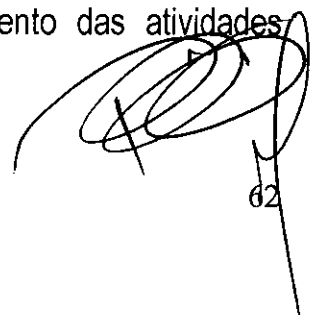
Subseção V

Dos Resíduos de Promoções em Logradouros Públicos

Art. 248. Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatório a colocação de recipientes de lixo, de no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 01 (um) recipiente por banca instalada.

Art. 249. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpa sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto de limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

Parágrafo único. Imediatamente após o encerramento das atividades deverá o comerciante fazer a limpeza de sua área de atuação.



62

Art. 250. Os comerciantes de que trata seção deverão obrigatoriamente, cadastrar-se na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento de um mesmo estabelecimento.

Art. 251. Os comerciantes de que trata esta seção deverão obrigatoriamente cadastrar-se na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento de um mesmo estabelecimento.

Art. 252. Os responsáveis por circos, parques de diversão e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os em locais determinados para recolhimento.

Subseção VI

Dos Resíduos do Comércio Ambulante

Art. 253. Os vendedores ambulantes ficam obrigados, além do licenciamento competente, a se cadastrarem junto à Prefeitura Municipal, indicando as ruas e logradouros públicos onde irão realizar o comércio ambulante.

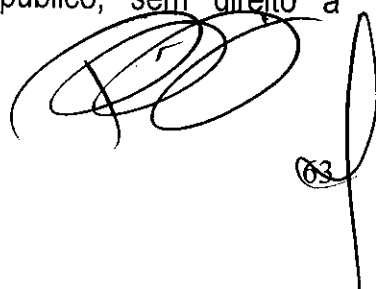
Art. 254. Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo a seu lado.

Parágrafo único. Fica a critério da fiscalização exigir o maior número de recipientes em função do tamanho do veículo.

TÍTULO VI

DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 255. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos deste Código, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.



Art. 256. Considera-se comércio eventual para os efeitos deste Código, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados pelo órgão de Planejamento Municipal e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial.

Art. 257. O exercício do comércio ambulante e do eventual depende de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código mediante abertura de Processo Administrativo para este fim, no Órgão Municipal competente, através de requerimento próprio

Art. 258. O número de ambulantes no Município, para efeito do disposto neste Código, poderá ser limitado por decreto do Prefeito, atendido o interesse público.

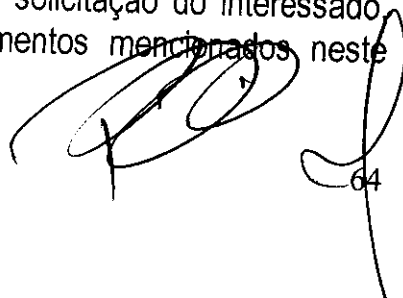
Art. 259. Todo aquele que pretender comercializar como ambulante transportador fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades. O pedido de inscrição será feito em impresso próprio fornecido pelo órgão competente da Prefeitura (Secretaria Municipal de Finanças), contendo, entre outros as seguintes informações:

- I - nome;
- II - endereço que comprove moradia em Ipojuca há mais de 5 (cinco anos) se não for natural do Município;
- III - documento de identidade;
- IV - nº de CPF;
- V - atestado de antecedentes criminais;
- VI - tipo de mercadoria a ser comercializada;
- VII - a localidade onde pretende exercer o comércio;
- VIII - horário de atuação;
- IX - outro documento ou informação que o órgão competente julgar necessário.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de pagar, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

§ 3º A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.



64

Art. 260. A permissão para comércio ambulante de alimentos só será concedida, pelo órgão municipal competente, após prévia autorização da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 261. As condições higiênico-sanitárias do comércio ambulante de alimentos serão fiscalizadas pela Autoridade Sanitária e regulamentadas por legislação específica.

Art. 262. O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido mediante o emprego de:

- I - veículo ou equipamento que atenda as exigências da Prefeitura Municipal que garanta no que concerne à funcionalidade, segurança, higiene e poluição sonora, quando for o caso, tudo de acordo com o ramo de negócio e aprovados pela autoridade competente;
- II - tabuleiros adequados com as dimensões de até 1,00m x 0,60m (um metro por sessenta centímetros);
- III - cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios que sejam aprovados.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, para obter seu licenciamento, além dos requisitos relacionados no artigo deve apresentar:

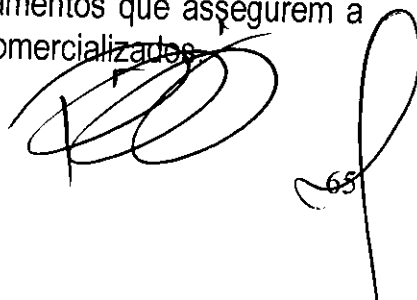
- a) espécie de mercadoria colocada à venda;
- b) características e prova de licenciamento do veículo;
- c) prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

§ 2º Os implementos a que se refere este artigo devem ser aprovados e fiscalizados pela Autoridade Sanitária e mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Art. 263. Somente será permitida a venda ambulante de produtos alimentícios, sob temperatura adequada de conservação, de acordo com a natureza dos produtos:

- I - produtos preparados quentes: temperatura não inferior a 65° C (sessenta e cinco graus Celsius);
- II - produtos refrigerados: temperatura não superior a 18° C (dezoito graus Celsius);
- III - produtos congelados: temperatura não superior a 7° C (sete graus Celsius).

Art. 264. Os ambulantes deverão possuir equipamentos que assegurem a temperatura adequada de conservação, aos alimentos comercializados.



Parágrafo único. O vendedor não licenciado para o exercício ou com período de licenciamento vencido, flagrado pela fiscalização exercendo as atividades previstas nesta Lei, estará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção ou à renovação da licença vencida, e a imposição das penalidades cabíveis.

Art. 265. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante e eventual, somente será concedida ao interessado quando:

I - apresentar:

- a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão de Saúde Pública Municipal;
- b) carteira de identidade e CPF;
- c) atestado de antecedentes criminais;
- d) comprovante de residência;
- e) prova de que o veículo, equipamentos e/ou utensílios tenham sido vistoriados e aprovados previamente pela Autoridade Sanitária competente;
- f) nº de inscrição;
- g) nº da placa do veículo quando for o caso;
- h) descrição do ramo de atividade.

II - adotar, como meio a ser utilizado no gerenciamento da atividade, veículo ou equipamento que atenda as exigências da Prefeitura Municipal no que concerne à funcionalidade, segurança, higiene e poluição sonora, quando for o caso, tudo de acordo com o ramo de negócio.

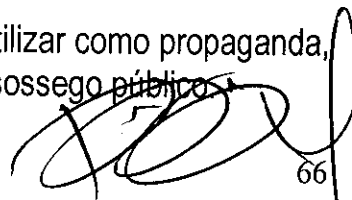
§ 1º A concessão para menores de 21 (vinte e um) anos, obedecerá à Legislação pertinente à matéria.

§ 2º Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória a autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º Para o profissional ambulante e eventual licenciado será expedida uma carteira de identificação, devendo constar o ramo da atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação quando solicitada pela autoridade fiscal.

§ 4º O horário de funcionamento do comércio ambulante e eventual será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive quanto ao horário especial, observando o disposto neste Código.

§ 5º É proibido ao comércio ambulante e eventual utilizar como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.



Art. 266. As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º Será obrigatório o cadastramento de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos previstos neste Código.

§ 2º As penalidades aplicadas aos vendedores, serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

Art. 267. O local de estabelecimento do ambulante, quando permitido, deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza.

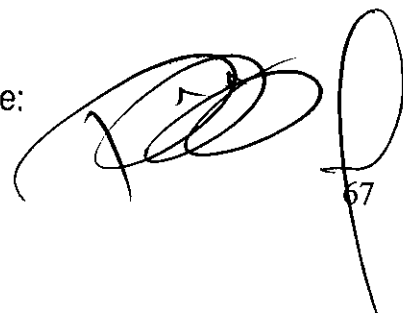
Art. 268. Não é permitido o estabelecimento de ambulantes:

- I - em logradouros públicos não autorizados ou em locais onde for proibido o estacionamento de veículos;
- II - em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III - sobre os passeios de ruas, quando impedirem ou dificultarem o trânsito de pedestres;
- IV - a menos de 100m (cem metros) de estabelecimentos que vendam, exclusivamente, os mesmos artigos;
- V - a menos de 50m (cinquenta metros) de outro ambulante estacionado;
- VI - a menos de 5m (cinco metros), contados das esquinas, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- VII - nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;
- VIII - em frente às portas de estabelecimentos bancários, repartições públicas, quarteis, clínicas ou hospitais, e outros lugares julgados inconvenientes.

Art. 269. É proibido ao profissional ambulante e do comércio eventual, sob pena de apreensão do material:

- I - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade, ressalvados os casos fortuitos plenamente justificados;
- II - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade, sem que esteja devidamente autorizado por quem de direito;
- III - negociar com ramo de atividade não licenciado.

Art. 270. É expressamente proibido ao ambulante:



67

- I - a venda de bebidas alcoólicas;
- II - o uso de fogareiro na via pública;
- III - preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebida, alimento ou guloseima na via pública, com exceção de pipocas e algodão-doce;
- IV - contato manual direto com produtos não acondicionados;
- V - utilização dos veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos para depósito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;
- VI - embrulhar gêneros alimentícios ou bebidas em jornais, revistas e papéis usados ou maculados.

Art. 271. A autorização para *trailers* será expedida desde que:

- I - seja em nome do proprietário do *trailer*;
- II - o veículo esteja licenciado;
- III - o modelo do veículo seja aprovado pela autoridade competente da Vigilância Sanitária e Departamento de Segurança e Trânsito, com instalações adequadas;
- IV - seja mantido em perfeito estado de higiene e conservação;
- V - esteja autorizado pela Autoridade Sanitária, quando se tratar de comércio de alimentos;
- VI - não sejam utilizados toldos, cadeiras e mesas que aumentem as dimensões da área de uso comercial dos mesmos.

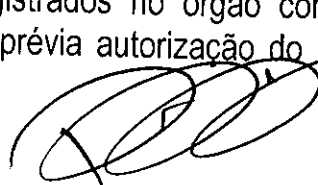
Art. 272. A concessão de *trailer* só será emitida para atividade em terreno particular.

§ 1º Exige-se para os *trailers* o cumprimento das mesmas obrigações que estão sujeitos os demais veículos.

§ 2º Os ambulantes em *trailers* deverão observar as mesmas prescrições a que estão sujeitos os ambulantes em geral, no que se refere à obrigação de se apresentarem decentemente trajados e calçados, em perfeitas condições de higiene e asseio, sendo imprescindível o uso de vestuário compatível com suas atividades, guarda-pó, bonés, gorro ou outra proteção para o cabelo.

§ 3º A distância entre *trailers* estacionados será de 150m (cento e cinquenta metros).

§ 4º Não será permitida, em *trailers*, a venda de produtos alimentícios provenientes de estabelecimentos não registrados no órgão competente ou a cocção ou manipulação de alimentos sem prévia autorização do órgão sanitário municipal.



68

Art. 273. O vendedor que usar veículos ou equipamentos deverá atender às normas de controle sonoro do Órgão Ambiental Municipal, quando for o caso.

Art. 274. A renovação anual da licença será efetuada pelo órgão competente, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 275. É proibido ao comércio ambulante e eventual, venda de bebidas alcoólicas, carnes e vísceras, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão e, os artigos que ofereçam perigo a saúde ou segurança pública.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras autorizadas.

TÍTULO VII DAS FEIRAS EM GERAL E DAS FEIRAS LIVRES

Art. 276. As áreas destinadas a feira serão fechadas ao trânsito de veículos durante sua realização, sendo proibido a feira que fira o interesse público.

Art. 277. A participação em feira depende de prévio licenciamento e do respectivo documento de licenciamento, tendo este validade de 1 (um) ano podendo ser renovado por igual prazo, a critério do Executivo.

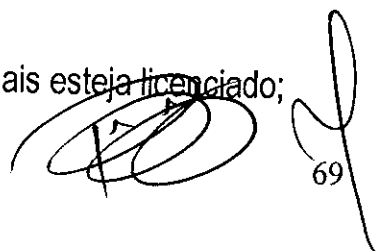
Art. 278. O documento de licenciamento será específico para cada feira, e no caso de ser ela permanente é proibido deter mais de um documento.

Art. 279. Fica também reservado o limite de 5% (cinco por cento) das vagas para entidades assistenciais ou filantrópicas, isentas do pagamento de taxas.

Art. 280. Cada feirante poderá indicar uma pessoa como seu preposto no prazo máximo de substituição de 60 (sessenta) dias.

Art. 281. Sem prejuízo das demais normas pertinentes, constantes deste Código, é obrigação do feirante:

- I - manter em local visível o cartão de autorização para o exercício da atividade;
- II - portar a carteira de identidade;
- III - usar o crachá de identificação;
- IV - trabalhar na feira apenas com os materiais para os quais esteja licenciado;



69

- V - respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- VI - manter rigoroso asseio pessoal;
- VII - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
- VIII - adotar o modelo de equipamento definido pelo Executivo;
- IX - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- X - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- XI - manter plaquetas contendo nome, preço e classificação do produto;
- XII - manter balança aferida e nivelada, quando for o caso;
- XIII - respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Executivo;
- XIV - tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;
- XV - afixar cartazes e avisos de interesse público determinados pelo Executivo;
- XVI - manter vasilhame para recolhimento de lixo produzido por sua atividade.

Art. 282. São proibições do feirante:

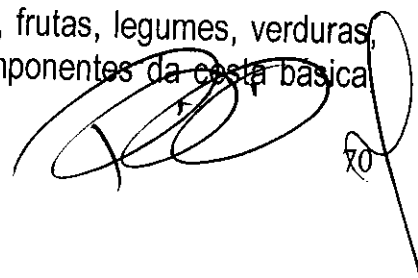
- I - faltar injustificadamente a 2 (dois) dias de feira consecutivos ou a mais de 4 (quatro) dias de feira por mês;
- II - apregoar mercadoria em voz alta;
- III - vender produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;
- IV - fazer uso do passeio, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à afixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;
- V - ocupar espaço maior do que o que lhe foi licenciado;
- VI - explorar a concessão exclusivamente por meio de preposto;
- VII - lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;
- VIII - vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;
- IX - utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação no local de realização da feira;
- X - fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira, no local onde ela funcione.

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE FEIRAS

Art. 283. Para efeito desta Lei, as feiras serão assim consideradas:

- I - Feira-Livre – comercializa, exclusivamente a varejo, frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica



pescados, doces e laticínios, cereais, óleos comestíveis, artigos de higiene e limpeza, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais e produtos da lavoura e indústria rural, etc, feita em bancas e veículos, em caráter eventual, em locais previamente determinados pelo Órgão Municipal competente;

II - Feira de Plantas e Flores Naturais, sendo vedada a comercialização de espécimes que possam trazer riscos de depredação para a flora nativa;

III - Feira de Livros Usados e Periódicos Antigos;

IV - Feira de Artesanato e Artes Plásticas – comercializa produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significados culturais, utilitários, artísticos, patrimoniais ou estéticos e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal, não sendo elaborados em nível final, exceto quando reciclados;

V - Feira de Antiguidades – comercializa objetos selecionados de acordo com a data de fabricação que é critério fundamental, com o estilo de época, a raridade, a possibilidade de serem colecionados e as peculiaridades locais. A fim de se evitar a evasão do patrimônio histórico, artístico e cultural, cada expositor deve manter registro de procedência e destino das peças sacras, mobiliário e outros que porventura venham a comercializar na feira;

VI - Feira de Comidas e Bebidas Típicas Nacionais e/ou Estrangeiras – comercializa os produtos que estejam ligados a origem cultural determinada, constituindo tradição cultural das cozinhas nacional e internacional. Comercializa também produtos que resultem de preparo e processo exclusivamente caseiro, à exceção de cerveja, refrigerante, suco, refresco industrializado e água mineral.

VII - Feira Promocional – divulga atividade, produto, tecnologia, serviço, país, estado ou cidade, sendo proibida a venda a varejo.

Seção I

Das Atividades das Feiras

Art. 284. O requerimento para concessão do licenciamento de feira promovida por particular, em sua propriedade para vendas a varejo deve conter:

I - projeto de ocupação e distribuição de espaços para os expositores, para os órgãos das administrações fazendárias do Estado e do Município e para órgãos de defesa do consumidor e de segurança pública;

II - projeto de localização e identificação de instalações sanitárias, aprovado pelo órgão municipal competente;

III - projeto de segurança contra incêndio, devidamente aprovado pelo órgão competente;

IV - comprovação de contratação de seguro contra incêndio, destinado:

a) à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo o espaço

II - conceder, revalidar, cancelar, suspender e revogar autorizações;

III - baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, e demais especificações de bancas e veículos utilizados.

Art. 289. As feiras livres do Município do Ipojuca têm por finalidade o abastecimento suplementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas e outros produtos previstos neste Código.

Art. 290. Para efeito desta Lei, entende-se por feirante aquele que praticar atividade comercial na feira livre, quando previamente autorizado.

Art. 291. Os pedidos de autorização serão instruídos na forma determinada pelo Órgão Municipal competente.

Art. 292. As autorizações serão concedidas em caráter precário e único, por interessado, pessoal e intransferível, sequer em caso de sucessão, somente a pessoas residentes em Ipojuca, não sendo permitida a cessão da mesma através de aluguel, arrendamento, venda ou quaisquer outros tipos de transferência, ou transação.

§ 1º O feirante poderá requerer o registro de até 3 (três) auxiliares para ajudá-lo no exercício de suas atividades.

§ 2º Os auxiliares serão registrados de acordo com as normas determinadas pelo Órgão Municipal competente.

§ 3º A mesma pessoa não poderá ser registrada como feirante ou como auxiliar em mais de uma banca.

Art. 293. O afastamento ou a falta do feirante e seus auxiliares não acarretará a mudança do lugar que lhe estava reservado na feira, sem prejuízo das medidas administrativas que venham a ser deliberadas pelo órgão fiscal competente.

Art. 294. O comércio de aves abatidas, ovos, carnes e pescados, será exercido com animais limpos e previamente eviscerados, exclusivamente em veículos especiais, dotados de sistemas de refrigeração, que conservem os produtos em perfeitas condições de consumo, à temperatura julgada conveniente pelo órgão municipal competente.

Art. 295. A organização da feira em seções será definida pelo Órgão Municipal competente, com a participação das representações eleitas pelos

feirantes e observando a legislação sanitária em vigor.

Art. 296. Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a baixar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições da presente Lei, bem como instituir feiras especiais, entendidas como tais aquelas destinadas a fomentar atividades temporárias específicas, culturais, artesanais, regionais, folclóricas e turísticas.

TÍTULO VIII DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

Art. 297. O Município poderá manter, direta ou indiretamente, cemitérios públicos ou licenciar cemitérios particulares, na forma da lei, incumbindo-se sempre de sua fiscalização.

Art. 298. Para os efeitos deste código, entende-se por locais de sepultamento:

I - mausoléu ou capela – lugar construído em alvenaria, destinado à inumação de cadáveres com dimensões máximas externas de 3m x 3m (três metros por três metros);

II - sepultura – lugar construído em alvenaria, com 03 (três) compartimentos internos, destinado à inumação de cadáveres, devendo ter as seguintes dimensões:

a) planta 0,80m x 2,10m (oitenta centímetros por dois metros e dez centímetros) de espaço interno mínimo e 1,10m x 2,50m (um metro e dez centímetros por dois metros e cinquenta centímetros) de espaço externo máximo;

b) altura máxima externa de 0,90m (noventa centímetros) em relação ao nível do solo.

III - carneira – lugar para inumação individual de cadáveres, de uso temporário, construído em alvenaria com fundo constituído por terreno natural ou não;

IV - carneira pública – lugar para inumação individual de cadáveres, de uso temporário, construído em alvenaria com fundo constituído por terreno natural ou não, com capacidade para até 03 (três) inumações;

V - gaveta ou catacumba – compartimento individual de alvenaria de uso temporário destinado à inumação de cadáveres;

VI - cova rasa – lugar para inumação individual de cadáveres, no próprio solo sem qualquer tipo de construção;

VII - ossuário perpétuo – lugar construído em alvenaria, destinado a guarda de restos mortais, devendo observar as seguintes dimensões:

a) em planta, 0,80m x 0,80m (oitenta centímetros por oitenta centímetros) de espaço externo máximo;

74

b) altura máxima externa, 0,90m (noventa centímetros) em relação ao nível do solo.

VIII - ossuário de aluguel – lugar no cemitério construído em alvenaria para uso individual e temporário, destinado a guarda de restos mortais, podendo ser alugado pelo período de 5 (cinco) anos renováveis por períodos iguais;

IX - nicho ou perpétuo – lugar no cemitério construído em alvenaria para uso individual e perpétuo, destinado a guarda de restos mortais.

CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CASAS FUNERÁRIAS E CONGÊNERES

Art. 299. Os cemitérios, necrotérios e locais destinados a velórios só poderão ser construídos, reformados, ampliados ou instalados, depois de licenciados pela autoridade sanitária.

Art. 300. Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, de preferência em zona rural, afastados de habitações, escolas, hospitais, fábricas, quartéis, em locais de fácil acesso, na contra vertente das águas de abastecimento e deverão ficar isolados por logradouros públicos com largura mínima de 14m (quatorze metros), em zonas abastecidas pela rede de água ou de 30m (trinta metros) de zonas não providas da mesma.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 301. Nos cemitérios, o nível superior do “lençol d’água” deverá ficar a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo da superfície do terreno.

Art. 302. O nível dos cemitérios em relação aos “cursos d’água” deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam os fundos das sepulturas.

Art. 303. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal, diretamente ou através de entidade pública ou particular, mediante concessão.

§ 1º É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste Código, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.



75

§ 2º É assegurado às associações religiosas que já os possuem, administrar seus cemitérios particulares, desde que observem as normas sanitárias em vigor.

§ 3º É terminantemente proibida a inumação em igrejas, capelas, cruzeiros ou qualquer outro local, fora da área interna dos cemitérios.

Art. 304. Os cemitérios poderão ser extintos e suas áreas transformadas em praça ou parque, quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando haja se tornado muito centrais.

Parágrafo único. Quando se tiver de proceder à transladação de restos mortais de cemitério antigo para um novo, os interessados terão direito de obter neste, espaço de igual superfície à que disponham no antigo cemitério.

Art. 305. É permitido a todas as religiões praticar os seus ritos nos cemitérios.

Art. 306. No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela, velório e escritório de administração.

Art. 307. Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

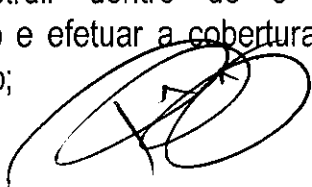
Art. 308. As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporais ou perpétuas.

Art. 309. Nas sepulturas gratuitas os enterramentos serão feitos pelo prazo de 3 (três) anos para adultos, e de 2 (dois) anos para menores, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.

Art. 310. As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições:

I – possibilidade de uso de mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins, somente podendo ser sepultadas outras pessoas mediante autorização do concessionário, por escrito, e pagamento das taxas devidas;

II – obrigação de construir dentro de 3 (três) meses os baldrameos convenientemente revestido e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 1 (um) ano;



III – caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no inciso II deste artigo.

Art. 311. As concessões de sepultura ou mausoléu não poderão ser negociadas qualquer que seja o título.

Art. 312. Em caso de sucessão *causa mortis* através de partilha devidamente homologada pelo Juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art. 313. É de 3 (três) para adultos, e de 2 (dois) anos para menores, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

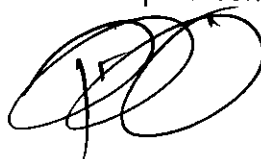
Parágrafo único. Para efeito desta seção considera-se menor, a criança com até 6 (seis) anos de idade.

Art. 314. Os cemitérios serão construídos, sempre que for possível, em lugares elevados, na contra vertente das águas que tenham que alimentar cisternas, fora dos centros populares, devendo o lençol das águas ficar a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade.

Art. 315. No recinto dos cemitérios deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I** - absoluto asseio e limpeza;
- II** - ser mantida completa ordem;
- III** - serem estabelecidos o alinhamento e a numeração das sepulturas, inclusive a designação dos lugares onde as mesmas deverão ser abertas;
- IV** - ser mantido o registro das sepulturas, dos cerneiros e mausoléus;
- V** - rigoroso controle dos sepultamentos, exumações e translados, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;
- VI** - rigorosa organização e atualização dos registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, translados e perpetuidade;
- VII** - o ajardinamento e a arborização do recinto dos cemitérios públicos deverão ser de forma a dar-lhes o melhor aspecto paisagístico possível, ficando reservado única e exclusivamente ao Poder Executivo o direito de efetuar plantio de árvores e arbustos;
- VIII** – ser feita dedetização anual.

§ 1º O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2 (dois) metros, o qual poderá ser utilizado para construção de sepulturas, em nichos sobrepostos.


77

Art. 316. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o Alvará de Licença mediante requerimento do interessado, dirigido a Prefeitura, o qual acompanhará o respectivo projeto em 03 (três) vias.

Parágrafo único. Após a aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvido ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 317. A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários; porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 318. O serviço de conservação e limpeza dos jazigos só poderá ser executado por pessoas registradas na administração do cemitério.

Art. 319. A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 320. É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos ou mausoléu.

Art. 321. Restos de materiais provenientes de obras, ou de serviços de conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 322. A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 323. A administração dos cemitérios detém o poder de Polícia, para fiscalização dos assentamentos, registros e controle da organização interna das necrópoles.

Art. 324. O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica e cronológica contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, *causa mortis* data e lugar do óbito e outras informações que forem necessárias.

Art. 325. Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.



Art. 326. Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água, necessidades de perícia judicial ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado poderão ser alterados os prazos mínimos para exumação.

Art. 327. Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 328. Decorridos os prazos para exumação, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º Para esse fim a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 (sessenta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.

Art. 329. Os vasos ornamentais deverão ser feitos de modo a não conservarem água, que permitam a procriação de insetos.

Art. 330. Os necrotérios e locais destinados a velórios deverão ficar no mínimo afastados 10m (dez metros) de terrenos vizinhos.

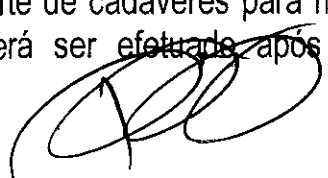
Art. 331. As mesas dos necrotérios deverão ser de aço inoxidável, mármore, vidro ardósia ou material congênere, e construídas de forma a facilitar o escoamento dos líquidos que terão destino conveniente.

Art. 332. Em todo necrotério com mais de duas mesas de necrópsia, deverá existir uma câmara frigorífica.

Art. 333. As casas funerárias só poderão exercer suas atividades depois de autorizadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. A autorização é exigida para as filiais e em caso de mudança de endereço ou de formação de nova firma.

Art. 334. O transporte de cadáveres para municípios fora daquele em que ocorreu o óbito, só poderá ser efetuado após consentimento da autoridade sanitária.



Parágrafo único. A autoridade sanitária só poderá conceder a autorização após verificar se o Atestado de Óbito está devidamente preenchido e satisfeitas as exigências.

Art. 335. Será proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestida interna ou externamente com aquele material, excetuando-se os destinados:

- I - ao sepultamento de restos mortais embalsamados;
- II - ao sepultamento de restos mortais exumados;
- III - ao depósito de cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

Art. 336. Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 337. O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão no lugar em que pousar o caixão fúnebre, ter revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável, a ser lavados e desinfetados após o uso.

Art. 338. Em casos de catástrofes ou de calamidade pública, que envolvam morte coletiva, a autoridade administrativa competente poderá requisitar a prestação dos serviços, a todos ou alguns prestadores de serviço, em regime de prontidão.

§ 1º Requisitados os serviços, os mesmos deverão ser prestados prioritariamente, com caráter de urgência, cabendo aos prestadores de serviço dar pronto atendimento e cumprimento à requisição.

§ 2º O regime de prontidão vigorará durante todo o tempo em que a autoridade administrativa considerar necessário, só cessando a requisição por liberação expressa desta.

§ 3º Enquanto perdurar o regime de prontidão, todos os funcionários e equipamentos dos prestadores de serviço deverão ser postos à inteira disposição da autoridade administrativa competente.

§ 4º Sempre que possível, a autoridade administrativa competente ressalvará o direito dos prestadores de serviço à percepção da remuneração a que façam jus pelos serviços funerários prestados.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade administrativa deverá escolher prioritariamente aqueles que desempenhem a atividade sem fito de lucro.

Art. 339. Os prestadores de serviços funerários são responsáveis pelo sepultamento gratuito, na espécie de serviço econômico, para os que percebem até 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo e para os desempregados.

- a) nos casos em que o falecido recebia 1,5 salário mínimo, será exigido contra-cheque recente e na falta deste, declaração da firma comprovando a remuneração;
- b) nos casos em que o falecido estava desempregado, será exigida, para fins de comprovação do direito, apenas a sua Carteira Profissional de Trabalho.

Parágrafo único. No caso de falecimento de pessoa entre 5 (cinco) e 16 (dezesseis) anos de idade, os documentos enumerados nas alíneas a e b serão os do responsável legal do menor.

Art. 340. Fica estabelecida a gratuidade de sepultamento, na espécie de serviço econômico, para os menores de até 5 (cinco) anos de idade.

Art. 341. Os prestadores de serviços funerários deverão afixar próximo ao balcão de atendimento uma placa.

TÍTULO IX DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 342. É expressamente proibido:

- I - criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de carne, leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;
- II - domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;
- III - criar abelhas dentro do perímetro urbano do Município;
- IV - Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 343. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de carne, leite e ovos, em coqueiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverá ser legalmente licenciada junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.

Parágrafo único. As edificações e os equipamentos deverão obedecer às disposições legais previstas pelo Serviço de Saúde Pública, com base na legislação em vigor.

Art. 344. Será permitida a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente domésticos situados fora da habitação e que não tragam inconvenientes ou incômodos à vizinhança.

Art. 345. Às atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo 343, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Art. 346. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana do Município.

§ 1º Para a condução de cães e animais perigosos pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança para a população, tais como, coleiras, focinheiras, estrangulador, cabresto e outras que se fizerem necessárias, respondendo seu dono ou responsável, pelos danos que o animal causar a terceiros.

§ 2º Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

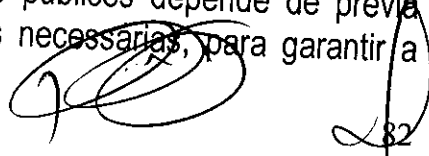
§ 3º O animal recolhido em conformidade com o parágrafo anterior, deverá ser retirado pelo proprietário no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior, poderão ser:

- I - vendidos em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital;
- II - doados a entidades de proteção aos animais;
- III - doados a instituições filantrópicas ou universitárias para fins de experiências científicas;

§ 5º Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa, acidentados e incapacitados de locomoção serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados.

§ 6º A exibição de animais em logradouros públicos depende de prévia autorização municipal e da adoção de precauções necessárias, para garantir a



segurança dos espectadores.

Art. 347. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e a higiene pública.

Art. 348. É proibido instalar armadilhas para caçar e apreender animais silvestres em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 349. É obrigatória a vacinação dos animais por parte do seu proprietário, que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 350. Incumbe aos proprietários de imóveis urbanos e rurais, situados no território do município, a extinção dos focos de insetos nocivos.

Art. 351. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Art. 352. Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

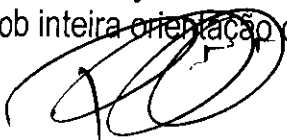
Art. 353. Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo de insetos.

TÍTULO X DA ARBORIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 354. Compete somente à Prefeitura podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, podendo ser delegada autorização mediante licença a profissional legalmente habilitado e cadastrado junto ao órgão competente.

Art. 355. Nos casos de remoção de árvores, é considerado obrigatório o plantio de novo espécime, sob inteira orientação do Poder Público.



Art. 356. Decreto do Executivo estabelecerá as normas para o licenciamento de corte de vegetais no município de Ipojuca, levando em consideração o porte, a idade e a sua classificação, bem como a responsabilidade para a remoção dos galhos e troncos.

Art. 357. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico e botânico, ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 358. É proibido o transplântio, poda ou supressão de árvores localizadas em logradouros públicos que somente poderá acontecer se a Prefeitura executar, ou delegar a terceiro, tais operações.

Art. 359. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, a decoração sazonal de iniciativa da Prefeitura Municipal.

Art. 360. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

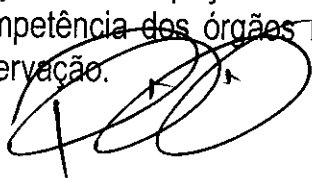
- I - danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou retirar mudas plantadas;
- II - danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;
- III - armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 361. Na infração a qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa correspondente, a ser determinada em legislação municipal específica.

CAPÍTULO II

DOS PARQUES, JARDINS E ESPAÇOS VERDES

Art. 362. Os parques, jardins e espaços verdes municipais são espaços públicos cuja gestão é da competência dos órgãos municipais, cabendo a estes zelar pela sua proteção e conservação.



Parágrafo único. A expansão dos espaços verdes surge como exigência natural do direito a uma melhor qualidade de vida e tendo como principal objetivo o equilíbrio ecológico da paisagem urbana e a criação de zonas de lazer, recreio e áreas de preservação permanente no Município.

CAPÍTULO III

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 363. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação das árvores.

Art. 364. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 365. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou vegetação que limitam com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiro de, no mínimo, 7m (sete metros) de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12h (doze horas), marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 366. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, ou campos alheios.

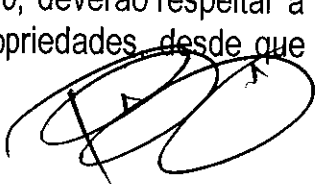
Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 367. A derrubada de mata dependerá de estudos sobre o impacto ambiental por órgão competente e de licença do Município.

Parágrafo único. Somente será concedida licença, após aprovação do estudo sobre o impacto ambiental, e destina-se à construção ou plantio pelo proprietário, podendo o poder público impor condições de reflorescimento de área com a mesma dimensão da que for desmatada.

Art. 368. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 369. A implantação, o cultivo e permanência de essências florestais com fins econômicos ou não, deverão respeitar a distância mínima de 02m (dois metros) das divisas das propriedades, desde que não prejudiquem as atividades adjacentes.



Parágrafo único. Quando não houver entendimento entre as partes, a implantação dependerá da prévia licença do Município.

Art. 370. Quando houver construção no terreno limítrofe, a distância mínima de plantio de árvores será igual à altura máxima em potencial que espécie pode atingir

Parágrafo único. Os infratores deste artigo perdem o direito sobre os plantios em litígio, independente da idade, em favor do município que tomará as medidas cabíveis.

Art. 371. Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano do Município.

TÍTULO XI DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 372. Compete ao Poder Municipal zelar pela qualidade do meio ambiente do município, através de:

- I - prevenção à degradação ambiental;
- II - proteção à flora e a fauna;
- III - fiscalização e controle da poluição do ar, das águas, do solo, da poluição sonora, da poluição visual e da degradação gerada por energia;
- IV - exigências de contribuição para a recuperação aos danos ambientais;
- V - exigências de compensação econômica pelos danos ambientais causados;
- VI - promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental.

Parágrafo único. Sempre que a atividade a ser desenvolvida possa acarretar dano ao ambiente, a Prefeitura deverá exigir o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), bem como o plano integrado de prevenção e segurança contra a ocorrência de acidentes e de minimização dos riscos e dos impactos ambientais decorrentes de atividades indispensáveis para a concessão da licença e o cumprimento do Plano de Ações Mitigadoras para Recuperação do Meio Ambiente como iniciativa compensatória na recuperação da flora devastada numa proporção de 20 (vinte) mudas plantadas para cada árvore derrubada em locais definidos pela Secretaria de Planejamento de Desenvolvimento Econômico e a de Tecnologia e Meio Ambiente do Município.



Art. 373. No controle da poluição sonora, do ar, das águas e do solo, o órgão competente da Prefeitura fará cumprir o disposto nas legislações federais e estaduais pertinentes, além do disposto neste código.

Art. 374. É proibido o fumo no transporte coletivo, supermercados, lojas de departamentos, salas de espetáculos, teatros, auditórios, hospitais, casa de saúde, maternidades, policlínicas e outros estabelecimentos similares incluindo áreas de fabricação, beneficiamento e preparo de alimentos

§ 1º Regulamentação específica garantirá espaços reservados a fumantes nos locais públicos e de trabalho.

§ 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo são responsáveis pela manutenção de placas informativas de proibição e sua observância.

Art. 375. Toda pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não em Ipojuca, que der causa a qualquer espécie de acidente poluidor, ou provoque dano ambiental no território do Município, ou que aqui possam ter qualquer consequência, ficará sujeita ao ressarcimento das despesas que se fizerem necessárias à reparação dos danos ecológicos eventualmente causados, independentemente das demais sanções legais aplicadas por órgãos federais e estaduais, e, no caso do acidente ter ocorrido no território do Município, sujeitar-se-á, ainda, à multa.

Art. 376. No controle da poluição do ar a Prefeitura através do seu órgão competente, deverá adotar as seguintes medidas:

- I - ter cadastrados os emissores de poluentes atmosféricos;
- II - estabelecer estreito relacionamento com os demais órgãos de controle de forma a recomendar os limites de tolerância dos poluentes nos ambientes externos e internos para os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, de forma a garantir a qualidade ambiental interna e externa;

Art. 377. Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos resultantes de processos de produção nocivos a saúde, deverão ser eliminados ou controlados na fonte de produção de forma a não comprometer o ambiente interno ou externo.

§ 1º O depósito ou armazenamento de produtos nocivos à saúde ficará a cargo do seu proprietário, que se responsabilizará por todo e qualquer dano que estes produtos venham a causar ao meio ambiente, ainda que por culpa de terceiros.



§ 2º Os gases, quando nocivos ou incômodos à vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere este Artigo, sem que sejam submetidos, previamente, a tratamento tecnicamente recomendado.

Art. 378. No controle da poluição das águas, a Prefeitura, através de seu órgão competente, poderá tomar as seguintes providências:

- I - promover a coleta de amostras das águas destinadas ao controle físico, químico ou bacteriológico das mesmas;
- II - promover a realização de estudos sobre a poluição das águas, objetivando o estabelecimento de medidas preventivas e/ou corretivas;
- III - promover estudos de fontes alternativas de abastecimento de água;
- IV - cadastrar as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais cujos despejos devem ser controlados;
- V - realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;
- VI - promover o estudo quantitativo dos despejos industriais;
- VII - indicar os limites de tolerância para a quantidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos "cursos d'água".

Art. 379. A Prefeitura, através de seu órgão competente, realizará obrigatoriamente o controle de potabilidade e qualidade da água de abastecimento no Município, quer seja da rede pública, quer seja de nascentes existentes, classificando-as e divulgando laudos periodicamente.

Art. 380. O lançamento de resíduos industriais nos "cursos d'água" depende de permissão do órgão municipal competente, o qual exigirá o pré-tratamento do efluente e fixará o teor máximo de materiais poluidores admissível, podendo exigir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA) para análise e aprovação.

Parágrafo único. É proibido o lançamento de resíduos graxos ou de resíduos animais, proveniente da manipulação comercial ou industrial na rede de águas pluviais ou na rede de esgoto.

Art. 381. O órgão competente da Prefeitura estabelecerá medidas de prevenção contra a poluição do solo, incluindo o controle do despejo de resíduos de origem industrial.

Art. 382. Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inócuos aos trabalhadores e ao ambiente.

Parágrafo único. Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes da destinação final prevista.

Art. 383. Compete à Prefeitura, através de seu órgão competente, fiscalizar toda e qualquer instalação produtora de ruído que pela intensidade de volume possa constituir perturbação ao sossego público.

§ 1º Sendo a origem do incômodo o equipamento ou instalação, o responsável pelo local será intimado a corrigir o problema, sob pena de lacração do equipamento.

§ 2º Sendo a origem do incômodo a atividade nele desenvolvida, o responsável pelo estabelecimento será intimado a corrigir a situação sob pena de interdição do local, a fim de garantir o sossego público.

Art. 384. Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão a técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora, conforme a ABNT.

Art. 385. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos são os seguintes:

I - para o período noturno compreendido entre as 19h (dezenove horas) e 07h (sete horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40db (quarenta decibéis);
- b) zonas Residenciais: 50db (cinquenta decibéis);
- c) zonas Comerciais: 60db (sessenta decibéis);
- d) zonas Industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).

II - para o período diurno compreendido entre as 7h (sete horas) às 19h (dezenove horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);
- b) zonas Residenciais: 55db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) zonas Comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);
- d) zonas Industriais: 70db (setenta decibéis).

Art. 386. Nos estabelecimentos que trabalhem com equipamentos produtores de som ou ruído, deverá ser previsto o tratamento acústico de modo a garantir nível adequado de pressão sonora nos ambientes interno e externo.

Art. 387. Nos logradouros públicos, anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos individuais ou coletivos, serão permitidos apenas com autorização expressa do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º Após intimação para cessar o uso do equipamento, e desrespeitada a intimação, a Prefeitura poderá recolher a instalação sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 2º Em se tratando de veículo automotor, o órgão competente da Prefeitura poderá solicitar à autoridade competente a retirada de circulação do veículo infrator, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 388. É proibida a produção de ruídos em obras de construção civil no período das 19h (dezenove horas) de um dia até as 7h (sete horas) do dia seguinte, ou qualquer hora nos domingos e feriados, salvo com autorização expressa do órgão competente.

TÍTULO XII DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

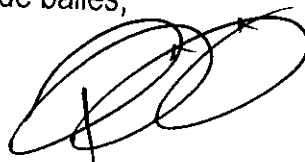
Art. 389. Divertimentos públicos, para os efeitos deste capítulo, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 390. O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

- I** - teatros e cinemas;
- II** - circos de pano e parques de diversões;
- III** - salões de conferência e salões de bailes;
- IV** - pavilhões e feiras particulares;
- V** - campos de esporte e piscinas;



- VI - clubes de diversões noturnas;
- VII - quermesses;
- VIII - quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

§ 2º Para concessão da licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º Deverá ser previsto local de estacionamento e acesso de veículos, conforme dispuser o Plano Diretor do município em função do porte e da especificidade da atividade.

§ 4º O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, saúde, comodidade e conforto incluindo estudo de impacto ambiental, do estabelecimento onde se der a atividade.

§ 5º Nenhuma licença de funcionamento de qualquer atividade, em ambiente fechado ou ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

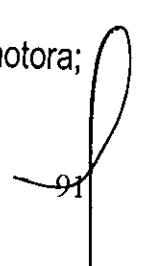
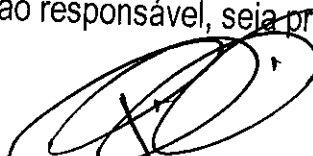
- I - apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por um profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança, prevenção e combate a incêndio, higiene, saúde, comodidade, conforto e impacto ambiental, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;
- II - prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividade de caráter provisório;
- III - existência de garantia de acesso e utilização pelas pessoas portadoras de deficiência física.

§ 6º No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado, devendo o requerente, no ato que ingressar com o respectivo pedido, efetuar caução em dinheiro no valor correspondente aos tributos exigidos para a atividade, que lhe será devolvido no caso de indeferimento.

§ 7º No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definido na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 8º Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietária ou seja promotora;
- II - fins a que se destina;



- III - local;
- IV - lotação máxima fixada;
- V - exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;
- VI - data de expedição e prazo de sua vigência.

Art. 391. Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área de até um raio de 500m (quinhentos metros) de distância dos seguintes locais:

- I - hospitais, casas de saúde e maternidades;
- II - templos, escolas e teatros, quando coincidentes com horário de realização de cultos, aulas e espetáculos.

Art. 392. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de qualquer espécie, não se permitirá a venda de cerveja e refrigerantes em recipientes de vidro nem o uso de copos e pratos de vidro ou louça.

Art. 393. Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

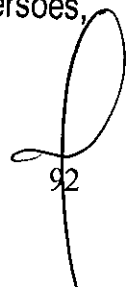
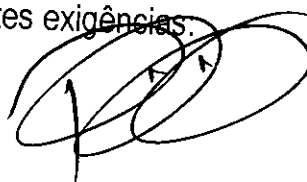
§ 1º Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser obrigatoriamente localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer outra natureza.

§ 2º Nos clubes noturnos, salões de bailes e outros estabelecimentos de diversões, é obrigatória a observância no que lhe forem aplicáveis, dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

§ 3º Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

CAPÍTULO II DOS CIRCOS

Art. 394. Na localização e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências.



92

- I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, sendo vedada a instalação de circos com animais nas areias da praia;
- II - observarem os recuos mínimos estabelecidos pela Lei do Plano Diretor físico deste Município;
- III - disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios de acordo com as normas dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

Art. 395. Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões só será efetivada após comprovação, por parte de seu responsável, quanto à segurança das suas instalações, apresentando laudo elaborado por profissional habilitado que comprove a sua segurança.

§ 1º A licença para funcionamento de circos ou de parques de diversões será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º A licença de funcionamento poderá ser renovada, por uma única vez, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o circo ou o parque de diversões não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança ou para a coletividade e após a necessária vistoria.

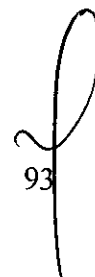
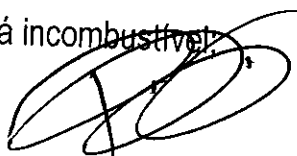
§ 3º Ao conceder a licença a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 396. Os circos ou os parques de diversões deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores, computado a lotação máxima para cada sexo.

Art. 397. A armação de parques de diversão e circos atenderá, além do previsto no artigo anterior, as seguintes condições:

- I - o material dos equipamentos será incombustível;


93

- II - haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída independentes;
- III - a largura dos vãos de entrada e de saída será de 1m (um metro) para cada 100m² (cem metros quadrados) de área total, não podendo ser inferior a 3m (três metros) cada uma, devendo a cada 300m² (trezentos metros quadrados) ser acrescido de mais um novo vão de entrada e saída;
- IV - a largura mínima das passagens de circulação deverá ser de 2m (dois metros) de largura a cada 10m (dez metros) de extensão, sendo acrescida em 0,10m (dez centímetros) para cada metro excedente do comprimento.

Art. 398. As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinários ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Os maquinários ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após o responsável pelos mesmos apresentar laudo elaborado por profissional habilitado que comprove a sua segurança.

Art. 399. As dependências do circo e a área do parque de diversões deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo único. O resíduo sólido deverá ser coletado em recipiente fechado.

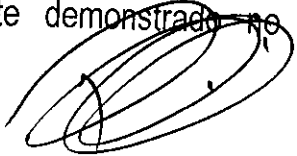
Art. 400. Quando do desmonte de circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo.

Art. 401. Para efeito deste Código os teatros de tipo volante e desmontável serão equiparados aos circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgarem necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

CAPÍTULO III DOS EVENTOS

Art. 402. Para efeito desta Lei, considera-se evento qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva, podendo ser realizado em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo.



Art. 403. No requerimento de licenciamento, para realização de evento em logradouro público deverá ser apresentado o seguinte:

- I - a área a ser utilizada;
- II - os locais para estacionamento de veículo e para carga e descarga;
- III - a solução viária para desvio do trânsito;
- IV - a garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;
- V - a garantia de acessibilidade aos imóveis lindeiros ao local de realização do evento;
- VI - a solução da questão da limpeza urbana;
- VII - os equipamentos que serão instalados;
- VIII - as medidas preventivas de segurança;
- IX - as medidas de proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O processo será submetido à análise dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental, pela segurança e pelo trânsito, que informarão sobre os impactos do evento no ambiente urbano e sobre as medidas a serem adotadas para minorá-los, podendo esses órgãos opinar pela não autorização do evento.

Art. 404. Todo espetáculo pirotécnico é considerado um evento e dependerá de licenciamento e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros e deverão ser respeitadas as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente.

Art. 406. Todas as atividades esportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas e particulares são consideradas evento.

Art. 405. A realização de qualquer evento fica condicionada à prévia obtenção do Alvará de Autorização Transitória emitido pela SEPLANDE ou Vice-prefeitura.

Parágrafo único. A exigência da obtenção do Alvará de Autorização Transitória não atinge as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

Art. 406. Para obter o Alvará de Autorização Transitória é necessário encaminhar, inicialmente, à Diretoria de Urbanismo da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico o requerimento para solicitação de consulta prévia sobre a possibilidade de realização do evento, em que constem os seguintes dados:

I - Identificação do responsável pela realização do evento, bem como por todo e qualquer evento danoso dele decorrente:

a) Se pessoa física, a identificação deverá conter os seguintes dados e documentos: nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial e comercial, número da cédula de identidade e do CPF, cópia de comprovante de residência, cópia do documento de identidade e do CPF;

b) Se pessoa jurídica, a identificação deverá conter os seguintes dados e documentos: razão social, objeto social, identificação dos representantes legais, contendo os dados e documentos exigidos para a pessoa física, endereço, cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, certidão negativa de débito para com a Fazenda Municipal do Ipojuca.

II - Informar os seguintes dados relativos ao evento:

a) local (com endereço completo);

b) data e hora de início e término do evento;

c) público estimado, com a especificação do público alvo;

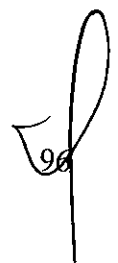
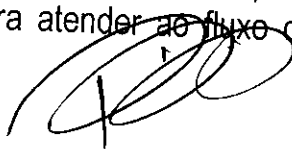
d) bandas e artistas a serem apresentados;

e) indicação do número de ingressos postos à venda, com a definição da numeração dos bilhetes com controle especial (bilhetes cancelados).

III - Sobre o local do evento:

a) comprovação de propriedade da área onde se realizará o evento. Se a propriedade do local do evento for de pessoa diversa da do promotor do evento, apresentar cópia do contrato de locação e declaração de anuência do proprietário da área para com a realização do evento, com reconhecimento da firma do declarante;

b) apresentação de plano geral do evento com todas as instalações previstas, dimensionadas em escala gráfica máxima de 1/100, com a definição de área de estacionamento, vias tratadas para atender ao fluxo de veículos para o público estimado;



96

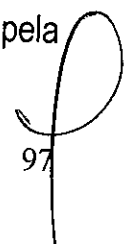
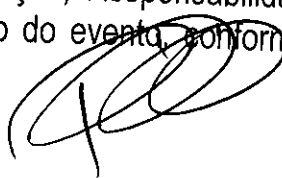
- c) para o item anterior, deverá ser observado o parecer da Secretaria de Tecnologia e Meio Ambiente deste Município, para respeitar a vocação ambiental da área requerida para realização do evento;
- d) apresentar Atestado de Regularidade Técnica - ART das instalações (palco, arquibancadas, camarotes, instalações elétricas e geradores de energia), expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Pernambuco – CREA-PE.
- e) apresentação de plano de segurança para o local, constando detalhes da iluminação de emergência, sinalização, sinalização do local para atendimento médico de emergência, itinerário e rotas de fugas;
- f) apresentação da planta das instalações sanitárias (banheiros);
- g) laudo de Inspeção do Corpo de Bombeiros concedido após apresentação do plano geral solicitado acima;
- h) laudo de Inspeção da Vigilância Sanitária concedido após apresentação do plano geral solicitado acima;
- i) informação sobre as equipes técnicas contratadas e subcontratadas, com cópia autenticada dos respectivos contratos, para a execução de serviços inerentes a produção do evento, constando os dados (Nome ou Razão Social, CPF ou CNPJ, telefone, endereço, certificado de regularidade e/ou atestado de habilitação técnica) das empresas ou pessoas físicas responsáveis pelos serviços de segurança privada, atendimento médico, comercialização de bebidas e alimentos.

IV - Comunicação às autoridades competentes:

- a) comprovação de comunicação da realização do evento à Polícia Militar do Estado de Pernambuco;
- b) comprovação de comunicação da realização do evento à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco;
- c) comprovação de comunicação da realização do evento à Secretaria de Segurança Cidadã do Município – Guarda Municipal.

V - Das declarações, responsabilidades e compromissos:

- a) apresentar Termo de Declaração, Responsabilidade e Compromisso firmado pelo responsável pela realização do evento, conforme modelo apresentado pela Diretoria de Urbanismo;



b) apresentar contrato de seguro firmado com empresa Seguradora idônea para a cobertura de danos contra terceiros decorrentes de ato cuja responsabilidade seja da entidade promotora do evento.

Art. 407. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

CAPÍTULO IV

DAS CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 408. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

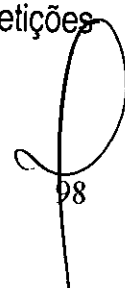
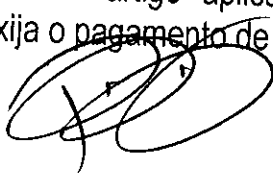
- I** - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II** - as portas e os corredores para exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer obstáculos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III** - todas as portas de saída deverão estar encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
- IV** - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V** - haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;
- VI** - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 409. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.



Art. 410. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, circo ou da sala de espetáculos.

Art. 411. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas, que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 412. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser concedida por prazo superior a um ano.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

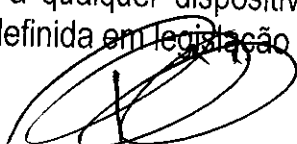
§ 3º A seu juízo, a Prefeitura pode não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 413. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, uma caução a ser determinada em legislação específica, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 414. Na infração a qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente, a ser definida em legislação específica.



TÍTULO XIII DA ORDEM PÚBLICA

Art. 415. A prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Art. 416. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

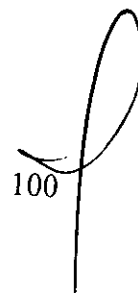
Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 417. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;
- V - os produzidos por arma de fogo;
- VI - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VII - os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois de 22 horas;
- VIII - os botequins, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas de veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.



100

Art. 418. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05h (cinco horas) e depois das 22h (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 419. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos antes das 7h (sete horas) e depois das 20h (vinte horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18h (dezoito horas), nos dias úteis.

Art. 420. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou colocar qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 421. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar, editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 422. É expressamente proibido às casas de comércio e/ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, sujeitando os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 423. Na infração a qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente, definida em legislação específica.

TÍTULO XIV DO ESTACIONAMENTO

Art. 424. Todo estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento será responsável pela proteção dos veículos nele estacionados, respondendo pelos danos a eles causados, enquanto estiverem sob sua guarda.

Art. 425. Todo estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento, caso as chaves dos veículos tenham sido confiadas à sua guarda será responsável pelos objetos que estiverem no interior dos veículos estacionados.

Art. 426. É dever de todo estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento, contratar e manter atualizado seguro de responsabilidade civil em favor dos proprietários dos veículos que ali estacionarem, devendo este cobrir obrigatoriamente os casos de furto, roubo e colisões.

Art. 427. Todo estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento deverá manter um cartaz com as informações dos três artigos acima em local bem visível.

Art. 428. O estacionamento que presta serviço por tempo decorrido, para efeito de cobrança terá de tomar como fração o tempo de 15min (quinze) minutos, sendo que:

- I - o valor cobrado na primeira fração, ou seja, nos primeiros 15min (quinze minutos), tem de ser o mesmo nas frações subseqüentes e, necessariamente, representar parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral;
- II - deverá ser afixada placa, próximo à entrada do estabelecimento, com os valores devidos por permanência de 15min (quinze minutos), 30min (trinta minutos), 45min (quarenta e cinco minutos) e 60min (sessenta minutos).

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 429. É permitida a utilização e a exploração comercial, a título precário, dos terrenos baldios de propriedade particular, para o estacionamento de veículos, como atividade principal, desde que satisfeitas as condições fixadas pela Administração.

Art. 430. Para obter a licença para localização, o interessado, além de atender no que couber as determinações dos Códigos de Obras e Tributário, quanto à documentação a ser apresentada e a taxa de licenciamento, deverá:

- I - cercar o terreno, observada a legislação em vigor a respeito;
- II - manter adequadamente drenado e pavimentado o piso do terreno a ser utilizado;
- III - construir uma cabina com bom acabamento para abrigar o vigia e assegurar acesso a sanitário;
- IV - instalar na entrada e saída do estacionamento um sinal luminoso e sonoro para alertar os transeuntes da saída de veículos;
- V - reservar área interna destinada à manobra dos veículos, os quais não poderão

em nenhuma hipótese prejudicar o trânsito público conforme determinação do Código de Obras.

Art. 431. Não será permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos, exceto lavagem, sem equipamentos.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO E DE ESTACIONAMENTO

Art. 432. O sistema de circulação e de estacionamento no Município do Ipojuca deverá ser disciplinado em conformidade com a hierarquia do sistema viário definido pelo Plano Diretor, as exigências desta lei, as normas vigentes de engenharia de tráfego e as prescrições do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º O trânsito de qualquer natureza, nas vias terrestres do território do Município do Ipojuca abertas à circulação pública, é livre, obedecidas às normas gerais instituídas pela legislação federal, exceto os casos previstos nesta lei.

§ 2º O ordenamento e disciplinamento do sistema de circulação e de estacionamento terá como finalidade garantir a segurança e a fluidez da circulação da população nas diversas modalidades de transporte.

Art. 433. No ordenamento e disciplinamento do sistema de circulação e estacionamento deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - sinalização de trânsito;
- II - sistema de circulação de pedestres e sistema de circulação de veículos, considerando o princípio de origem e destino;
- III - itinerários de transportes coletivos não urbanos no território do Município, de forma que interfira o menos possível no tráfego municipal e no sistema urbano de transporte coletivo, considerados terminais de transporte especificamente determinados;
- IV - itinerários, pontos de parada e horários de transportes coletivos urbanos, bem como períodos destinados ao estacionamento dos referidos veículos e aos embarques ou desembarques de passageiros;
- V - itinerários e horários especiais para o tráfego de veículos de carga e para as operações de carga e descarga;
- VI - proibição de circulação de veículos ou passagem de animais em determinadas vias;
- VII - limites de velocidade para cada via;
- VIII - tonelagem máxima permitida a veículos de transporte de carga que circulem nos logradouros públicos;

- IX** - pontos de parada e áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos;
- X** - locais para estacionamento e guarda de veículos, inclusive bicicletas e motocicletas;
- XI** - determinação e sinalização dos limites das zonas de silêncio;
- XII** - posição do veículo em deslocamento para dobrar à direita ou à esquerda, definida por sinalização gráfica e/ou luminosa;
- XIII** - acesso e estacionamento de veículos, com dias e horários determinados, nas áreas de domínio exclusivo de pedestres;
- XIV** - vagas regulamentadas para estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiência física, obedecidas às determinações da ABNT.

§ 4º O ordenamento e disciplinamento a que se refere o presente artigo é atribuição do órgão ou empresa municipal competente.

Art. 434. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio ou forma, o livre trânsito de veículos em geral e de pedestres nos logradouros públicos do Município do Ipojuca, exceto para execução obrigatória de obras e serviços públicos ou quando a sinalização de trânsito ou exigências de ordem e segurança públicas o determinarem.

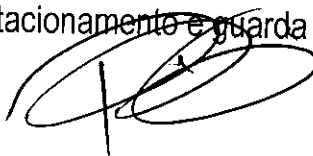
§ 1º Dependerá de análise e autorização pelo órgão ou empresa municipal competente, a realização de eventos que causem impedimento ou transtorno ao trânsito.

§ 2º Quando for necessário interromper o trânsito, deverão ser instalados os dispositivos adequados, claramente visíveis de dia e luminosos à noite, de acordo com regulamentação específica de sinalização provisória para interdição de vias devido a obras e eventos, a ser emitida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente lei, a critério do órgão ou empresa municipal responsável.

§ 3º A proibição do disposto no "caput" deste artigo compreende também a utilização do logradouro público para a realização de piquenique e prática de esportes.

Art. 435. A critério do órgão ou empresa municipal responsável, nos logradouros públicos a Prefeitura poderá implantar sinalização horizontal, vertical, de regulamentação, advertência e orientação e semafórica, respeitando as normas de engenharia de tráfego e regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. Nas garagens comerciais e de edifícios multifamiliares nas oficinas e nos locais para estacionamento e guarda de veículos, é obrigatória a



sinalização dos portões de entrada e saída de veículos com luz amarela intermitente.

Art. 436. Não será permitido o tráfego de veículos, inclusive motocicletas e bicicletas, nos passeios, na faixa de jardins e areia das praias, exceto nos locais onde houver sinalização específica.

§ 1º Ficam excluídas dessa proibição os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º Poderão circular na faixa de areia das praias, somente os caminhões e máquinas destinados à retirada de areia, os destinados a montar e desmontar barracas de praia e as máquinas para colocação e retirada das lanchas e barcos de passeio, quando portadores de autorização expedida pelo órgão ou empresa municipal competente.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º deste artigo aquelas praias ou parte delas que não apresentem acesso por vias públicas.

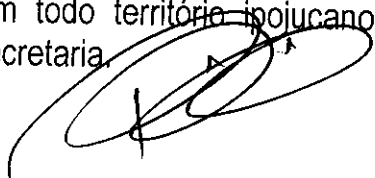
§ 4º Aos infratores das prescrições do presente artigo será aplicada a pena de multa, sem prejuízo de guinchamento ou apreensão do veículo.

Art. 437. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

TÍTULO XV DA PUBLICIDADE E PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 438. O Poder Executivo Municipal, nos termos da sua Lei Orgânica, tem a responsabilidade de preservar, proteger, controlar e recuperar a paisagem territorial, assegurando a função estética do Município e o bem-estar da população, para isso poderá exercer, através da sua Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico o amplo controle, gestão e fiscalização, ou conceder este a uma empresa especializada a comercialização, produção, manutenção e controle de toda publicidade em todo território ipojucano, neste caso, com a fiscalização e coordenação da Secretaria.



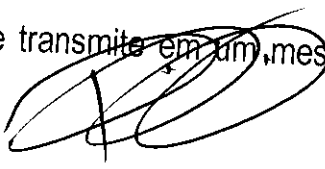
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se paisagem territorial o conjunto de elementos, naturais e artificiais, públicos e privados que dão forma e expressão ao espaço físico, como as construções, os vazios, as áreas verdes, ruas, avenidas, estradas, praças as águas e outros elementos que conferem feição peculiar e qualidades estéticas e individualizantes dos diferentes ambientes que compõem o Município do Ipojuca.

Art. 439. Esta Lei tem como objetivo assegurar a visibilidade dos elementos referidos no artigo anterior, através de instrumentos que disciplinem o emprego ou a inclusão de anúncios, mensagens, marcas e outros elementos de comunicação na paisagem urbana do Município do Ipojuca, visando preservar as características do Município, garantindo a segurança da população, os eventos realizados pelo município ou terceiros que tenham como objetivo agregar valores, investimentos ou fluxo turístico gerando renda e empregos para a população respeitando o interesse coletivo e as necessidades sociais de conforto ambiental.

CAPÍTULO II DOS ANÚNCIOS

Art. 440. São considerados anúncios, que devem ter controle da prefeitura ou da empresa concessionária e todos os procedimentos de autorização para os efeitos desta Lei, quaisquer mensagens visuais emitidas por veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, em espaços públicos e privados que cuja visibilidade seja perceptível a partir de qualquer espaço ou logradouros públicos, cuja finalidade seja divulgar estabelecimentos, produtos, idéias, marcas, pessoas ou coisas e outras informações do interesse da comunidade, classificando-se em:

- I** - anúncio indicativo – aquele que indica e/ou identifica no próprio local, estabelecimento, propriedade ou serviços;
- II** - anúncio promocional – aquele que promove, no local, ou não, estabelecimento, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III** - anúncio institucional – aquele que transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV** - anúncio orientador – aquele que transmite mensagens de orientação, tais como de tráfego ou de alerta;
- V** - anúncio misto – aquele que transmite em um mesmo veículo de divulgação



106

mais de um dos tipos de mensagens indicadas neste artigo.

Art. 441. Não será permitida a veiculação de anúncio de qualquer tipo, quando:

- I - redigido em linguagem incorreta e/ou incompreensível;
- II - contenha dizeres, referências ou insinuações desfavoráveis ou ofensivas a indivíduos, estabelecimentos e instituições;
- III - favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política ou religiosa;
- IV - contenha alusão à moléstia repugnante de que resulte constrangimento público;
- V - contenham elementos que possam induzir às atividades criminosas ou ilegais, à violência ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;
- VI - contenha promoção que estimule a degradação do ambiente natural, cultural ou científico;
- VII - devido às suas dimensões, cores, luminosidade ou outro modo possa prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras mensagens destinadas à orientação do público.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 442. São considerados veículos de divulgação, para os efeitos desta Lei, quaisquer equipamentos presentes ou visíveis dos espaços e logradouros públicos e propriedades particulares utilizados para transmitir mensagens visuais sobre estabelecimentos, produtos, idéias, marcas, pessoas ou coisas, bem como outras informações de interesse da comunidade. E, classificam-se em:

- I - mural;
- II - letreiro;
- III - painel ou telas de vídeo com projeção interna ou externa;
- IV - faixa;



107

- V - balão;
- VI - mobiliário urbano de interesse público ou com objetivo de promoção;
- VII - veículo automotor, barcos, jangadas ou similar;
- VIII - qualquer tipo de mensagem conduzida por pessoas ou animais;
- IX - pórticos, réplicas de produtos e marcas ou o próprio produto;
- X - outros modelos que se enquadrem na definição do caput deste artigo

Art. 443. Todo veículo de divulgação deverá observar, entre outras, as seguintes normas gerais:

- I - oferecer condições de segurança ao público, em especial:
 - a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual; e
 - b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar.
- II - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- III - atender às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou o parecer técnico emitido pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- IV - não impedir a visibilidade dos sítios culturais, naturais e históricos tais como:
 - a) as zonas de interesse histórico e/ou ambiental, determinadas no zoneamento previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município do Ipojuca, bem como em imóveis tombados, espaços turísticos ou que estejam inseridos nas legislações específicas de preservação histórica municipal, estadual ou federal;
 - b) praias, rios, canais, lagos e açudes;
 - c) praças e pontes; e



108

d) monumentos, estátuas, templos e cemitérios.

Art. 444. A instalação de veículo de divulgação de anúncios nas coberturas e em fachadas cegas dos edifícios, dependerá de prévia análise do órgão competente da municipalidade.

Art. 445. A instalação de veículo de divulgação de anúncios na cobertura das edificações, além de atender ao disposto no art. 7º, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - o anúncio deverá ser luminoso ou iluminado; constituído por letras vazadas e sem painel de fundo;

II - será permitido apenas um anúncio por edificação; e

III - ter sua projeção ortogonal contida no limite do perímetro da cobertura.

Art. 446. Quando o veículo de divulgação de anúncio for instalado na fachada cega das edificações, além de atender ao disposto no artigo 7º deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - ser único em cada fachada cega por edificação; e

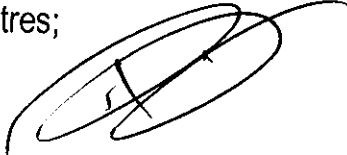
II - estar contido no plano da própria fachada não podendo, com esta, formar ângulos.

Parágrafo único. Quando da instalação do anúncio, a fachada cega deverá estar em bom estado de conservação e pintura.

Art. 447. Fica proibida a colocação de veículo de divulgação, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

I - quando prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias e logradouros;

II - quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;



III - quando, com dispositivo luminoso, prejudicar, por qualquer forma, a edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas;

IV - quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou a das edificações vizinhas; **V** em árvores e postes de iluminação situados em logradouros públicos, excetuando ações de interesse público que não danifiquem ou prejudiquem o perfeito funcionamento;

VI - em estátuas, esculturas, monumentos, grades, parapeitos, balaustradas, bancos em logradouro, viadutos, pontes, cais e similares;

VII - nos equipamentos de alarme de incêndio e combate ao fogo;

VIII - no interior de cemitérios, salvo os que veiculem anúncios orientadores;

IX - na pavimentação das ruas, margens de rios e canais, lagos e açudes;

X - em meio-fios, calçadas, canteiros centrais, áreas remanescentes, refúgios, praças e passarelas excetuando-se, quando instalado ou por interesse público:

a) nas áreas adotadas segundo legislação específica;

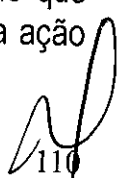
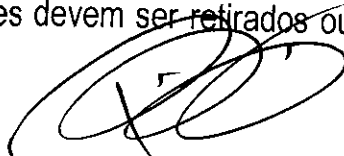
b) nos canteiros centrais, quando adotados, desde que as calçadas permaneçam livres e desimpedidas para a circulação de pedestres, obedeçam à distância de 150m (cento e cinquenta metros) entre equipamentos, e afastem 15m (quinze metros) das vias de retornos de veículos.

XI - nos pilares externos e internos, no teto e no interior de galerias em passeios de uso público excetuando-se o letreiro;

XII - nos muros e paredes voltados para área pública, excetuando-se o mural e o letreiro;

XIII - quando, pela forma, dimensões e localização, vierem a configurar situações que ponham em risco o estado físico dos deficientes, ou dificulte o seu acesso a localidades, muito especificamente os portadores de deficiência visual.

XIX - qualquer tipo de anúncio ou exposição de produtos e marcas devem priorizar os patrocinadores e apoiadores das ações e eventos promocionais realizadas pelo município ou por empresas autorizadas com o objetivo de gerar renda, empregos, investimentos ou atração de turistas; sendo assim qualquer tipo de anúncio que conflita com estes interesses devem ser retirados ou cobertos até o final da ação ou evento.



110

Art. 448. A área total de exposição de anúncios indicativos será no máximo correspondente a 5% (cinco por cento) da área do terreno em que esteja localizado.

Art. 449. O painel luminoso para anúncios promocionais não poderá ultrapassar a área máxima de anúncio de 25m² (vinte e cinco metros quadrados) para espaço urbano e 54m² (cinquenta e quatro metros quadrados) para espaço em rodovias e estradas.

Art. 450. Somente poderá ser instalado, num mesmo imóvel mais de um tipo de veículo de divulgação de anúncio promocional, quando a área do terreno for superior a 720m² (setecentos e vinte metros quadrados) e respeitadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Quando o anúncio for veiculado em mais de um equipamento do mesmo tipo, conforme disposto no caput deste artigo, a área máxima total de exposição deverá atender ao disposto nos artigos 11 e 12.

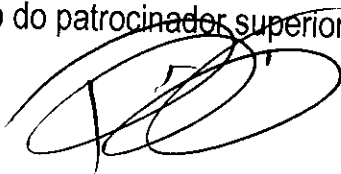
Art. 451. Os painéis a serem instalados em lotes lindeiros aos viadutos deverão ser objeto de análise prévia, por comissão formada por membros do órgão competente da municipalidade.

Seção I Do Mural

Art. 452. Considera-se mural, para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação formado pela execução de pintura artística realizada diretamente sobre o muro e/ou fachada da edificação.

Art. 453. O mural é permitido no Município do Ipojuca, obedecendo às restrições gerais estabelecidas nos artigos 4º e 10 desta Lei e às seguintes:

- I - não prejudicar a numeração do imóvel onde estiver pintado;
- II - não utilizar tinta reflexiva na execução;
- III - ser autorizado pelo ocupante do imóvel;
- IV - possuir dimensão mínima de 4m² (quatro metros quadrados);
- V - não ter espaço para anúncio do patrocinador superior a 10% (dez por cento) da área total.


111

Seção II Do Letreiro

Art. 454. Considera-se letreiro, para os fins desta Lei, o veículo de divulgação visual que identifica o estabelecimento ou a edificação, através de nomes, denominações, logotipo e emblemas, sem existir qualquer característica publicitária, promocional ou de propaganda, devendo estar contido na edificação que o identifica e denomina com formato máximo de 4m² (quatro metros quadrados) e devidamente autorizado.

Seção III Do Painel

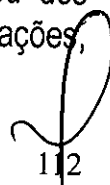
Art. 455. Considera-se painel, para os efeitos desta Lei, o veículo de informação visual de superfície regular ou não, composto de material rígido ou instalado de forma rígida, com ou sem movimento, luminoso, iluminado ou sem iluminação, que contenha qualquer tipo de mensagem com no máximo 54m² (cinquenta e quatro metros quadrados) em áreas de estradas ou rodovias e 25m² (vinte e cinco metros quadrados) em espaços urbanos.

Art. 456. Os painéis estão classificados em:

- I - placa;
- II - painel luminoso de pequeno porte (*Outside*);
- III - painel de grande porte sem iluminação (*Outdoor*);
- IV - painel luminoso de grande porte (*Backlight/Frontlight*); e
- V - outros modelos que se enquadrem na definição do art. 18.

Art. 457. O painel é permitido no Município do Ipojuca obedecendo às restrições gerais estabelecidas nos artigos 4º, 6º e 10 desta Lei e às seguintes disposições:

- I - quando iluminado, o ponto luminoso deverá ser disposto de tal forma que não venha a produzir ofuscamento nos usuários das edificações próximas ou dos motoristas e passageiros dos veículos de transporte que passem nas imediações, bem como dos pedestres que transitem no local;


112

II - quando luminoso, a rede de energia do veículo deverá ser totalmente embutida e isolada e os pontos luminosos não oferecerem possibilidades de ofuscamento aos observadores;

III - quando for enquadrado como de porte complexo, os painéis de grande porte mencionados nos incisos III, IV e V do art. 19, deverão apresentar estrutura própria independente de qualquer edificação e facilidade de acesso para manutenção e reparos; e

IV - quando projetar perpendicularmente a divisa do terreno com o logradouro público, não poderá ultrapassar o limite de 1/3 (um terço) da largura da calçada e não podendo ficar a uma distância menor que 50 cm (cinquenta centímetros) do meio fio.

Art. 458. Os painéis classificados no inciso V do art. 19 dependerão de análise especial, a critério do órgão competente da municipalidade.

Subseção I Da Placa

Art. 459. Considera-se placa, para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação de anúncios constituído de quadro próprio em estrutura rígida.

Art. 460. A instalação de placa deverá obedecer ao disposto nos artigos 4º, 6º e 10 desta Lei.

Subseção II Do Painel Luminoso de Pequeno Porte (*Outside*)

Art. 461. Considera-se painel luminoso de pequeno porte (*outside*) o anúncio visual em que a caixa do painel é metálica ou em fibra de vidro e o anúncio aparece em tela impressa em processo serigráfico ou película fotográfica, apresentando iluminação própria, sem recursos de animação, área de exposição igual à 4 m² (quatro metros quadrados) e altura máxima, medida da cota de piso para a borda inferior, de 80 cm (oitenta centímetros).

Art. 462. É permitida a instalação do painel luminoso de pequeno porte (*outside*), para a divulgação de anúncios promocionais e/ou institucionais, no Município do Ipojuca em imóveis particulares e em espaços públicos, em canteiros, áreas remanescentes e praças quando adotadas, segundo legislação específica e com controle de produção, instalação e veiculação de anúncios realizados através da prefeitura ou empresa concessionária.

Art. 463. A instalação de painel luminoso de pequeno porte (*outside*) deverá obedecer ao disposto nos artigos 4º, 6º e 10 desta Lei.

Subseção III

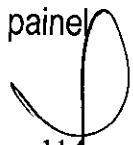
Do Painel de Grande Porte sem Iluminação (*Outdoor*)

Art. 464. Considera-se painel de grande porte sem iluminação (*outdoor*), para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação constituído de quadro próprio, onde são colocados informes publicitários formando anúncios e possuindo estrutura de sustentação própria com formatos exclusivos de 9 x 3 metros, 8 x 4 metros ou 9 x 6 metros com controle de produção, instalação, manutenção e veiculação realizados pela prefeitura ou empresa concessionária com expertise exclusiva contratada através de licitação que deverá obedecer rigorosamente ao que determina a Lei Orgânica e seu Código de Posturas e condutas .

Parágrafo Único. O veículo de divulgação considerado no *caput* deste artigo deverá ter área útil máxima de 54m² (cinquenta e quatro metros quadrados) e só poderá ser instalado mediante autorização da prefeitura ou empresa concessionária desde que cumpra todas as exigências.

Art. 465. A instalação de painel de grande porte sem iluminação (*outdoor*) deverá obedecer ao disposto nos artigos 4º e 10 desta Lei e às seguintes restrições gerais:

- I - não apresentar quadros superpostos, na mesma estrutura de sustentação;
- II - quando se projetar paralelamente na calçada deverá obedecer à distância máxima de 30 cm (trinta centímetros) da divisa do terreno e à altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para o passeio público;
- III - não prejudicar a visibilidade de outros já existentes nem da edificação em cujo terreno esteja localizado e ser instalado com autorização da Prefeitura ou empresa concessionária mediante atendimento de todas as exigências previstas na lei ou em contratos do poder público com empresa concessionária de controle de publicidade exterior em todo território municipal.
- IV - obedecer à altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) medidas da cota de piso para a borda inferior do painel, e altura máxima de 7m (sete metros), medidas da cota de piso para a borda superior do painel;
- NV - manter afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do painel para as divisas laterais do terreno;



VI - ser pintado ou afixado sobre quadros próprios constituídos por:

a) chapas metálicas ou madeiras sem quebras ou depressões;

b) moldura contornando todo o quadro, com até 25 cm (vinte e cinco centímetros) de largura; e

c) estrutura de sustentação pintada na cor verde.

VII - ter na moldura o nome da empresa proprietária do veículo, e o nº da licença fornecida pela Prefeitura do Ipojuca; e

VIII - quando em conjunto não ultrapassar, para o mesmo logradouro, 5 (cinco) quadros, mantendo o afastamento mínimo de 25 m (vinte e cinco metros) entre conjuntos e o espaçamento mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) entre quadros.

Subseção IV

Do Painel de Grande Porte (*Backlight/Frontlight*)

Art. 466. Considera-se painel luminoso de grande porte (*backlight/frontlight*) o anúncio visual em que a caixa do painel é metálica e o anúncio aparece em tela, tendo iluminação, com ou sem recurso de animação e com sustentação própria.

Parágrafo único. O painel luminoso de grande porte com recurso de animação, deverá ter autorização prévia do órgão responsável pela gestão do trânsito do controle urbanos e da empresa concessionária

Art. 467. O painel luminoso de grande porte (*Backlight/Frontlight*) é permitido no Município do Ipojuca, obedecidas às restrições gerais estabelecidas nos artigos 4º, 6º e 10 desta Lei e às seguintes:

I - ser disposto de tal forma que não venha produzir ofuscamento aos usuários das edificações vizinhas ou dos motoristas e passageiros dos veículos de transporte que passem nas imediações, bem como dos pedestres que transitem no local;

II - não prejudicar a visibilidade de outros já existentes, bem como da edificação em cujo terreno esteja localizado;

III - a área total de exposição de anúncio seja, no máximo, igual ao estabelecido nos artigos 11 e 12;

IV - a altura da borda inferior do painel luminoso de grande porte seja, em relação ao piso para o qual esteja direcionado o anúncio, exceto quando lindeiro aos viadutos, no mínimo 3m (três metros) e no máximo de 9 m (nove metros).

V - ter na sua estrutura a identificação da empresa proprietária do veículo de divulgação e o número da licença fornecida pela Prefeitura Municipal do Ipojuca ou empresa concessionária; e

VI - quando estiver instalado nas vias de tráfego urbano deverá obedecer entre si, a distância mínima de 80m (oitenta metros), medidos de eixo a eixo de cada painel, e 150m (cento e cinquenta metros) nas vias estaduais e federais

Seção IV Da Faixa

Art. 468. Considera-se faixa, para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação composto de material flexível, destinado à pintura de anúncios.

Art. 469. É permitida a instalação de faixa, obedecidas às restrições dos artigos 4º e 10 desta Lei e às seguintes:

I - possuir a dimensão máxima de 6m (seis metros) lineares e largura de 90 cm (noventa centímetros);

II - obedecer aos locais determinados pela Prefeitura Municipal do Ipojuca ou da empresa concessionária atendendo todos os requisitos quando licenciadas, e o prazo máximo de 30 (trinta) dias para exposição.

Seção V Do Balão

Art. 470. Considera-se balão, para os efeitos desta Lei, os equipamentos dotados de capacidade de flutuação no ar, utilizado na difusão de anúncios.

Art. 471. Os balões são permitidos no Município do Ipojuca, obedecidas as restrições gerais estabelecidas nos artigos 4º e 10 desta Lei e às seguintes ser autorizado pela prefeitura ou empresa concessionária desde que cumpridas todas as exigências constantes na lei e nos contratos de concessão:

I - não utilizar gás inflamável na sua confecção;



II - ser atracado de forma a ter sua projeção contida nos limites do imóvel e ter no máximo 25m (vinte e cinco metros) de diâmetro; e

III - obedecer ao prazo máximo de 30 (trinta) dias para a exposição.

Seção VI

Do Mobiliário Urbano

Art. 472. Considera-se mobiliário urbano, para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação formado pela existência de espaço destinado a anúncio, em equipamento prestador de serviço de utilidade pública, instalados nos logradouros públicos. A programação visual de todo este mobiliário urbano deve ter total sintonia com os traços e tradições culturais de Ipojuca e seus destinos turísticos e de negócios, levando em consideração o artesanato e a cultura local.

Art. 473. O mobiliário urbano, como veículo de divulgação, a exemplo de orientadores de pedestres, postes toponímicos, placas toponímicas, abrigos em pontos de táxis e ônibus, lixeiras, portas-aviso, barracas de coco, cabinas telefônicas, placas de ruas, brisas de vapor de água, displays de serviços, relógios e outros, poderá ser explorado pela prefeitura ou empresa concessionária, através de plano específico aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Seção VII

Do Veículo Automotor - Barcos, Jangadas e Similares

Seção VIII

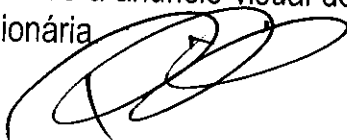
Qualquer Tipo de Mensagem Conduzida por Pessoas ou Animais

Seção IX

Pórticos, Réplicas de Produtos e Marcas ou o Próprio Produto

Todas as seções acima seguirão os mesmos artigos abaixo especificados por apresentarem as mesmas características de normatização.

Art. 474. Considera-se também como veículo de divulgação o veículo automotor, barcos, jangadas ou similares. Qualquer tipo de mensagem conduzida por pessoas ou animais e os pórticos e réplicas de produtos, marcas ou o próprio produto que apresente espaço destinado a anúncio visual devidamente autorizado pela prefeitura ou empresa concessionária.



Parágrafo único. Os veículos automotores, barcos, jangadas ou similares ou qualquer tipo de mensagem conduzida por pessoas ou animais e os pósticos e réplicas de produtos, marcas ou o próprio produto poderão ser utilizados como veículos de divulgação obedecendo as restrições gerais estabelecidas nos artigos 4º e 10 desta Lei e nas demais legislações específicas.

Art. 475. A colocação de veículos de divulgação fica sujeita ao licenciamento prévio pela Secretaria Municipal ou empresa concessionária competente, estando os mesmos, para efeitos de procedimentos administrativos, divididos em:

- I - veículos de porte simples;
- II - veículos de porte complexo.

§ 1º São considerados, para os efeitos desta Lei, veículos de divulgação de porte simples, àqueles que não possuam qualquer das características do parágrafo seguinte.

§ 2º São considerados, para os efeitos desta Lei, veículos de divulgação de porte complexo, os painéis que tenham as seguintes características:

- a) dimensões e forma que exijam utilização de conhecimentos de cálculo estrutural, resistência dos materiais e estabilidade das construções;
- b) sistemas elétricos, mecânicos, hidráulicos ou eletrônicos que exijam conhecimentos técnicos especializados; e
- c) ofereçam risco potencial à população.

Art. 476. Caberão, exclusivamente, às empresas de divulgação ou concessionária da prefeitura, cujo objetivo econômico seja as propagandas externas, que estiverem regularmente cadastradas, a instalação, conservação e manutenção de veículos de porte complexo.

Art. 477. A licença referida no artigo anterior será concedida a título precário, pelo prazo de 1 (um) ano, renovável por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes e também atendam as necessidades de retirada, cobertura ou adaptação da mensagem aos interesses de ações e eventos desenvolvidos pela Prefeitura, só ou em parceria com a iniciativa privadas que tenham como objetivo fomentar renda, emprego, investimentos, cultura ou atração de turistas.



118

Art. 478. O interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias para a instalação do veículo, contados a partir da concessão da licença ou autorização.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante requerimento da parte.

Art. 479. A Prefeitura Municipal do Ipojuca ou empresa concessionária poderá solicitar a retirada ou cobertura do veículo em caso de necessidade para priorizar marcas e produtos patrocinadores ou apoiadores de ações importantes para o município que deverá conceder o prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 480. Para a concessão da licença para veiculação de anúncios, o interessado apresentará à Secretaria Municipal ou empresa concessionária competente, requerimento devidamente preenchido e acompanhado dos seguintes elementos:

I - representação gráfica do anúncio em 3 (três) vias composta de planta baixa, elevações, seções e detalhes na escala de 1:10 (um para dez) ou 1:20 (um para vinte) a cores, contendo todos os dizeres e elementos a serem expostos ao público;

II - planta de situação na escala 1:20 (um para vinte) indicando a distância do anúncio em relação aos confinantes, ao muro de alinhamento, ao meio fio e as construções mais próximas, todas devidamente cotadas; e

III - natureza do material de confecção e número de placas pretendidas.

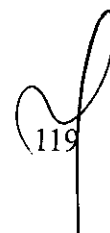
§ 1º Os desenhos poderão ser substituídos por fotografias contendo os mesmos elementos contidos nos incisos I e II, acima.

§ 2º Para o anúncio luminoso ou iluminado será exigida também a intervenção do responsável técnico.

Art. 481. Para a concessão de licença para instalação de veículo de porte complexo deverão ser atendidas as exigências contidas nos artigos anteriores e ainda o que estiver estabelecido em contrato de concessão da prefeitura com empresa concessionária apresentando os seguintes documentos:

I - autorização do proprietário ou do ocupante do imóvel, para o uso do local onde será instalado o veículo de divulgação;

II - anotação de responsabilidade técnica, junto ao CREA.



Parágrafo único. Os anúncios indicativos estarão dispensados da autorização estabelecida no inciso I, deste artigo.

Art. 482. Independem de aprovação e licenciamento os anúncios:

- I - institucionais dos poderes públicos;
- II - indicativos do tipo "precisam-se de empregados", "vende-se", "aluga-se", "costura-se", "ensina-se", "aulas particulares" e similares desde que exibidos no próprio local de exercício das atividades e não ultrapassem a área de 50 cm (cinquenta centímetros);
- III - com finalidades patrióticas e sanitárias desde que não apresentem conotação partidária e/ou eleitoral;
- IV - as placas obrigatórias instaladas em canteiros de obra, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos Conselhos e Órgãos de Classe, desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações;
- V - em vitrines e mostruários; e
- VI - os programas e cartazes artísticos das casas de diversões, teatro, cinema e similares que se refiram exclusivamente às atividades nelas exploradas desde que obedecidas às normas desta Lei.

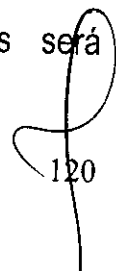
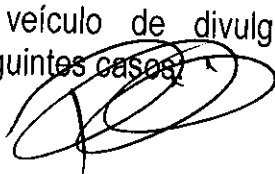
Seção X **Da Renovação da Licença do Veículo de Divulgação**

Art. 483. A renovação da licença do veículo de divulgação será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características do veículo ou a renovação do contrato com a empresa concessionária e constantes da licença original ou do projeto aprovado.

Parágrafo único. O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da vigência da licença.

Seção XI **Do Cancelamento da Licença do Veículo de Divulgação**

Art. 484. A licença do veículo de divulgação de anúncios será automaticamente cancelada nos seguintes casos:



120

- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - quando não instalado o veículo no prazo estabelecido de 90 (noventa) dias;
- III - quando através de vistoria ou fiscalização for constatada sua remoção do local previamente autorizado;
- IV - na data de seu vencimento, caso não haja pedido de renovação de contrato ou por falta de cumprimento do contrato com a empresa concessionária; e
- V - por desrespeito a qualquer das disposições desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

Seção XII

Do Cadastramento do Veículo de Divulgação

Art. 485. O licenciamento do veículo de divulgação implica no registro das empresas que negociem com anúncios, no cadastro da Secretaria da Fazenda Municipal. No caso da Prefeitura estabelecer uma empresa concessionária todos os processos de autorização serão exclusivos em nome da concessionária.

Parágrafo único. As empresas especificadas no *caput*, ou a concessionária, serão diretamente responsáveis perante o Município, pelos espaços que apropriarem, bem como pela segurança dos equipamentos e instrumentos que utilizarem na execução de suas atividades e, seus clientes, pelas mensagens que veicularem.

Art. 486. Para o licenciamento do veículo de divulgação mencionado no art. 48, o interessado deverá apresentar a prefeitura ou empresa concessionária:

- I - contrato social devidamente registrado no órgão competente, com a indicação expressa do seu objeto social no ramo de propaganda externa;
- II - cadastro de inscrição mercantil do Município; e
- III - registro do responsável técnico no conselho profissional competente

Seção XIII

Dos Responsáveis pelos Veículos de Divulgação

Art. 487. São considerados, para os efeitos desta Lei, responsáveis pelos veículos de divulgação:

I - quanto à segurança em todos os casos, os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do veículo e o seu proprietário;

II - quanto aos aspectos técnicos, no caso de veículos de porte complexo, os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do veículo; e

III - quanto à conservação e manutenção o proprietário do veículo de divulgação.

§ 1º Considera-se proprietário do veículo de divulgação a pessoa física ou jurídica indicada em campo próprio no formulário referido no art. 43 desta Lei.

§ 2º No caso do veículo de divulgação de porte complexo, a responsabilidade pela manutenção caberá exclusivamente à empresa de divulgação detentora do licenciamento do veículo ou da concessionária.

Art. 488. Se o profissional responsável pelo projeto, cálculo e instalação do veículo de divulgação solicitar baixa de sua responsabilidade perante a Prefeitura ou concessionária, ou tiver seu registro suspenso de ofício, fica o proprietário do veículo ou concessionária obrigado a providenciar sua substituição no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 489. Consideram-se infrações passíveis de punição:

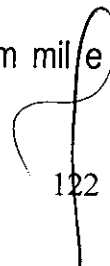
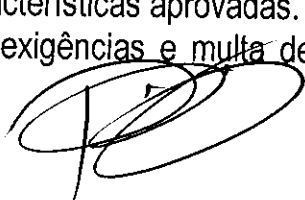
I - exibir veículos de divulgação:

a) sem a competente autorização da Prefeitura ou empresa concessionária.

Penalidade: retirada do equipamento e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) em desacordo com as características aprovadas.

Penalidade: atendimento às exigências e multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);



c) fora dos prazos constantes da autorização.

Penalidade: retirada do equipamento e multa de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais).

II - não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada de veículo.

Penalidade: retirada do equipamento e multa de R\$ 2.150,00 (dois mil e cento e cinquenta reais);

III - não manter o veículo em bom estado de conservação ou sustentação.

Penalidade: retirada do equipamento e multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

IV - praticar qualquer outra infração quanto às normas previstas nesta Lei.

Penalidade: multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 490. Em caso de reincidência das infrações definidas no artigo anterior, as punições serão aplicadas em dobro, e a cada nova reincidência, será aplicado acréscimo de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 491. Os anúncios e veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação de penalidade ao responsável.

§ 1º Qualquer veículo cujo prazo de validade de autorização estiver vencido, deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a 10 (dez) dias sob pena de apreensão e multa.

§ 2º Os procedimentos relativos a penalidades por infração ao disposto nesta Lei obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

§ 3º Os responsáveis por projeto e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

§ 4º Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta Lei serão sumariamente indeferidos.

Art. 492. Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, o Município se reserva o direito de indicar locais públicos para livre exposição de anúncios, obedecidas às normas e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 493. Para todos os veículos de divulgação existentes por ocasião da entrada em vigor da presente Lei, será obrigatória a obtenção de autorização ou comprovação do direito de uso do local.

Parágrafo único. O prazo para adequação dos veículos de divulgação existentes e para a concessão de licença desses, será de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei.

TÍTULO XVI DOS USOS DIVERSOS

CAPÍTULO I DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO E VEÍCULOS

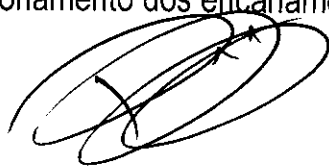
Art. 494. A instalação de postos de serviços e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à aprovação do projeto e à concessão de Licença pelo Poder Público.

§ 1º O Poder Público poderá negar a aprovação e concessão de Licença, no caso de instalação do depósito ou da bomba prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º O Poder Público poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança coletiva.

Art. 495. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

- I** - aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;
- II** - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estes com indicações de pressão;
- III** - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, de esgoto e das instalações elétricas.



CAPÍTULO II DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 496. Locais de culto, para efeito deste Código, são as casas ou templos destinados ao culto de qualquer religião ou seita.

Art. 497. Os locais de culto, franqueados ao público nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados, de conformidade com as normas do Código de Obras do Município.

Parágrafo único. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 498. Nos locais de culto é assegurada a livre realização da prática dos atos religiosos, desde que não fujam ao fim lícito a que se propõem.

Art. 499. O uso de alto-falantes e aparelhos de amplificação de som instalados, em locais de culto, só deverá se restringir ao interior do templo, salvo em ocasiões especiais em que os participantes ou assistentes estejam na parte externas do local.

TÍTULO XVII DAS CARGAS PERIGOSAS, CONTÊINERES E GRANDES VOLUMES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 500. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de cargas perigosas e volumes de grandes dimensões e cargas excessivas.

§ 1º Considera-se carga perigosa o produto que represente risco para a saúde das pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, ficando submetida à presente Lei e a legislação federal pertinente.

§ 2º Aqueles cuja altura total, do pavimento à face superior do volume, sobre o caminhão, for superior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), largura superior a 3m (três metros) e/ou ainda que possuam extensão ou pesos superiores aos que possam ser acomodados em carrocerias normalmente fabricadas em escala comercial.

Art. 501. A instalação de novos terminais, depósitos ou tanques de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos, assim como a ampliação dos existentes, ficam condicionados, além das exigências contidas na legislação pertinente, a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente.

§ 1º É obrigatória a existência nas empresas já instaladas ou que venham a se instalar e que se enquadrem nas condições previstas neste artigo, do Plano Integrado de Prevenção e Segurança Contra Acidentes e de minimização dos riscos de impactos ambientais.

§ 2º O órgão competente da Prefeitura manterá permanentemente atualizado o Cadastro dessas instalações.

Art. 502. É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da legislação federal;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV - a comercialização de gás engarrafado só poderá ser feita por estabelecimentos devidamente habilitados, obedecendo todas as normas de segurança e armazenamento.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em local apropriado de acordo com as normas técnicas, em seu armazém ou loja, a quantidade fixada pelo órgão competente da Prefeitura, em função do movimento estimado de vendas.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos para consumo próprio, para um período estimado de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a mais de 250m (duzentos e cinquenta metros) da residência, ou estabelecimento mais próximo e 150m (cento e cinquenta metros) das vias públicas.

Art. 503. O órgão competente da Prefeitura deverá manter atualizado o cadastro de estabelecimento que comercializem fogos de artifício.

§ 1º A inscrição no cadastro de que trata o presente artigo é obrigatória.

§ 2º Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º A expedição de alvará de localização e funcionamento para a atividade de comercialização de fogos de artifícios e de estampidos, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, deverá obedecer aos seguintes critérios administrativos:

- I - protocolo da solicitação de alvará na Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Estado de Negócios da Segurança Pública;
- II - termo de responsabilidade assinado pelo responsável pelo estabelecimento;
- III - laudo de pré-vistoria com parecer técnico fornecido pela ASSOBEAPI - Associação Brasileira de Pirotecnia;
- IV - laudo com Parecer Técnico do Corpo de Bombeiros.

§ 4º A expedição da licença de localização e funcionamento deverá obedecer aos seguintes critérios técnicos estabelecidos para as edificações onde serão instalados e armazenados os artefatos explosivos, após aprovação de projeto específico para a atividade de comercialização de fogos de artifícios:

- I - edificação construída em alvenaria ou material equivalente;
- II - as instalações destinadas ao armazenamento e exposição de artefatos explosivos deverão ser de material anti-comburente;
- III - o imóvel deverá ser adotado de sistema de prevenção e combate a incêndios, de acordo com a legislação específica em vigor;
- IV - o sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutido em conduites.

§ 5º Não serão concedidas licenças de localização e funcionamento para os seguintes casos:

- I - construção com pavimento superior;
- II - barracas instaladas em vias públicas ou em qualquer edificação ou logradouro;
- III - em edifícios situados em zonas estritamente residenciais.

§ 6º Não serão expedidas licenças de localização e funcionamento para edificações delimitadas em área situada a menos de 150m (cento e cinquenta metros) dos seguintes locais:

- I - postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares;
- II - estabelecimentos de ensino de qualquer espécie e em qualquer nível;
- III - hospitais, maternidades, prontos-socorros, postos de saúde, casa de saúde e repouso e congêneres;



127

IV - cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, praças de esportes públicas e particulares.

§ 7º O descumprimento deste dispositivo sujeitará o infrator a penalidade prevista nesta Lei, além da suspensão das atividades ou cassação da licença, no caso de reincidência.

CAPÍTULO II DO ARMAZENAMENTO

Art. 504. As instalações de armazenamento de cargas perigosas deverão obedecer ao disposto nas normas da ABNT.

Art. 505. Todos os tanques de armazenamento deverão sofrer revisão periódica, inclusive testes de pressão e estanqueidade, conforme dispuser Decreto do Executivo.

§ 1º O presente aplica-se para tanques de abastecimento de combustível, mesmo que para uso exclusivo do proprietário.

§ 2º Fica obrigatória também a existência e a condução de planos de manutenção periódica preventiva, através de inspeções das condições físicas dos equipamentos, sistemas de incêndio ou de contenção de produtos, ou alternativamente por sistemas de proteção catódica à corrosão, no caso de posto de gasolina, conforme normatização nacional ou internacional, aceita pelo órgão competente da Prefeitura.

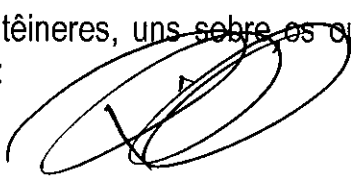
Art. 506. O licenciamento de locais destinados a depósito e conserto de contêineres será apenas concedido por tempo determinado, mediante termo de compromisso do interessado, quanto as condições de funcionamento e ao respeito ao sossego público.

§ 1º Os terrenos deverão ser murados e ensaiados.

§ 2º A estocagem dos contêineres deverá obedecer às seguintes condições:

I - manter uma distância livre mínima de 04m (quatro metros) dos muros divisórios ou equivalente ao recuo previsto na Lei do Plano Diretor, quando este for maior, onde não se permitirá qualquer estocagem;

II - o empilhamento dos contêineres, uns sobre os outros, será feito de forma a respeitar os seguintes limites:



- a) primeira linha em relação ao muro divisório, máximo de um contêiner;
- b) segunda linha em relação ao muro divisório, máximo de dois contêineres;
- c) terceira linha, três contêineres;
- d) quarta linha e sucessivas, deverá ser obedecido o limite mecânico previsto para o equipamento e a resistência dos contêineres;
- e) deverão ser reservados 20% (vinte por cento) da área do terreno para estacionamento de caminhões e carretas, evitando-se dessa forma o estacionamento nas vias públicas.

§ 3º A distância mínima prevista, para os recuos laterais e de fundos, e o limite de empilhamento poderão ser alterados quando o imóvel vizinho tiver o mesmo uso, a critério do órgão competente.

§ 4º Os dispositivos previstos neste artigo aplicam-se, no que couberem, aos depósitos de veículos, sucatas e materiais recicláveis em geral.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE

Art. 507. Não será permitido o transporte de cargas perigosas ou volumes de grandes dimensões, pelas vias públicas do Município, sem as devidas precauções e sem obedecer a rota previamente determinada pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ 1º Os veículos, seus equipamentos e motoristas, deverão obedecer a legislação federal específica.

§ 2º Todo veículo que transportar cargas perigosas deverá portar rótulos de risco e painéis de segurança específico, de acordo com as normas da ABNT em local adequado e de forma bem visível.

§ 3º Todo veículo que transportar volume de grandes dimensões deverá ter inscrita a frase "LARGURA EXCEDENTE" ou "ALTURA EXCEDENTE" na traseira em letras com altura mínima de 30 cm (trinta centímetros), visíveis.

§ 4º Para obter autorização para transporte de volumes de grandes dimensões, o interessado deverá requerer à Prefeitura, através de ofício e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, informando os seguintes elementos:

- I - data e horário do transporte;
- II - origem e destino do transporte, e local da entrada no Município, se for o caso;
- III - indicação de rota pretendida no Município de Ipojuca;

IV - caracterização do veículo transportador e composição da escolta da empresa especializada;

V - natureza e dimensões dos volumes;

VI - comprovantes de pagamento da Taxa de Acompanhamento de Transportes.

§ 5º A Prefeitura Municipal do Ipojuca acompanhará com a equipe necessária, a seu critério, o transporte dos produtos previstos no presente artigo.

§ 6º É proibido, a veículos portando cargas perigosas, o estacionamento na via pública.

Art. 508. Os inflamáveis, explosivos, tóxicos ou corrosivos, não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 509. Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, estes quando for o caso.

Art. 510. Não será permitida a descarga de carga perigosa em passeios e logradouros públicos.

TÍTULO XVIII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 511. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezesete) horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados locais e nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, quando decretado pelas autoridades competentes.

II - para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na alínea b, inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados locais ou nacionais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 512. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I** - varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II** - varejistas de peixes;
- III** - açougues;
- IV** - padarias;
- V** - farmácias;
- VI** - restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias, *pizzarias* e docerias;
- VII** - bilhares, boliches e similares;
- VIII** - agências de aluguel de carros e bicicletas ou similares;
- IX** - vitrines de cigarros;
- X** - distribuidores e vendedores de jornais;
- XI** - estabelecimentos de diversões noturnas;
- XII** - casas de loterias;
- XIII** - postos policiais;
- XIV** - empresas funerárias;
- XV** - feiras de artesanatos e exposições.

§ 1º O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias e drogarias obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de Decreto do Prefeito, consultadas a entidades representativas das categorias envolvidas.

§ 2º As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa ou qualquer forma com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.



131

§ 4º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

TÍTULO XIX DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 513. Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente, da saúde e do bem estar da população, favoráveis ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 514. Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

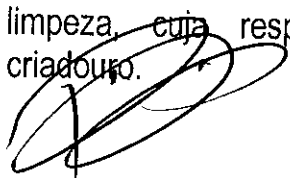
- I - a higiene das edificações em geral;
- II - a higiene no abastecimento de água domiciliar e na coleta e disposição de esgotos;
- III - o controle de animais, insetos e vetores;
- IV - a higiene dos produtos relacionados à saúde;
- V - a higiene do ambiente de trabalho e os riscos à saúde do trabalhador (saúde ocupacional);
- VI - a higiene nos estabelecimentos comerciais e industriais e pontos de venda de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Esta Lei complementa a legislação estadual e federal, sendo responsabilidade da Prefeitura aplicá-la no que couber.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES NAS ÁREAS RURAIS E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 515. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas e localizações, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º No manejo dos locais referidos no presente artigo deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos ou dejetos, assegurando-se a necessária limpeza, cuja responsabilidade caberá ao proprietário do estabelecimento ou criadouro.



§ 2º O animal que for constatado doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3º As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Art. 516. As edificações, objeto desta seção, deverão obedecer às prescrições do Código de Edificações no que for aplicável e do Código Sanitário Estadual.

Parágrafo único. É proibida a utilização de plantas reconhecidas pelos órgãos competentes como venenosas, em tapumes, cercas vivas e arborização de pátio.

Art. 517. Os proprietários de animais serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas ou vias públicas.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 518. Os sanitários não deverão ter comunicação direta com refeitório, cozinha, copa e despensa, sendo proibido o uso dos mesmos para fins alheios aos que se destinam.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- I - não terem comunicação direta com os locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- II - terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas à prova de insetos;
- III - terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;
- IV - possuírem descarga automática;
- V - possuírem nos lavatórios, sabões ou substâncias detergentes;
- VI - possuírem papel higiênico.

Art. 519. Os vasos sanitários, bidês e mictórios deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados, devendo ser mantidos em permanente estado de asseio e higiene.

Parágrafo único. Os vasos sanitários devem ser dotados de tampos.

Art. 520. Onde não existir rede pública de coleta de esgoto, é obrigatória a instalação de fossas sépticas, devendo haver o registro da data de instalação, do volume útil e período de limpeza, bem como da data de última limpeza.

Parágrafo único. Quando a destinação final de esgoto se der através de sumidouros, esses deverão ser limpos a cada dois anos no mínimo.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 521. Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas do local e necessidade de consumo.

§ 1º Na localização e execução das fontes de abastecimento deverá ser atendida a legislação pertinente e as normas da ABNT, no que couber.

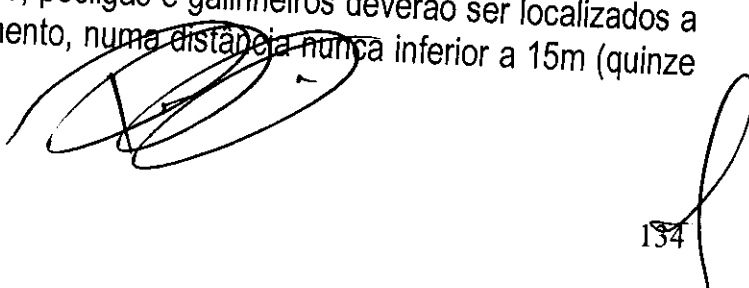
§ 2º Na impossibilidade do suprimento de água por meio de poços, ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com ou sem tratamento.

§ 3º Qualquer das soluções só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições exigidas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 4º A adoção de qualquer das soluções referidas neste artigo dependerá de aprovação pelo órgão competente municipal.

§ 5º No caso de fontes, deverão ser adotados os meios adequados de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurrada ou por incursões de animais.

§ 6º As fossas e os depósitos de resíduo sólido, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento, numa distância nunca inferior a 15m (quinze metros).



§ 7º É vedada a mistura de água provinda da rede pública de abastecimento com água proveniente de outras fontes.

Art. 522. A adução de água para uso doméstico, provinda de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos nem de regos.

Art. 523. Os poços e fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser limpos e desinfetados anualmente.

Art. 524. É vedada a comercialização de águas recolhidas de fontes e pontos d'água que não atendam os padrões exigidos de potabilidade e sem a devida autorização da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A atividade de transporte de água potável para o abastecimento de casas, prédios, estabelecimentos comerciais ou industriais, será regulamentada através de decreto do executivo municipal, que disporá também quanto às condições de higiene e saúde.

Art. 525. Todo reservatório de água existente nas edificações deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I - existir absoluta impossibilidade de acesso no seu interior de elementos que possam poluir e contaminar a água;
- II - existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;
- III - possuir tampo removível ou abertura para inspeção e limpeza;
- IV - ter extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

§ 1º No caso de reservatório subterrâneo a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto a natureza e a proximidade de instalações de esgoto.

§ 2º Para consumo humano não serão permitidas as aberturas e a manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

§ 3º As águas pluviais captadas poderão ser utilizadas para lavagem de calçadas ou veículos, desde que se atenda integralmente aos incisos do presente artigo.

Art. 526. É obrigatória a limpeza e desinfecção dos reservatórios de água, nos estabelecimentos comerciais em geral, nos industriais, agrícolas, educacionais, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitalares

hoteleiros, e em qualquer ambiente coletivo, inclusive os edifícios de apartamentos residenciais, onde possam ocorrer ou desenvolverem-se agentes nocivos a saúde.

§ 1º Denomina-se limpeza e desinfecção para efeito da presente Lei, o conjunto de operações técnico-científicas, que não prejudicando a potabilidade da água, tenham por objetivo eliminar organismos patogênicos ou outros organismos, que por si só, como agentes biológicos ou não, ou através de seus efeitos, possam imediata ou mediatamente, condicionar, contribuir, favorecer, veicular, transmitir, causar, provocar, desenvolver ou manter doença.

§ 2º Os estabelecimentos citados no presente artigo deverão manter exposto em lugar visível ao público o "Certificado de Execução de Limpeza e Desinfecção dos Reservatórios de Água", devidamente registrado no órgão municipal competente.

§ 3º A limpeza e desinfecção dos reservatórios de água deverá ser realizada a cada 12 (doze) meses.

§ 4º O Executivo Municipal, por decreto, disporá sobre as normas para a fiscalização que será exercida sobre as atividades de que trata este artigo.

Art. 527. A execução da limpeza e desinfecção de reservatórios de água somente poderá ser procedida por firma especializada, devidamente inscrita no órgão competente da administração municipal, após atendidas as disposições federais e estaduais concernentes a matéria.

Parágrafo único. O Executivo Municipal definirá, através de decreto, a forma como se dará o registro do "Certificado de Execução de Limpeza e Desinfecção dos Reservatórios de Água", e bem como as informações que deverão obrigatoriamente constar do mesmo, que deverá ser apresentado pela firma responsável.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 528. São produtos relacionados à saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, saneantes domissanitários e demais produtos que interessem a saúde pública, seus insumos, embalagens, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

Parágrafo único. Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio, inclusive dos locais e meios de transporte onde se acharem produtos dessa natureza.

Seção II

Dos Gêneros Alimentícios

Art. 529. É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor a venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados, falsificados, contaminados, deteriorados ou impróprios por qualquer motivo, à alimentação humana ou de animais, ou nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições desta Lei ou da legislação vigente.

§ 1º Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

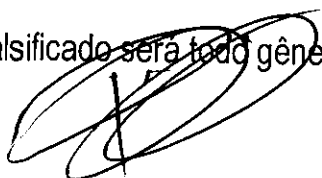
- I** - danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou embolorado, de características físicas ou organolépticas anormais, contendo quaisquer sujidades;
- II** - que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;
- III** - que for alterado, deteriorado, contaminado ou infestado por parasitas;
- IV** - que for fraudado, adulterado ou falsificado;
- V** - que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- VI** - que for prejudicial ou imprestável a alimentação humana por qualquer motivo.

§ 2º Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

- I** - que contiver parasitas ou microorganismos patogênicos ou saprófitos capazes de transmitir doenças aos homens ou aos animais;
- II** - que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, como enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênios, suscetíveis de produzir o estufamento de vasilhame.

§ 3º Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 4º Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:



- I - que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduza seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;
- II - que tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;
- III - que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde, ou substâncias conservadoras de uso proibido pela legislação vigente;
- IV - que tiver sido no todo ou em parte substituído por outro de qualidade inferior;
- V - que tiver colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou para aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos em legislação.

§ 5º As disposições das alíneas "a" e "b" do § 4º não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

§ 6º Fraudado será todo gênero alimentício:

- I - que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;
- II - que, na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.

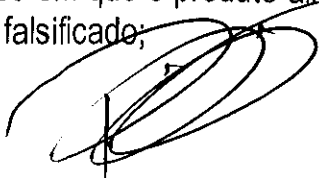
§ 7º Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo da multa.

§ 8º Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 9º Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

§ 10. Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

- I - o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica, adulterado, fraudado ou falsificado;



- II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos alterados, fraudados ou falsificados;
- III - o vendedor de gêneros alimentícios, mesmo que de propriedade alheia;
- IV - a pessoa que transportar ou guardar, em armazéns ou depósitos, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato intermediário entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;
- V - o dono da mercadoria mesmo não exposta a venda.

Art. 530. Nenhum indivíduo portador de doenças infecto-contagiosas ou afetado de dermatoses exudativas ou esfoliativas, poderá manipular alimentos.

§ 1º Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios os empregados admitidos para manipular produto alimentício em qualquer das suas fases, desde o preparo até a venda, deverão ser submetidos, antes da admissão, ao Programa de Controle de Saúde Ocupacional, expedido por médico do trabalho conforme disciplina a Norma Regulamentadora do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional vigente.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, obrigatoriamente, a todas as pessoas que manipulem o alimento comercializado, desde o preparo até a venda.

§ 3º Os vendedores ambulantes, antes de concedida a licença, deverão apresentar atestado de saúde expedido pela autoridade sanitária competente.

§ 4º O Programa de Controle Médico Ocupacional deverá estar à disposição sendo que sua validade implicará na exibição em local visível do alvará sanitário, junto com o alvará de funcionamento.

Art. 531. Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras ficarão sujeitos a inspeção de autoridade municipal competente, não comportando exceção de dia ou hora.

§ 1º Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, lhe dar vistas na guia de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a colheita de amostras.

§ 2º No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir nos locais que determinar, o ingresso e venda de gêneros

alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificado.

§ 3º As empresas que infringirem o disposto neste artigo serão passíveis de multa.

Art. 532. O maior asseio e limpeza deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, armazenagem, depósito, conservação, distribuição, acondicionamento, transporte e vendas de gêneros alimentícios.

Art. 533. Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e as das Leis em vigor.

Art. 534. Para serem expostos à venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros, que a critério da autoridade municipal competente, forem considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º O leite "in natura" ou pasteurizado, bem como a manteiga, queijos frescos e derivados do leite expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados e em refrigerador que mantenha a temperatura adequada prevista na legislação federal, estadual e municipal, devidamente protegidos de contaminação, impurezas e insetos, satisfeitas, ainda, as demais condições de higiene.

§ 2º Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impurezas e de insetos.

§ 3º Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene de temperatura adequada e manutenção de sua pureza.

§ 4º Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente em latas, caixas ou pacotes fechados.

§ 5º Excetuam-se das exigências do parágrafo anterior as farinhas de mandioca, milho e trigo que deverão ser conservadas em sacos apropriados.



535. É proibido o comércio de qualquer tipo de alimento perecível em bancas de jornais e revistas.

Parágrafo único. O desrespeito ao *caput* do artigo implica em:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão das atividades por 3 (três) meses;
- IV - cassação de alvará.

Art. 536. Em relação às verduras e frutas expostas à venda deverão ser observadas os seguintes preceitos de higiene:

- I - serem frescas;
- II - estarem lavadas.

Parágrafo único. As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável capazes de isolar das impurezas e insetos.

Art. 537. É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou as bancas de frutas, ou as de produtos hortifrutigranjeiros.

Art. 538. Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diárias.

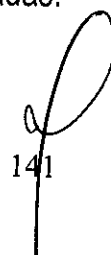
§ 1º As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2º As aves consideradas impróprias para consumo não poderão ser expostas à venda.

§ 3º Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Art. 539. Quando abatidas, as aves deverão ser expostas à venda, inteiras ou em pedaços, completamente limpas, tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo único. As aves abatidas ou suas partes deverão ficar em balcões frigoríficos ou em câmaras frigoríficas devidamente instaladas.



Art. 540. Para serem expostos à venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estarem em perfeito estado.

Parágrafo único. Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Art. 541. As fábricas de gelo devem obedecer às prescrições determinadas pela legislação vigente e normatização sanitária a respeito.

Parágrafo único. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 542. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve comprovadamente atender aos padrões de potabilidade.

Art. 543. Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar diretamente gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

Seção III

Do Transporte dos Gêneros Alimentícios

Art. 544. É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

Parágrafo único. Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Art. 545. Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

Parágrafo único. No caso de reincidência de infração às prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração, podendo ser os produtos inutilizados.

Art. 546. Toda carne e todo pescado vendido ou entregue em domicílio só poderá ser transportado em veículo ou recipiente adequado para mantê-lo sob refrigeração.



Parágrafo único. O material utilizado na confecção de recipiente ou revestimento do veículo deve ser tal que permita sua completa higienização, limpeza e conservação.

Art. 547. Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não poderão conter nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e conservação.

Art. 548. Para as casas de carne, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

Art. 549. Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser inteiramente fechados e ter carroçarias revestidas internamente com material que permita sua completa limpeza e higienização.

Parágrafo único. O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo fica sujeito a apreensão sem prejuízo da multa ao infrator.

Seção IV

Dos Utensílios, Vasilhames e outros Materiais

Art. 550. Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais ou instalações empregadas no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, depósito, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos à saúde, isento de materiais tóxicos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º A autoridade municipal competente poderá interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfaçam as exigências técnicas e as referidas neste Código e nas Leis em vigor.

§ 2º Os procedimentos para desinfecção dos materiais, de que trata o presente artigo, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais e de uso coletivo devem obedecer à normatização do órgão sanitário competente.

Art. 551. Os aparelhos ou velas filtrantes destinados a filtração de água em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios ou em estabelecimentos de utilização coletiva, devem ser proporcionais a quantidade de água exigível pelos consumidores, conforme a capacidade do estabelecimento em causa.



Parágrafo único. Após sua instalação, os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser limpos pelo menos duas vezes por semana, a fim de garantir suas condições higiênicas.

Art. 552. É proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

Art. 553. Os aparelhos, vasilhames e utensílios destinados a serem empregados no preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios ou a serem utilizados para fins alimentares, deverão ter registro de sua aprovação, pela repartição competente, a fim de ser colocada à venda e usados pelo público.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE

Seção I

Dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais e Pontos de Venda de Gêneros Alimentícios

Art. 554. Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, deverão ser observadas ainda as seguintes normas:

- I** - terem torneiras e ralos auto-fechantes dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;
- II** - serem os ralos na proporção de um para cada 100m² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter os materiais sólidos, retirando-se estas diariamente;
- III** - terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabrique, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;
- IV** - terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalhem como os fregueses, estes quando for o caso;
- V** - terem bebedouros higiênicos com água filtrada;

§ 1º Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, as aberturas da área de manipulação de alimentos para o exterior deverão ser obrigatoriamente teladas e as portas dotadas de molas, a fim de protegê-los contra insetos, observadas as instruções da autoridade competente.

§ 2º Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais.

§ 3º Os balcões, piso e paredes deverão ser revestidos de material liso, lavável e impermeável para facilitar sua limpeza e higienização.

§ 4º As pias deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos.

§ 5º É obrigatória a instalação de coifa ou exaustor sobre fogões, chapas e similares onde haja cocção de alimentos, devendo estar adequadamente limpos.

§ 6º No estabelecimento onde se vendem, fabriquem e depositem gêneros alimentícios para consumo imediato, ou não, deverão existir obrigatoriamente, a vista do público, recipientes adequados e providos de fecho hermético para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 555. Os locais para armazenamento de gêneros alimentícios não perecíveis devem ter piso e paredes laváveis e impermeáveis, ralos e estrados de madeira que fiquem pelo menos a 15 cm (quinze centímetros) do piso.

Art. 556. As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral deverão possuir aparelhamento mecânico, técnico e higienicamente adequados para enchimento e fechamento de vasilhames, conforme as prescrições legais.

Art. 557. Nos estabelecimentos ou locais em que se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam, distribuem ou vendem gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias que sirvam para falsificação destes gêneros.

Parágrafo único. Além de apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabíveis no caso.

Art. 558. Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho e estes gêneros.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo, poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza, ou relação com gêneros alimentícios possam ser tolerados.

Art. 559. Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem, fabriquem ou comercializem gêneros alimentícios, é proibido, aos que ali trabalhem, sob pena de multa:

- I - fumar;
- II - varrer a seco;
- III - permitir a atividade e permanência de qualquer animal vivo.

Art. 560. Os estabelecimentos industriais e comerciais de gênero alimentício deverão ser obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

Parágrafo único. Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser obrigatoriamente pintados ou reformados.

Art. 561. Os estabelecimentos de gênero alimentícios serão obrigados, sob pena de multa, a:

- I - apresentar anualmente o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional dos empregados e operários, junto com o alvará sanitário do estabelecimento;
- II - os empregados e operários deverão usar crachá e vestuário adequado a natureza do serviço, durante o período de trabalho, bem como os equipamentos de segurança, bem como manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Seção II

Das Casas de Carnes, Avícolas e das Peixarias

Art. 562. As casas de carnes, avícolas e peixarias, bem como as seções de carnes e peixes instaladas no interior de outros estabelecimentos comerciais, deverão atender aos seguintes requisitos de higiene:

- I - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;
- II - terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;



III - terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente, incolor, tanto nas dependências como nos balcões ou vitrinas do estabelecimento;

IV - acondicionar os resíduos em sacos plásticos resistentes ou duplos, de forma a evitar o vazamento;

V - para a limpeza e escamagem de peixes, deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, ser jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas;

VI - as superfícies dos balcões utilizados para manipulação de pescado devem ser revestidas de material lavável e impermeável.

§ 1º As casas de carnes, avícolas ou peixarias deverão ter calhas providas de ralos ao longo de todas as soleiras de forma que as águas não possam correr para os passeios.

§ 2º Na conservação de carnes ou pescados, é vedado utilizar câmara frigorífica de expansão direta em que o gás empregado seja anidrido sulfuroso.

§ 3º Nas casas de carnes, avícolas ou peixarias é proibido:

I - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes ou pescados;

II - entrar carnes que não sejam as provenientes de matadouros-frigoríficos, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo órgão competente;

III - guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

IV - manter carnes previamente moídas quando não devidamente embaladas e rotuladas;

V - expor carnes e derivados de forma que facilite sua manipulação direta do público ou acesso de animais e insetos;

VI - a venda de carnes e pescados temperados.

TÍTULO XX DO USO ADEQUADO DAS PRAIAS

Art. 563. Compete ao Poder Público, por parte de seus órgãos competentes, zelar para que o público use adequadamente as praias.

Art. 564. Nas praias é proibido:

I - o trânsito, a permanência ou banho de qualquer espécie animal, ainda que acompanhado de seu dono;

II - instalar qualquer aparelho ou dispositivo permanente, ou não, para abrigo,

prática de esportes ou para qualquer outro fim, sem autorização prévia do Poder Público;

III - instalar circos e parques de diversões;

IV - praticar esportes como futebol, voleibol, frescobol ou basquetebol, em locais e horários que não sejam os devidamente autorizados pela resolução específica do órgão municipal competente;

V - lançar detritos ou lixo de qualquer natureza fora das lixeiras.

Art. 565. A exploração de atividades esportivas ou recreativas no mar, praias, rios lagoas e lagos existentes no município de Ipojuca dependerá do cumprimento das normas estabelecidas na presente lei.

Art. 566. A autorização a título precário, para o exercício das atividades que alude o artigo anterior, será de competência da Secretaria de Planejamento

Art. 567. As atividades de que trata esta lei só poderão ser exercidas por pessoas jurídicas regularmente estabelecida no Município de Ipojuca observadas as normas Federais pertinentes.

Art. 568. As práticas esportivas ou recreativas que envolverem a utilização de equipamentos flutuantes puxados ou rebocados por barcos a motor, tais como os denominados "bananas" ou similares ou ainda os "jet-skis", só poderão ser realizadas nas praias, nos pontos e na forma que forem previamente demarcados pela Capitania dos Portos e pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. As áreas reservadas para as práticas desportivas ou recreativas de que trata o *caput* deste artigo, bem como o distanciamento em relação a orla marítima, serão obrigatoriamente demarcados pela empresa ou empresas exploradoras das atividades, com sinalizadores apropriados, conforme orientação do órgão técnico competente.

Art. 569. O pedido de autorização será protocolizado na Secretaria a que competir a área onde se pretende exercer a atividade, sendo instituído com os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Licença para Estabelecimento;

II - termo de Responsabilidade firmado pela empresa e relativo a segurança da embarcação, isentando o Município de Ipojuca de qualquer responsabilidade em caso de acidente ou danos materiais causados a terceiros;

III - autorização da Capitania dos Portos do Estado de Pernambuco;

IV - seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidentes com usuários ou terceiros, de valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos;

V - autorização do Corpo de Bombeiros para atividades exercidas no mar.

Art. 570. Não serão permitidas instalações fixas para a guarda de material ou equipamentos nas praias ou nas margens das lagoas ou lagos, em decorrência da exploração das atividades a que se refere esta Lei.

§ 1º A empresa autorizada poderá armar, para seu uso, barraca, cujo modelo deverá ser aprovado pelo Poder Público e deverão ser retiradas ao final de cada dia.

§ 2º A empresa autorizada obriga-se a manter o local que utilizar em perfeito estado de limpeza, fazendo recolher em recipiente adequado, papéis e detritos que sejam lançados no chão pelos usuários sob pena das ações previstas neste Código.

Art. 571. A empresa autorizada manterá em todo tempo da exploração, instalações, barcos, equipamentos, inclusive indispensável a segurança da atividades, aparelhos e barracas em perfeito estado de conservação.

Art. 572. A empresa autorizada deverá anexar ao processo de autorização, Termo de Responsabilidade, no qual constará o seu compromisso de:

- I - manter empregados em número suficientes e proporcional aos aparelhos explorados, além de guarda vidas habilitados pelo órgão competente;
- II - manter embarcações e equipamentos necessários ao atendimento imediato de acidentes;
- III - aceitar o funcionamento da atividade limitado ao horário das 7h (sete horas), que poderá ser alternado pela autoridade competente por medida de segurança ou quando o interesse público o exigir.

Art. 573. A autorização concedida na forma da presente lei poderá ser revogada, a qualquer tempo, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 574. A autorização para o exercício das atividades constantes desta Lei, dar-se-á mediante o deferimento do processo, a expedição do alvará de autorização transitório e o pagamento de taxas devidas, respectivamente, na forma do Código Tributário do Município do Ipojuca

Art. 575. São infrações puníveis na forma do disposto na presente Lei:

- I - exercer a atividade sem a devida autorização;
- II - utilizar instalações fixas para guarda de material ou equipamento;
- III - utilizar barraca em desacordo com o modelo aprovado;

IV - não manter durante o tempo de exploração, as instalações, barcos e equipamentos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. As infrações supra relacionadas, de acordo com sua gravidade ou reiteraões, poderá implicar na cumulação da multa de cassação da autorização para o exercício de atividade.

Art. 576. A inobservância de qualquer dispositivo desta lei, para qual não tenha sido prevista a penalidade, sujeitará o infrator à multa específica aplicada em dobro no caso de reincidência, independente do disposto no Parágrafo Único do artigo anterior.

TÍTULO XXI DOS MERCADOS PÚBLICOS

Art. 577. O Mercado é o estabelecimento público sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos de pequena indústria animal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar, a título precário, e mediante licença especial, a exposição e venda de outros artigos.

Art. 578. Nos Mercados, o comércio poderá fazer-se em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo único. Aquele que exercer atividade comercial no recinto do Mercado Municipal fica obrigado a observar as disposições deste Capítulo, além das do regulamento que a Prefeitura baixar sobre a matéria.

Art. 579. Os Mercados estarão abertos ao público das 5h (cinco horas) às 18h (dezoito horas), diariamente, inclusive domingos, feriados e dias santos.

§ 1º Em casos especiais, sendo de interesse público, a Prefeitura poderá modificar o horário, a seu juízo e critério.

§ 2º É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares.

§ 3º No recinto dos Mercados, porém, ficam todos sujeitos à ordem e disciplina internas, sendo punido com multa e expulsão, e, nos casos graves, vedação da entrada ou prisão, quem transgredir preceitos de higiene e policia.

Art. 580. Não é permitida nos Mercados a revenda de quaisquer mercadorias.

§ 1º A venda em grosso só é permitida depois das 11h (onze horas).

§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se por comércio em grosso aquele em que o comprador adquirir mercadorias em quantidade superior à de seu consumo mensal; por revenda aquele em que o comprador vende a mercadoria no local em que a comprou.

§ 3º Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros viveres de rápida deterioração, não conseguindo dispor de toda a carga no varejo, até às 11h (onze horas), poderão vendê-la, para revenda, a locatários de lojas ou a ambulantes que se destinem a outros pontos do município, devidamente licenciados para isso.

Art. 581. As mercadorias que, levadas aos mercados, não forem vendidas até às 17 (dezessete) horas, poderão ser guardadas em cômodos a isso destinado, mediante pagamento da armazenagem, por 24h (vinte e quatro horas) ou fração de volume de 60 (sessenta) quilos.

Parágrafo único. As aves ficarão sob a guarda do respectivo vendedor, sendo depositadas em local apropriado.

Art. 582. Nenhum produto pode ser exposto à venda nos Mercados se não estiver acondicionado:

- I - os legumes, hortaliças, raízes etc., em tabuleiros.
- II - as frutas e ovos em cestos ou caixas;
- III - os grãos e cereais em sacos, barricas ou caixas;
- IV - as aves em gaiolas gradeadas ou teladas, com soalho de zinco, facilmente lavável;
- V - o toucinho, carne verde e peixe em mesas de mármore, pedra plástica ou ferro esmaltado, com calhas.

§ 1º As mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

§ 2º Os negociantes de carne verde, toucinho, animais abatidos, observarão ainda, no que couber, outras condições previstas na legislação.

Art. 583. É expressamente proibida, aos Mercados Públicos, a venda de gêneros alimentícios deteriorados, frutas verdes ou em começo de decomposição, confeitos em mau estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de ser considerados nocivos à saúde pública.

Parágrafo único. Os gêneros ou artigos expostos à venda, sem a observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando, ainda, o vendedor sujeito à multa ou impedido de continuar a vender no Mercado.

Art. 584. O administrador do Mercado regulará a distribuição de áreas de modo a satisfazer ao maior número de pretendentes, sem, contudo, prejudicar o trânsito e circulação interna.

§ 1º A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio, podendo ser reduzido o que obteve se verificar ser excessivo.

§ 2º O aluguel de áreas nos Mercados ou sua utilização dependem do pagamento das taxas previstas nas leis tributárias do Município

Art. 585. É proibido o estacionamento, no recinto dos Mercados, dos veículos e animais empregados, na condução de gêneros, os quais deverão ser retirados, imediatamente após o descarregamento, para os locais a isso destinados.

Parágrafo Único. Nos arruamentos onde não for permitido o trânsito de veículo ou animais, todo o serviço de transporte, inclusive a coleta de lixo, será feito em carros ou carrocinhas puxadas a mão.

Art. 586. Os que só vendem frutas, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros gêneros alimentícios de sua pequena e própria lavoura ou indústria caseira são isento da taxa de locação de espaço.

§ 1º Para gozar desta isenção deve o pretendente requerer ao órgão competente no município sua matrícula como pequeno produtor, provando:

- I - que é proprietário ou cultivador de terreno, ou tratando-se de indústria, que não tem estabelecimento e só explora em sua própria casa ou dependência;
- II - que produz em pequena escala, a juízo e critério do órgão competente.

§ 2º Feita a matrícula, será fornecida ao matriculado uma placa numerada que deverá ser mantida bem visível no local de vendas.

§ 3º As matrículas são renováveis anualmente, exigindo-se, na renovação, as mesmas provas de que trata o Parágrafo Primeiro deste artigo, e mais atestado do administrador do mercado quanto à boa conduta do produtor, no período anterior.

§ 4º Serão imediatamente canceladas as matrículas obtidas fraudulentamente.

Art. 587. As lojas, açougues e demais cômodos serão alugados, mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado pela Prefeitura.

§ 1º No caso de serem apresentadas duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência, em igualdade de condições, a quem já ocupa o cômodo, e, na falta, ao proponente que for maior contribuinte dos cofres municipais.

§ 2º As concorrências serão abertas pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do edital, além das condições acima estipuladas, o número e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel e o prazo do contrato, nunca maior de 3 (três) anos.

§ 3º Aceita a proposta, antes da assinatura do contrato de locação, prestará o proponente garantia correspondente a 03 (três) meses do aluguel oferecido, como garantia do pagamento deste, de multas que por acaso lhe forem impostas e de reparos que a prefeitura tiver de fazer, decorrentes de estragos causados pelo locatário.

§ 4º O depósito em garantia, prestado na forma do parágrafo anterior, será restituído quando findar a locação, feitas as deduções regulamentares cabíveis, se este for o caso.

§ 5º Os aluguéis serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, e em caso de atraso, a atualização monetária ocorrerá de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 588. Ninguém poderá alugar mais de um cômodo, por si, ou por interposta pessoa, para o mesmo ou diverso ramo de negócio.

Art. 589. O locatário de cômodo é obrigado:

- I - mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como o passeio fronteiro;
- II - mobiliá-lo de acordo com as necessidades do seu ramo de comércio, precedendo licença do prefeito sempre que para isso forem necessárias obras de qualquer natureza;
- III - conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo de locação, no estado em que o houver recebido;
- IV - ter seus próprios pesos e medidas, devidamente aferidos;

V - colocar bem visível os preços das mercadorias expostas á venda, por meio de tabuletas ou cartazes adequados.

§ 1º É vedado ao locatário:

- I - sublocar o cômodo, no todo ou em parte;
- II - fazer construções, reconstruções ou modificações sem autorização do Prefeito;
- III - depositar quaisquer objetos ou mercadorias no passeio ou nos arruamentos, ou dependurá-los, por qualquer processo, do lado de fora da loja;
- IV - forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar perturbando a ordem;
- V - ocultar ou recusar vender mercadorias que possua;
- VI - vender bebidas alcoólicas de qualquer espécie.

Art. 590. A locação de cômodos ou a concessão de áreas, haja ou não contrato ou aluguel pago, não criam para os respectivos titulares direitos de opinar em relação às medidas de higiene ou de policia que a Prefeitura julgar oportuno por prática no interesse geral.

Parágrafo único. Essa disposição constará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão, como uma das cláusulas essenciais.

Art. 591. É expressamente proibido atravessar gêneros alimentícios destinados ao consumo público tenham ou não dado entrada nos Mercados.

Parágrafo único. Consideram-se atravessadores de gêneros:

- I - os que comprarem, no todo ou em parte, gêneros destinados aos Mercados Públicos ou que por qualquer forma concorrerem para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado nas ruas e em estradas públicas ou particulares do município;
- II - os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levar o produto aos Mercados.

Art. 592. Na disciplina dos Mercados ter-se-á em vista:

- I - manter a ordem, asseio e a urbanidade no estabelecimento;
- II - assegurar o seu aprovisionamento;
- III - proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses;
- IV - velar pela salubridade dos viveres e mantimentos expostos á venda.

Art. 593. É expressamente proibido dentro dos Mercados:



Moaci Fonseca Novaes Jr.
Diretor de Apoio Administrativo
da PGM

- I - ajuntamento de pessoas que não estando vendendo ou comprando, embarçarem o comércio e o livre trânsito;
- II - fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;
- III - a presença de louco, ébrio, turbulentos ou doentes de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante;
- IV - danificar qualquer parte ou dependência do Mercado, escrever ou pintar nas paredes, colocar quaisquer tipos de cartazes ou anúncios;
- V - praticar atos ofensivos à moral;
- VI - atirar cascas de frutas ou papéis no recinto do Mercado ou em sua vizinhança;
- VII - atirar lixo dentro ou nas imediações do Mercado;
- VIII - vender, oferecer ou agenciar bebidas alcoólicas.

Art. 594. Aos infratores das disposições deste Capítulo serão aplicadas as multas específicas, elevadas em dobro nas reincidências.

TÍTULO XXII DOS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

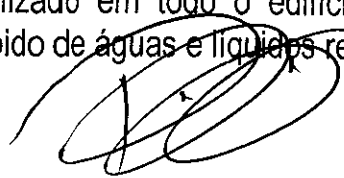
CAPÍTULO I DOS MATADOUROS

Art. 595. Os Matadouros, na cidade ou nas vilas do Município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo Plano de Urbanismo.

Parágrafo único. Na falta de Plano de Urbanismo serão localizados em lugares distantes, de no mínimo 1.000m (mil metros) de núcleo da população, a jusante deste, onde haja fácil abastecimento de água com vazão suficiente para despejos dos resíduos.

Art. 596. Para construção e instalação de Matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - dimensões do edifício, compartimentos, dependências compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir;
- II - o edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos com as respectivas instalações: sala de matança, sangra e sanitários e o escritório-laboratório;
- III - piso impermeabilizado em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais;



João Fonseca Norões Jr.
Diretor de Apoio Administrativo
da PGM

- IV** - revestimento das paredes de todo o edifício, com azulejos, ou outro material impermeável, até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento;
- V** - instalação de um reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais;
- VI** - equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetido ao processo de esterilização;
- VII** - incensadores para carcaças e vísceras condenas;
- VIII** - currais, pocilgas e todas as dependências.

Art. 597. Os Matadouros destinados a fins industriais, anexos a fábricas de produtos alimentares, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias e serão construídos de acordo com projetos aprovados pela Prefeitura, observadas às disposições regulamentares e exigências do órgão competente no Estado.

Art. 598. Anexo ou próximo ao Matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de reses abatidas por dia. Junto, haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do Matadouro.

Art. 599. As reses do corte serão recolhidas no pasto ou curral, pelo menos 24h (vinte e quatro horas) antes da matança.

Parágrafo único. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo encarregado do Matadouro.

Art. 600. As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter a capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento de água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 601. Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 602. Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao Matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art. 603. O Encarregado do Matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidente, fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

§ 1º Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao Matadouro, será o proprietário notificado para retirá-lo dentro prazo de 3 (três) horas.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 604. Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do Município.

Art. 605. O Matadouro será administrado por um Encarregado, a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

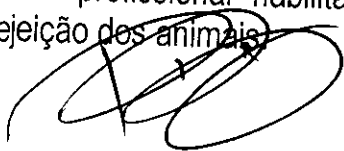
- I - permanecer no recinto do Matadouro em constante inspeção do serviço, desde o início até o término deste;
- II - providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade, comunicando o fato ao superior imediato, por escrito, em parte assinada;
- III - distribuir o pessoal do Matadouro de acordo com as necessidades do serviço;
- IV - manter a ordem e disciplina no Matadouro.

CAPÍTULO II DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 606. É indispensável a exame sanitário dos animais deslindados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo único. O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao Matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio Encarregado do estabelecimento.

Art. 607. Em caso de exame realizado pelo Encarregado, e quando possível não seja ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.




Moaci Fonseca Novais
Diretor de Apoio Administrativo
da PGIV

Art. 608. As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único. O Encarregado poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para matança.

Art. 609. E expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar:

- I - animais que não sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina;
- II - vitelos com menos de 04 (quatro) semanas de vida;
- III - suínos com menos de 05 (cinco) semanas de vida;
- IV - ovinos e caprinos com menos de 08 (oito) semanas de vida;
- V - animais que não hajam repousado pelo menos 24h (vinte e quatro horas), no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
- VI - animais caquéticos ou extremamente magros;
- VII - animais fatigados;
- VIII - vacas em estado de gestação;
- IX - vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo único. Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do Matadouro, sob pena de multa.

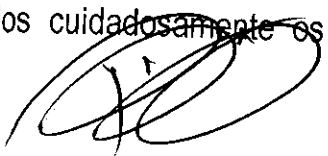
Art. 610. E considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o artigo 286, quer no exame das carnes e vísceras, a existência das enfermidades referidas no Regulamento da Saúde Pública Municipal ou Estadual.

Art. 611. A matança começará á hora determinada pelo Encarregado do Matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante ou açougueiro, por ordem de quantidade ou de entrada no Matadouro.

Art. 612. Qualquer que seja o processo de matança adotado é indispensável à sangra imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 613. Para esfolamento e abertura, serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 614. O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e sua avisceração, por profissional habilitado ou pelo Encarregado do Matadouro; serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros



Mosci Fonseca Novaes Jr
Diretor de Apoio Administrativo
da PGM

Art. 621. É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 622. As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio.

Art. 623. Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do Matadouro, o Encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos em locais apropriados.

Art. 624. Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser estabelecida a "*causa-mortis*", condenando-se sua utilização para fins industriais.

TÍTULO XXIII DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 625. A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - o número de cada prédio corresponderá à distância em metro, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

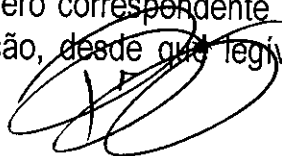
II - fica entendida por eixo de logradouro a linha eqüidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

III - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste;

IV - a numeração será par à direita e impar à esquerda do eixo da via pública;

V - quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 626. O tipo de número correspondente a cada prédio será facultativo quanto ao material de confecção, desde que legível e fixado em local de fácil visualização.



Moaci Fonseca Novaes Jr.
Diretor de Apoio Administrativo
da PSM

órgãos e condenados e apreendidos o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 615. Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão incinerados em local, no próprio estabelecimento.

Parágrafo único. A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 616. Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos Matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele chifres e cascos.

§ 1º O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido do animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais farão completa desinfecção das mãos e dos vestuários, antes de reiniciarem o trabalho.

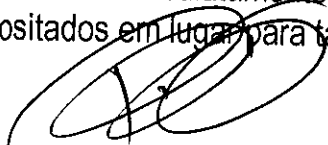
Art. 617. O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo único. Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 618. As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 619. Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas próprias para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 620. Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.



Moaci Fonseca Novais
Diretor de Apoio Administrativo
da PGV

Art. 627. Os proprietários de imóvel numerados pelo sistema em vigor ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa referente à numeração do mesmo.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso determinando as ruas em que será executado o emplantamento dos prédios.

§ 2º A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento do Habite-se, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º Sendo necessário novo emplantamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 628. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta Seção e seus parágrafos.

§ 1º É obrigatória a colocação do número designado pela Prefeitura;

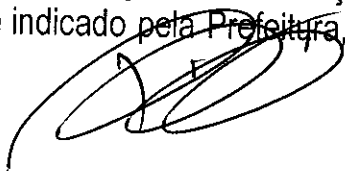
§ 2º A entrada das "Vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "Vilas" receberem números Romanos ou Letras;

§ 3º Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público;

§ 4º Quando o prédio ou terreno, além da sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar;

§ 5º A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Art. 629. É proibida a colocação de numeração com números diversos do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura, ou que importe na alteração da numeração oficial.



Moaci Fonseca Novaes
Diretor de Apoio Administrativo
de PGM

Art. 630. Os infratores das disposições desta Seção ficam sujeitos á multa específica cobrada em dobro em caso de reincidência.

TÍTULO XXIV DISPOSIÇÕES FINAIS

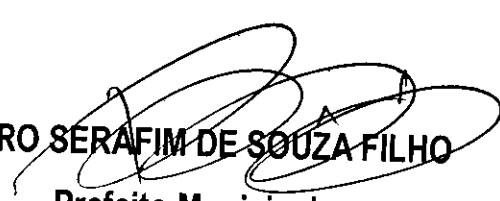
Art. 631. Os processos administrativos, em curso nos órgãos técnicos municipais, serão examinados de acordo com a legislação vigente à época.

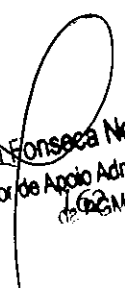
Art. 632. O Poder Executivo expedirá, no prazo 180 (cento e oitenta dias) dias, os regulamentos que forem necessários à aplicação deste Código e quanto ao prazo de adequação a esse novo Código por parte das pessoas físicas e jurídicas de quaisquer segmentos será até 31 de março de 2012.

Art. 633. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação. (NR)

Art. 634. Revogam-se as disposições em contrário.

Ipojuca, 02 de junho de 2011.


PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
Prefeito Municipal.


Jaci Fonseca Novaes
Secretaria de Apoio Administrativo
12/06/11